

Julgada em 24 de 10 de 1960
19



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 39.127 - X

D. Federal

Relator, o Senhor Ministro

Impedido

EMBARGOS

LUIZ ENLOTTI

Recurso Extraordinario

EMBARGANTE:

Gilberto + Ramisco Leiros

EMBARGADO:

Leis. Swift do Brasil S.A.

S. Tribunal Federal, em de de 19

DIRETOR GERAL

Julgado em 26 de 5
1956

T. M.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO

N. 33 127

Distrito Federal

Relator, o Senhor Ministro

EDGARD COSTA

ANTONIO MARTINS VILLAS BOAS

Recurso Extraordinário

Recorrente *Cia. Swift do Brasil S.A.*

Recorrido *João Francisco Cardoso*

Supremo Tribunal Federal, em 13 de *Agosto* de 19 *56*

Jay Kubicki
DIRETOR GERAL

S. T. F. - 25

JUSTIÇA DO TRABALHO

T. S. T.

N.º 4 743/50



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
7 AGO 1956
N.º 3555 19

2ª TURMA

Relator: MINISTRO

WALDEMAR MARQUES

RECURSO DE REVISTA

4a. REGIÃO

Recorrente Cia. Swift do Brasil S/A
(Dr. Antonio de Padua Martins)

Recorrido João Francisco Cardoso

PARA RELATOR. EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR MARQUES

11 JUL 1955

Julgado em 27 de de 1953

19 53

Valor: R\$ 8.030,00



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 24.154

Recurso Federal

Relator, o Senhor Ministro

OROSIMBO NONATO

Recurso Extraordinário

Recorrente: *Co. Swift do Brasil S.A.*

Recorrido: *João Francisco Cardoso*

Supremo Tribunal Federal, em 10 de Setembro de 1953

Jayme Pinheiro de Azevedo
DIRETOR GERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTÓCOLO
- 1 SET 1953
N.º 3175

TST- 4 743/50

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE: Cia. Swift do Brasil S/A

RECORRIDO : João Francisco Cardoso

P. J. - J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

✓ T. S. T.



° 4 743/50

19.....

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J 249

Relator: - MINISTRO
WALDEMAR MARQUES

RECURSO DE REVISTA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

.....4a.....REGIÃO

Recorrente Cia. Swift do Brasil S/A

Recorrido João Francisco Cardoso

5/7



PROC. TRT. 376/50

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

CIA. SWIFT DO BRASIL S/A

RECORRIDO:

JOÃO FRANCISCO CARDOSO

JUIZ RELATOR

JORGE SURREAUX

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 121/50.

ASSUNTO : REPOUSO REMUNERADO, FERIAS E SALARIOS.

Valor do pedido : Cr\$-13.602,30

RECLAMANTE : *Recorrido*
JOAO FRANCISCO CARDOSO

RECLAMADO : *Requerente*
CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.

DISTRIBUIÇÃO

P. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 28-2-50

Protocolado sob. n. 99

Em 1-3-50



A. Apunta
28-2-50
M. Vasconcelos

Milton S. Barboza

Encarregado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 376/50

Em 19 de Fevereiro de 1950

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento

de Pelotas, João Francisco Cardoso

Reclamante

comercio, casado, brasileira

Profissão

Estado Civil

Nacionalidade

G. Chaves, 757

associado do sindicato

Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação

contra Cia. Swift do Brasil S/A

Reclamado

domiciliado nesta cidade

Atividade

Rua e número

15 de Novembro

Rua e número

1.º) que trabalhou para a reclamada de 9 de fevereiro de 1.940, até

11 de fevereiro de 1.950.

2.º) que em janeiro pp. demitiu-se da reclamada, dando-lhe o aviso-

prévio, o qual terminaria a 5 do corrente mez; que entretanto, a

pedido da reclamada, permaneceu no seu cargo até o dia 11, data da

chegada de seu substituto.

3.º) que, na qualidade de gerente da filial nesta cidade, percebia o

salário mensal de Cr\$-3.650,00, pagos na base de 1/25.

4.º) que, na data de sua despedida, apresentou-lhe a reclamada um re-

cibo de pagamento, na importancia total de Cr\$-4.258,30, com o qual

não concordou o reclamante, porquanto a referida importancia totalizava

apenas os dias de salários não recebidos e férias a que o reclamante

tem direito.

5.º) que, pelo exposto, vem pleitear além da importancia acima citada,

o pagamento do repouso remunerado, desde a data da sua regulamentação,

(2)

12/720

ou seja, 55 domingos e 9 dias feriados num total de Cr\$-9.344,00 que adicionando-se a importancia de Cr\$-4.258,30 perfaz um total de Cr\$-13.602,30, valor total da presente reclamação.

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentarás seguintes testemunhas:

Nome

Enderço

Nome

Enderço

Nome

Enderço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Loera Piveta

Secretário

José Francisco Lima

Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



Handwritten initials and signature in the top right corner.

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de Março
às 9,30 horas, para realização da audiência.

Expedir notificações.

Em 8 de março de 1950
Leiza Pereira
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de março de 1950
Leiza Pereira
SECRETARIO

*Empreça-se precatória
para a Y. G. J. da cidade de
Rio Grande, a fim de que
seja notificada a Reclamada
naquela cidade, visto ser
ali a sua matriz para o
Estado do Rio Grande do Sul.*

Dato supra.

H. Varcouzellos

Handwritten flourish or signature line at the bottom.

- CARTA PRECATÓRIA -

De DR. CARLOS ALVARO VASCONCELLOS, Juiz Presidente, Substituto, da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - AC ELMO. SILVA, JUIZ DE DIREITO, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, substituído. -

ASSUNTO: Notificação. -

Faço saber a V. Excia. que, em virtude da falta de fervereiro do corrente ano, recebi a seguinte reclamação verbal: "Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 1950, compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, JOÃO FRANCISCO CARVALHO, comerciante, brasileiro, residente à rua Conceição Chaves n.º 757, representado do sindicato, disse e apresentou a seguinte reclamação contra a CIA. SMIIT DO BRASIL S/A., domiciliada na cidade de Rio Grande: 1) que trabalhou para a reclamada de 9 de fevereiro de 1946, até 11 de fevereiro de 1950; 2) que em janeiro op. de- mitiu-se da reclamada, devido ao serviço prévio, o qual terminaria a cinco de corrente mês; que, entretanto, o pedido de reclamação, permaneceu na sua carga até o dia 11, data de chegada de seu substituto; 3) que, em qualidade de verante da filial nesta cidade, recebeu o salário mensal de Cr. 3.600,00, pago na base de 1/25; 4) que, na data de sua despedida, apresentou-lhe a reclamada um recibo de pagamento, na importância total de Cr. 84.258,30, com o qual não concorda o reclamante, alegando a referida importância totalizava apenas os dias de salário não recebidos e férias a que o reclamante tem direito; 5) que, pelo exposto, vem pleitear além da importância acima citada, o pagamento de danos morais desde a data de sua regulamentação, ou seja, 55 domingos e 9 dias feriados num total de Cr. 99.344,00 que adicionando-se a importância de Cr. 84.258,30 perfaz um total de Cr. 183.602,30, valor total da presente reclamação. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai por mim assinado e também pelo reclamante, e homologado - Leiva Oliveira, chefe do secretariado, substituto; João Francisco Carvalho, reclamante." - Para ciência de instrução e julgamento do reclamante e da transcrita foi designado o dia 13 de março, às 2.30 horas realizarem-se a audiência da Junta, à rua 15 de fevereiro n.º 704 (nomebrado). Depreco, assim, a V. Excia. que, exarando nesta carta precatória e necessário "cumpre-se", determine pela notificação a CIA. SMIIT DO BRASIL S/A., domiciliada nesta cidade de Rio Grande, avenida Honório Bicalho, no interesse contrário da reclamação supra e afim do que, sob as penas da lei, responda aos seus termos, comparecendo à audiência designada. Para isso, vai em anexo a segunda via da petição inicial. Marco eu a V. Excia. o prazo de oito (8) dias, a contar desta data, para cumprimento da presente carta precatória. Assim fazendo, V. Excia. terá feito o valioso serviço de partes, a mim, e à Justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, no 8 dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e zero. -

Carlo Vasconcellos
CARLO ALVARO VASCONCELLOS - Juiz Presidente, Substituto da J.C.J. de Pelotas.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

S. J. P. P.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 do telegrama de
 fls. 6.
 em 03 de 1950
 R. P. P.
 SECRETÁRIO

22.
9.30.

TEL 1001 - B - 400.000

RECEPÇÃO

4-3-50-14H
 DATA HORA EMP.

 TRANSM. AO TEL. Nº EL
 DATA HORA EMP.



FONOGRAMA

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

DR. MOZAR RUSSELMEN
 PRESIDENTE JUNTA
 CONCILHAÇÃO JULGAMENTO

RIO GRANDE - 15-74 14-3-50-14H10

R. G. J. de auto. J. ...
 IMPOSSIBILITADO COMPARECER AUDIÊNCIA PRÓXIMO
 DIA 18 PARTE MINHA CONSTANTE CIA. SWIFT
 DECLAMATORIA JOÃO FRANCISCO CARDOSO MOTIVO SER
 MESMO DIA MESMA HORA AQUI AUDIÊNCIA JUNTA LOCAL
 PARTE AQUELA CIA. ALCIDES SILVA BREGO ILUSTRADO
 JUIZ MERCE DESIGNAR NOVO DIA CONTANTO FOSSE
 22 EM DIANTE PT XXXXX MUITO AGRADEÇO GENTILEZA
 RESPOSTA PROTESTO APRESENTAR PROVAS INCOMPATIBILIDADE
 HORARIO ESTAS AUDIÊNCIAS AFIM VOSSÊNCIA
 DETERMINAR PT CORD-SADS -
 ROQUE ALTA JUNIOR-



R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de março
às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 3 de 19 58

Raul Lopes
SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da precatória de fls.
de quinze

Em 11 de 3 de 19 58

Raul Lopes
SECRETÁRIO

JF
Bo. Repe



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO GRANDE - R. S.

150/950

		DISTRIBUIÇÃO
Reclamante: <u>JOÃO FRANCISCO CARDOSO</u>		
Reclamado: <u>CIA. SWIFT DO BRASIL S.A.</u>		
Assunto : <u>CARTA PRECATORIA</u>		



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Cumpra-se
10-11-75
Dr. Mario
Sup. em exerc.

- CARTA PRECATORIA -

DO DR. MARIO MIRANDA VASCONCELOS, Juiz Presidente, Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - AO EXMO. SR. DR. LUIZ NABOR PIFFERO, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio-Grande, neste Estado. -

ASSUNTO: Notificação. -

Faço saber a V. Excia que, em vinte e sete de fevereiro de corrente ano, recebi a seguinte reclamação verbal: "Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 1.950, compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, JOÃO FRANCISCO CARDOSO, comercio, casado, brasileiro, residente á rua Gonçalves Chaves n- 757, associado do sindicato, digo e apresentou a seguinte reclamação contra a CIA. SWIFT DO BRASIL S/A., domiciliada na cidade de Rio-Grande: 1) que trabalhou para a reclamada de 9 de fevereiro de 1.940, até 11 de fevereiro de 1.950; 2) que em janeiro pp. de mitiu-se da reclamada, dando-lhe o aviso prévio, o qual terminaria a cinco de corrente mês; que entretanto, a pedido da reclamada, permaneceu no seu cargo até o dia 11, data da chegada de seu substituto; 3) que, na qualidade de gerente da filial nesta cidade, percebia o salario mensal de Cr. \$3,650,00, pagos na base de 1/25; 4) que, na data de sua despedida, apresentou-lhe a reclamada um recibo de pagamento, na importância total de Cr. \$4.258,30, com o qual não concordou o reclamante, porquanto a referida importância totalizava apenas os dias de salários não recebidos e férias a que o reclamante tem direito; 5) que, pelo exposto, vem pleitear além da importância acima citada, o pagamento do repouso remunerado, desde a data da sua regulamentação, ou seja, 55 domingos e 9 dias feriados num total de Cr. \$9.344,00 que adicionado-se a importância de Cr. \$4.258,30 perfaz um total de Cr. \$13.602,30, valor total da presente reclamação. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai por mim assinado e também pelo reclamante: Assinado - Leiva Oliveira, chefe de secretaria, substituta; João Francisco Cardoso, reclamante." - Para audiência de instrução e julgamento da reclamatória acima transcrita foi designado o dia 18 de março, ás 9,30 horas, realizando-se ela na sede da Junta, á rua 15 de novembro n- 704 (sebrado). Depreco, assim, a V. Excia. que, exarando nesta carta precatória o necessário "cumpra-se", determine seja notificada a CIA. SWIFT DO BRASIL S/A., domiciliado nesta cidade de Rio Grande, á Avenida Honorio Bicalho, do inteiro conteúdo da reclamação supra e afim de que, sob as penas de lei, responda aos seus termos, comparecendo á audiência designada. Para isso, vai em anexo a segunda via da petição inicial. Março eu a V. Excia. o prazo de oito (8) dias, a contar desta data, para cumprimento da presente carta precatória. Assim fazendo, V. Excia. terá feito um relevante serviço ás partes, a mim, e á Justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, ao 8 dias de mês de março de mil novecentos e cinquenta. -

João

Mario Miranda Vasconcelos
MARIO MIRANDA VASCONCELOS Juiz Presidente, Substituto da J.C.J. de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. CLIA SWIFT DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

JOÃO FRANCISCO CARDOSO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na de Pelotas, à rua 15 de novembro 704
sobrado, às 9,30 (nove e trinta) horas do
dia 18 (dezoito) do mês de março c/ano, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Rio Grande, 10 de março de 19 50

.....
Chefe de Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
CORRESPONDENCIA POSTAL OFICIAL FEDERAL APRESENTADA DE CONFORMI-
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DADE COM O DECRETO-LEI Nº 1.995 DE 1-2-940

Natureza da Correspondencia		Data da expedição
Do	Registrada <i>Com recibo de entrega</i>	Em, 10-3-950
Ao		
Assunto	Destino e Destinatario	Taxa

NOTIFICAÇÃO À CIA. SWIFT DO BRASIL S/A Rio Grande

7986 Jus



[Handwritten signature]
Secretário

12
10/3/50
Caranf

CERTIDÃO

Certifico que foi cumprida a Precatória de que trata estes autos. Dou fé.

Rio Grande, 10-3-950.

Caranf

chefe de secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao *St. Presidente Subst.*
em exercicio.

Rio Grande, 11/3/1950

Caranf

Secretario.

Remetam-se, estes autos, á

MM.J.C.J. de Pelotas.

Em, 13-3-950.

Otto Brodt Fº

Presidente Substi. em exercio.

SP 13
R. P. 6
[Handwritten signature]

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos
á MM. Junta de C. e Julgamento de PELOTAS.

Rio Grande, 13 de março de 1950

[Handwritten signature]
chefe de secretaria.

RECEBIDO

Em 15 de 3 de 1950

[Handwritten signature]

C O N T R A S I G N A T U R A

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 3 de 1950

[Handwritten signature]

SECRETARIO

J. v. aut. dat. do
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. B. Nogueira

RECLAMAÇÃO N= 121/50

RECLAMANTE: JOÃO FRANCISCO CARDOSO

RECLAMADA : CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta, ás 9,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante João Francisco Cardoso e a reclamada Cia. Swift do Brasil S/A., representada pelo snr. Oswaldo Marino Piccoli e acompanhado de seu procurador dr. Aita Junior, conforme documentos que os habilita e que neste ato foram juntos ao processo. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que preliminarmente oferecia ao reclamante o pagamento das férias e os salarios pteiteados no valor total de Cr. \$4.258,30, de cuja importancia devem ser abatidos os descontos relativos ás contribuições do reclamante ao I.A.P.I. e do premio do seu seguro coletivo, resultando-lhe o saldo de Cr. \$4.078,30. Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importancia. O snr. Juiz Presidente determinou que, após a audiência, se lavrasse o respectivo termo de pagamento e quitação, prosseguindo-se no feito e versando a demanda apenas sobre o pedido de repouso remunerado. Com a palavra o procurador da reclamada para prosseguir na sua DEFESA PREVIA: por êle foi dito que apresentava a sua defesa previa por escrito, pedido a junta da mesma, o que foi deferido, tecendo o procurador da reclamada considerações sobre os termos da sua defesa por escrito. Proposta a conciliação não foi ela possivel. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o salario do declarante era quinzenal; que



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

B. B. Pereira

fls.2

que esse salario de quinzena correspondia exatamente a meta de do salario mensal; que o salario era fixo, independentemente do maior ou menos numero de dias de cada mês; que nunca teve descontos por faltas ao serviço. Com a palavra o snr. Juiz Presidente: PR. que o fato de existirem um ou varios feriados no decurso do mês não alterava o salario mensal; que o salario de ferias não era calculado na base de cinquenta por cento do salario mensal; que si o empregado ganhava, por exemplo Cr.\$3.000,00 mensais, não recebia ferias na base de Cr.\$1.500,00, e sim na base de Cr.\$1.800,00, o que demonstra que o calculo dos salarios era feito, para o mensalista, na base, digo base de um e vinte e cinco avos; que as ferias do declarante também eram assim calculadas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o snr. Juiz Presidente: PR. que de fato as ferias eram calculada na forma indicada pelo reclamante, tomando-se por base o divisor vinte e cinco; que, entretanto, isso era apenas o modo de calcular, pois o empregado em nada sofria prejuizo, visto que ao voltar ao serviço após gozar as ferias e completando-se o mês, recebia ele o saldo do salario mensal habitual, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O reclamante pediu a juntada aos autos da fotocopia exibida. O procurador da reclamada ponderou que a fotocopia é documento de, digo de um documento presuntivamente de propriedade da reclamada, pedindo que o reclamante informasse como obteve como extração da fotocopia. Pelo reclamante foi informada que não houve violação do arquivo da empresa, pois a fotocopia foi extraída de documento que ainda se encontra em poder da reclamada, durante a epoca em que o reclamante eram empregado da reclamada. Determinou o snr. Juiz Presidente que se juntasse a fotocopia. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FI-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pls. 16
P. Oliveira

fls.3

FINAIS: Por êle foi dito que nada tinha a aditar ás alegações de sua petição inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reitera aos termos de sua defesa previa; que pondera que o calculo das ferias , como se viu no depoimento do representante da empresa não trazia quaisquer prejuizos ao reclamante, eram uma simples base de calculo e, no fim do mês, mesmo quando o empregado gozava ferias, o seu salario mensal permanecia o mesmo; que , aliás, esse salario mensal, como ficou demonstrado, era invariavel independentemente do numero de feriados ou de dias de cada mês; que espera a improcedencia da reclamatoria. Proposta a conciliação não foi ela possível. O snr. vogal dos empregados pediu vista do processo o que lhe foi deferido por vinte e quatro horas, ficando designado para audiêcia de julgamento, em virtude do snr. vogal dos empregados ter informado ser suficiente o prazo de duas horas para proferir o seu voto , o dia de hoje , ás 13 horas, de cuja designação ficaram todos neste ato todos notificados. Foi a seguir suspensa a audiêcia. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria, substituta.

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]
P. Oliveira, João Francisco Jardim

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - DD. PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

Dr. 14
Dr. Oliveira

A COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A., estabelecida com mata-
douro-frigorífico, á Avenida Honório Bicalho s/nº, nesta cidade,
vem, mui respeitosamente, comunicar a V.Excia. que destacou o seu
funcionário Sr. Oswaldo Marino Piccoli, para representá-la nessa
meretíssima Junta, no processo trabalhista que JOÃO FRANCISCO CAR
DOSO move contra a requerente.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Rio Grande *10 de março* de 1950.

p. p. Companhia Swift do Brasil, S. A.

P. J. Griffin
Paulo Antonio

Pl. 18
D. Deiveiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO
D.D. Presidente da J.C.J.
-Pelotas-

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A., por seu advogado infra assinado, CONTESTANDO a reclamatória que lhe promove JOÃO FRANCISCO CARDOSO, vem, mui respeitosamente, fazê-lo pelo modo a seguir exposto:

I - que a contestante oferece, desde já, ao reclamante o pagamento da importância de CR. \$ 4.258,30 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito cruzêiros e trinta centavos) que corresponde a salários de doze (12) dias de fevereiro p.p. não recebidos, mais 23 dias corridos de férias não gozadas relativas ao período de 12-2-1949/1950. E caso o mesmo recuse recebê-la roga-se do M.M. Presidente ordenar seja feito o depósito da quantia de que se trata na forma da lei.

II - No que tange à exigência do repouso semanal remunerado, entende a contestante, data venia, descaber o mesmo, eis que, sendo mensalista, o reclamante, não foi ele atingido pelo benefício pleiteado de que trata a Lei n. 605 de janeiro de 1949. E entende porque, mesmo antes da Constituição de 1946, já se encontravam beneficiados com direito à remuneração, nos dias de repouso semanal e feriados, os empregados mensalistas, porque, como bem acentuou a Comissão de Trabalho e Previdência Social, do Senado Federal, apoiando, aliás, a opinião dos técnicos do Ministério do Trabalho salário de tais empregados, de fato e de direito sempre foi (exceção do cálculo feito para as horas extras) calculado na base de trinta dias, abrangidos, portanto, na remuneração aqueles mesmos dias de repouso e feriados, embora não fossem de prestação efetiva de trabalho.

Não consoa com a verdade a afirmativa da reclamatória de que os salários do reclamante eram calculados na base de 1/25 avos, tanto assim que se se poderia invocar com acertado proveito que, pelo fato de ter o mês, 28, 29 ou 30 ou 31 dias, seus salários mensais sempre foram os mesmos, invariavelmente, o que aflagra estar incluído na remuneração os dias de descanso e os dias de trabalho.

III- O contestado, como de resto os demais empregados da reclamada, sempre recebeu um salário global, que não variava pelo fato de haver em certos meses, ou quinzenas, maior ou menor número de dias úteis, salário global este, nunca e demais repetir que cobria todo o período mensal ou quinzenal, inclusive novos feriados que fossem decretados. Sendo de notar mais que, jamais, a Companhia nunca descontou faltas ao serviço contra o reclamante.

Diante do exposto, espera da M.M. J.C.J. a improcedência da reclamatória, protestando por todo o gênero de provas admitidas em direito, inclusive por testemunhas, depoimento pessoal, exames, etc.

P. Deferimento.

Re. favor de 1 de março de 1950
p.p. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

B. B. Oliveira
19

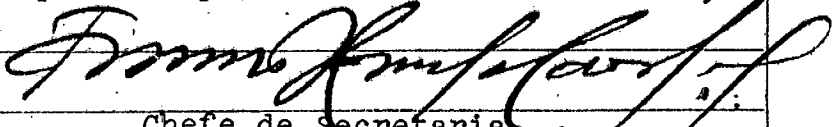
CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Dr. ROQUE AITA JUNIOR, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, CERTIFICO e dou fé que, revendo o arquivo da Secretaria desta Junta, nele consta arquivado uma procuração passada pela Companhia Swift do Brasil S/A., em favor do sr. dr. Roque Aita Junior, cujo teor do substabelecimento é o seguinte: Encima: Darcy Deloah Fuão de Miranda segundo Notário desta Cidade do Rio Grande Estado do Rio Grande do Sul, Republica dos Estados Unidos do Brasil. CERTIFICO, por me ser verbalmente pedido que, revendo em meu Cartório o livro em andamento de substabelecimento de procurações, sob nº 13, nele às fls. 183 verso, á 185, encontrei o substabelecimento da procuração que me foi pedida por certidão, verbo, adverbium, cujo teor é o seguinte: SUBSTABELECIMENTO de procuração que fazem os senhores PERCY FRANKLIN GRIFFIN e PAULO ARRUDA. S A I B A M quanto este publico instrumento de substabelecimento de procuração virem, que no ano de 1949, nesta cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta dias do mês de dezembro do dito ano, em o Cartorio de segundo Notario Darcy Deloah Fuão de Miranda, perante Emilia Figueiredo, Ajudante Substituto do Notario, compareceram como outorgantes os srs. Percy Franklin Griffin, norte-americano e Paulo Arruda, brasileiro, casados, funcionarios da Cia. Swift do Brasil S/A., residentes nesta cidade, conhecidos de mim, ajudante do notário e das testemunhas presentes e no fim assinadas, Armindo Pereira de Souza, casado e Julio Campos, solteiro, brasileiros, maiores, residentes nesta cidade e pessoas idoneas pelos proprios do que dou fé. E, por eles outorgantes, na presença das mesmas testemunhas foi dito, que sendo ambos procuradores da Cia. Swift do Brasil S.A., com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, pela procuração lavra-

Casado

lavrada em notas do 4º Tabelião daquela capital, Firmo da Silva, do livro nº 480, fls. 101, em data de 23 de novembro do corrente ano; por este instrumento e na melhor forma de direito, substabelecem, com reserva, pelo tempo de primeiro de janeiro de 19450 a trinta e um de dezembro do mesmo, na pessoa do dr. Roque Aita Junior, brasileiro, maior, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 257, residente e domiciliado nesta cidade, a quem concedem os poderes "ad-juditia" para o fim especial de defender os direitos e interesses da Cia. Swift do Brasil S.A. desta cidade e no forum em geral, quer na justiça comum como na justiça trabalhista e em qualquer instancia administrativa ou judiciaria, promovendo a homologação de acidentes no trabalho, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições por outros quaisquer artigos contrariar, produzir provas, perguntar, reperguntar e contraditar testemunhas, interpor os recursos legais, usar, enfim, de todos os poderes em direito permitidos para o bom desempenho do mandato inclusive o de substabelecer, com ou sem reservas. E sendo-lhes lido este instrumento o acharam conforme, aceitaram, e assinam com as testemunhas no principio declaradas, conhecidas de mim Emilia Figueiredo ajudante substituto do notario, que o escrevi e assino. Emilia Figueiredo. Rio Grande 30 de Dezembro de 1949. P.F. Griffin Paulo Arruda. Arlindo Pereira de Souza. Julio Campos. Selado com Cr\$ 6,80 federal, inclusive o de Educação e Saude, e Cr\$ 0,20 da taxa de aposentadoria, devidamente inutilizado. Está conforme a original ao qual me reporto e dou fé. Rio Grande 30 de dezembro de 1949. Eu Darcy Fuão de Miranda, segundo notário o subscrevo e assino, em publico e razo. Em testemunho da verdade sobre estampilhas está uma assinatura ilegível. Ao lado está o carimbo do notário. Era o que se continha o documento acima referido, do que me reporto e dou fé. Rio Grande, 21 de Março de 1950.


Chefe de Secretaria

P. 20
B. Oliveira

RAZA Cr\$ 10,00

Folhas Cr\$ 2,00

Educação e Saude . Cr\$ 1,00

Total:.. Cr\$ 13,00



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
J. C. A. NO GRANDE

Carapá

16 de Dezembro de 1948

[Handwritten signature and initials]

~~Mr. L.R. Bennett - Superintendent
Mr. H. Marasciulo - Plant Paymaster AD-2040
Mr. J. Figueroa - Office~~

+ A partir do 10 de Dezembro de 1948, queriam pro-
videnciar para calcular os salarios dos empregados MENSAIS,
para todos em efeito, na base do numero de dias atual de
cada mes, em vez de 25 dias, como tem sido feito até agora.

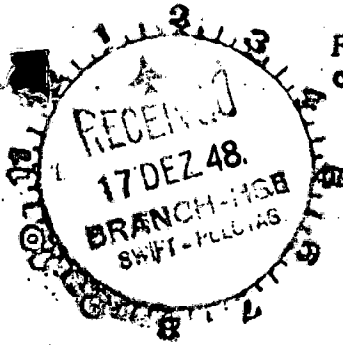
Obsequio confirmar.-

[Handwritten signature]

OFFICE MANAGER

RFP:IC
cc. Branch House Dept., P. Alegre
Polotan
Livestock Dept. - Bago
Hog Buying - Cruz Alta
G.A.D. - S. Paulo
Acctg. - Rosul

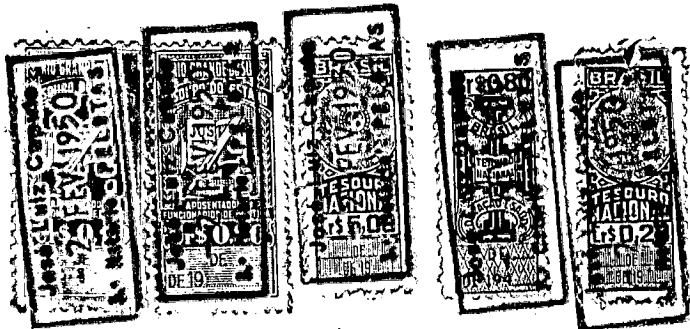
Obsequio confirmar que
procederão de acordo com
as instruções acima.



CERTIFICO que esta cópia fotostática é reprodução fiel do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 2.148, de 25 de Abril de 1940.

Pelotas, 7 de fevereiro de 1950

José Luiz Caputo
3.º Notário



Br 1950

3.º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 22 dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 10,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante João Francisco Cardoso (Representação, quando houver)

e o Reclamado Cia. Swift do Brasil S/A, por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 4.078,30 (quatro mil setenta e oito cruzeiros e trinta centavos) relativa ao valor parcial da reclamatória n. JGJ - 121/50, correspondente a férias e salários pedidas a fls. 2 do respectivo processo. -

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, e a quem não cabe o aludido pedido.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Handwritten signature of the Secretary: Loucy Hoje

Secretário

Handwritten signature of the Claimant: João Francisco Cardoso

Reclamante

Handwritten signature of the Claimed: Oswaldo M. Piccoli

Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ass
Atope

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 121/50.

Reclamante: JOÃO FRANCISCO CARDOSO
Reclamada : CIA. SWIFT DO BRASIL S/A

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta, às trezo horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n.704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o Reclamante João Francisco Cardoso e a Reclamada Cia. Swift do Brasil S/A, representada pelo sr. Oswaldo Marine Piccoli e acompanhada de seu procurador dr. Roque Aita Junior. Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal dos empregados, foi preferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. -

JOÃO FRANCISCO CARDOSO, Reclamante, empregado estável de-
missionário, nos termos da reclamação verbal de fls.2, a-
juizou ação trabalhista contra a CIA. SWIFT DO BRASIL S/A,
Reclamada, pedindo o pagamento de férias, salários atraza-
dos e repouso remunerado (domingos e feriados), tudo num
total de CR\$ 13.602,30. -

A Reclamada foi notificada por precatória, devidamente cum-
prida pela MM.J.C.J. de Rio Grande (fls.8 e segs.). En-
tretante, como se vê do fonograma de fls.6, o procurador/
da Reclamada requereu adiamento de audiência, o que foi /
deferido. Foi, então, o processo posto na pauta de dia /
22 do corrente, às 9,30 horas (fls.7). Assim se fez, mar-
cando-se hora estranha ao expediente normal desta Junta ,
para atender os justos termos do pedido de adiamento aci-
ma referida e, ao mesmo tempo, para não prejudicar o anda-
mento célere da demanda. -

Em audiência, defendeu-se a Reclamada alegando: a) - que
colecava, no ato, à disposição do Reclamante, o pagamento
de férias e salários (o que foi aceite pelo Reclamante, ce-
mo se vê de fls.14); b) - negando que o Reclamante tives-
se direito ao repouso remunerado, por sua qualidade de /
mensalista (vide defesa-próvia escrita - fls.18). -

Tomaram-se os depoimentos pessoais dos litigantes (fls.14
e 15) e, após haver o Reclamante juntado aos autos o docu-
mento de fls.21, as partes apresentaram razões finais (fls.
15 e 16). -

A conciliação não foi possível, embora regularmente pro-
posta. -

Tudo visto e examinado. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

Fl.2.

Uma vez que as partes chegaram a entendimento, relativamente ao salário e às férias pleiteados, está em tela, a penas, o pagamento de repouso remunerado. -

Sendo o Reclamante mensalista, i.é, ganhando um salário mensal fixo, independentemente do número de dias verificadas no decurso de cada mês, o debate tem dois pontos / distintos a serem tocados: -

a) - PAGAMENTO DE FERIADOS -

Como consta, expressamente, do depoimento pessoal do Reclamante, a fls. 15, seu salário-mensal não sofria qualquer desconto por feriados ocorridos no decurso de mês. - Isso é índice certo de que os feriados já lhe vinham sendo pagos, mesmo antes do advento da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1.949, que regulamentou o princípio constitucional do repouso heftomadário com remuneração. -

Dispensam-se quaisquer comentários sobre esse ponto de debate, já que está ele regulado pelo inflexível postula do de art. 7, parágrafo 1º, da Lei n. 605 (Vide MOZART / VICTOR RUSSOMANO, "O Repouso Semanal Remunerado", pág.35, ed. de "Centro das Indústrias de Pelotas", 1.949). -

b) - PAGAMENTO DE DOMINGOS -

O mensalista, via de regra, não tem direito ao pagamento de domingos, porque ele quase sempre já recebe o dito pagamento. Seu salário é ajustado por unidade-mês, nela incluídos não só os feriados, como também os domingos verificadas dentro dessa unidade. -

Acontece, todavia, que o legislador previu a hipótese da existência dos chamados "falsos mensalistas", aqueles / empregados que recebem uma quantia-fixa per mês, mas não recebem o pagamento de domingos, porque o cálculo da mensalidade é feito com exclusão desses dias de repouso. -

A Lei n.º 605, entretante, inverteu a situação. Transferiu a regra geral (o mensalista já ganha nos domingos) em exceção, uma vez que estabeleceu dois critérios distintos para se saber quando o mensalista está excluído / de seus dispositivos. A Lei n.º 605 deveria, ao contrário, estabelecer critérios para se saber quando o mensalista / estaria sob sua proteção, porque aí, sim, haveria um fato excepcional. Esses dois critérios são bastante conhecidos e também não exigem maiores considerações (M. CAVALCANTI DE CARVALHO, "A lei de repouso remunerado e a situa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

20
125
Adopte

Fl. 3.

situação dos empregados mensalistas", IN "Trab. e Seg. Social", jan./fevereiro, 1.949, pág. 62 - Rio). -

O primeiro desses critérios - O DO MODO DE DESCONTOS SALARIAIS POR CAUSA DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO - não tem a menor aplicação ao caso concreto, porque o Reclamante declarou em seu depoimento pessoal que nunca se freu tais descontos, na eventualidade de alguma falta. - O segundo critério, entretanto, serve de raiz para o debate: saber se o Reclamante tinha seu salário-mensal calculado na base de 1/30 ou de 1/25. -

Pelo depoimento do Reclamante, confirmação pelo depoimento da Reclamada, para fins de férias, o cálculo era feito da seguinte forma: dividia-se o salário-mensal por 25, multiplicando-se o resultado pelo número de dias da período de férias. -

Que significa isso? -

O que isso significa é claro: a Reclamada considerava o Reclamante como ganhando salários correspondentes, apenas, a 25 dias por mês, excluídos os domingos, portanto. Caso contrário, 15 dias úteis de férias (i. é, 15 dias de salários) seriam calculados, simplesmente, na base de 50 % do salário-mensal. -

Acresce notar, ainda, uma prova de valor considerável e irretorquível, qual seja o documento de fls. 21 do processo, que é uma foto-cópia de memorandum expedido pela Reclamada, devidamente autenticado em cartório. -

Por esse documento, vê-se que a Reclamada, em 16 de dezembro de 1.948, emitiu ordem às suas filiais e agências de Pôrto-Alegre, Pelotas, Bagé, Cruz Alta, São Paulo e / Rosário do Sul NO SENTIDO DE QUE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.948, PARA TODOS OS EFEITOS, OS CÁLCULOS DOS SALÁRIOS DOS MENSALISTAS FOSSEM FEITOS NA BASE DE 1/30, E NÃO NA BASE DE 1/25, COMO VINHA SENDO FEITO. -

Significa isso, portanto, que a Reclamada sempre calculou o salário de seus mensalistas na base de 1/25. E só tentou alterar a condição contratual ^{o traço da lei n. 405} quando já era de integral conhecimento de Brasil. Essa alteração é indebita, porque implica em modificação dos termos do próprio contrato individual de trabalho, que só pode ser feita com a concordância tácita ou expressa do empregado. No caso, nem mesmo se poderia admitir a existência da concordân -

Reclamar numa outra Inst. M. J. C.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
Folha

Fl.4.

concordância do Reclamante, porque dela adviriam, para
êle, flagrantes prejuizes patrimoniais. Haveria, por -
tanto, nulidade da alteração, conforma dispõe o art. /
468, da Consolidação das Leis do Trabalho. -

Sôbre o assunto, transcrevemos a opinião do prelater /
da presente decisão, em estudo publicado IN "Trab. e Se
guro Social", março/abril, 1.949, pág.182 - Rio: -
"Poder-se-ia, entretante, digo, portanto, arguir a se -
guinte questão: - Para o fim de exclusão dos mensalis-
tas e quinzenalistas dos benefícios da Lei n° 605 //
critério dos descontos salariais por faltas ao serviço
(ou do cálculo do salário, ajuntamos) deve ser AQUELE /
QUE ERA ADOTADO ANTES DA VIGÊNCIA DESSE DIPLOMA PELOS
EMPREGADORES ou AQUELE QUE A LEI INDICA//? -

Por outras palavras: - O empregador, a seu talento, mes
mo que anteriormente tenha descontado as faltas de seus
empregados, na base de 1/30 e 1/15, excluindo seus men-
salistas - DIGO

Por outras palavras: - O empregador, a seu talento, mes
mo que anteriormente tenha descontado as faltas de seus
empregados na base dos dias úteis de mês ou da quinze
na pode passar a descontá-las na base de 1/30 e 1/15,,
excluindo seus mensalistas e seus quinzenalistas das /
vantagens da Lei n° 605?-

Cremos que não, em que pesem as opiniões em contrário.-
Se assim fosse, todos os patrões o fariam e nenhum men-
salista ou quinzenalista poderia receber pagamento de /
domingos, e que colidiria com o disposto na própria Lei
n. 605, em que se admite a hipótese dos mesmos receberem
aquele pagamento, quando tiverem seus salários ajusta -
dos na base dos dias úteis de mês ou da quinzena.-

O legislador, com tais critérios, quis estudar a situa-
ção especial de alguns mensalistas e quinzenalistas à /
luz de seus contratos de trabalho. De forma que se o pa-
trão, antes da Lei n. 605, descontava as faltas dos seus
empregados de forma a revelar que êles, embora mensalis-
tas, se ganhavam pelos dias úteis, é evidente que seus/
contratos de trabalho, por tácita pactuação, adquiriram
essa fisionomia, no desenvolvimento da prestação de ser-
viços. -

Tais cláusulas, expressas ou tácitas, integram o contra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl. 5.

contrato. Na integridade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego é que se revelam os critérios supra referidos. Se, antes da vigência da Lei n. 605, o empregador descontava as faltas de seu empregado de certa forma; se, nessa época, de modo pelo qual o desconto / se fazia nenhum onus a mais, ele era acarretado - é claro / que, então, ele o fazia com espontânea sinceridade, nos / termos exatos do contrato que tivesse feito com seus subordinados. -

Permitir-se que o patrão, ao seu livre arbítrio, mude tal critério de desconto salarial, apenas para se eximir do / pagamento daquilo que a lei lhe impõe, seria, de um lado, permitir a burla das intenções protecionistas concretizadas na lei pelos seus autores e, por outro lado, facultar a uma das partes a alteração unilateral do contrato de / trabalho (que, como é sabido, é um irredutível pacto bi - lateral), o que implicaria, ainda e finalmente, numa violação à letra do nosso Código do Trabalho (art. 468)!" -

Mutatis mutandis, aplicam-se essas ponderações ao caso em epígrafe. -

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO / DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE / EM PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada / a pagar ao Reclamante - 48 horas após passar em julgado / a presente decisão - o valor correspondente aos domingos remunerados a que tem êle direito, em número de cinquenta e cinco (55), perfazendo um total, em m/corrente, de oito mil e trinta cruzeiros (CR\$ 8.030,00). -

Custas pela Reclamada, or selos federais, inclusive o respectivo sôlo de educação e saúde, num total de CR\$ 448,20. Pelotas, em 22 de março de 1.950." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da Reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and stamps of the court officials.

Mozart de Mello
Juiz-Presidente

João Francisco Padua
Reclamante

Osvaldo P. Piccolini
Reclamada

Procurador da Reclamada
Procurador

Handwritten signature
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

José Roque

JUNTA

nesta data, juntada aos
 do recibo de

Em 2 de 3 de 1950
José Roque
 SECRETÁRIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
 foram pagos, em ~~1950~~ federais, custas
 no valor de Cr\$ 8,20

Em 2 de 3 de 1950
José Roque
 Secretário

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS) , 22 de março de 1950

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista LITIGIOSOS

Em nome de CIA. SWIFT DO BRASIL, S/A.- (VL. ref. à recl. nr. 121/50, apr. por João Francisco Cardoso.)

à disposição da Junta de Conc. e Julgamento de Pelotas.-

RECEBEMOS
des titulares

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 8.030,00 (Oito mil e trinta cruzeiros).

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 22.3.50 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 8.030,00

ER/

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Handwritten signature: E. B. de Azevedo

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Handwritten signature

TIRADO EM DUAS VIAS PARA UM SÓ RÉU. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

530
Ribeiro

JUNTADA

Faca, nesta data, juntada aos autos

do recurso de

H. de Almeida

Em 20 de 24 de 19 30

Ribeiro

SECRETÁRIO

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - D.D. PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

J. os autos. R. o l. m. s. a parte
Contrari.
Em 30. 3. 50.
MOR

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A., por seu advogado infra assinado, desconformada com a respeitabilíssima decisão dessa M.M. Junta proferida na reclamatória interposta por João Francisco Cardozo, e da qual resultou a condenação feita a suplicante a pagar ao reclamante aludido, o valor correspondente aos domingos remunerados, em número de cinquenta e cinco, perfazendo um total, em m/corrente, de oito mil e trinta cruzêiros (Cr. \$8.030,00), quer dela, vênia devida, recorrer, como, de fato, RECORRE, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelas razões a seguir expostas, esperando que V.Excia. admita o recurso interposto prosseguindo-se nos ulteriores termos.

Nêstes termos
P. Deferimento.

PELOTAS, 30 de março de 1950

p.p. COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A.

Ass. Carlos
Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A veneranda e respeitável decisão da zelosa e integerrima Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, carece de integral e completa reforma, face ao que se contem no bôjo dos autos.

Discute-se, na espécie, o pagamento do repouso semanal a que, como mensalista, teria direito João Francisco Cardozo, em pregado que fôra da reclamante.

A alegação em contrário oposta ao pedido pela recorrente fundava-se a que, como é o nobre e prôbo Juiz do Trabalho de Pelotas, dos primeiros a afirmar, em seu belo artigo publicado na Revista Trabalho e Seguro Social, vol. XXI, ns. 75 e 76, de março e abril de 1949, alias, roborando outras não menos respeitáveis opiniões:

" o mensalista e o quinzenalista, que já ganham nos domingos seriam duplamente beneficiados na remuneração, se lhes fosse pago o repouso semanal." (pag. 183, da ob. cit.)

E fundava-se em mais ainda, a que o reclamante nunca sofrêra desconto por faltas e que os seus salários sempre, ao contrário do que alegou e não provou o recorrido, eram calculados tendo em vista a unidade tempo (o mês) e não 25 dias.

[Handwritten signature]

Foi, porém, infrutífera a alegação da recorrente, eis que a meretíssima Junta foi buscar duas situações de fato, precaríssimas, para conóstar o seu pronunciamento, malgré os fóros de verdade da afirmativa, de que

" A Lei nº 605 está certa, doutrinaria e legalmente. Doutrinariamente, porque o mensalista e o quinzenalista já recebem salário nos domingos, não sendo justo esse esdrúxulo "bis in idem". (ob. cit., a pag. 183).

O reclamante, empregado mensalista da reclamada, percebia por quinzena, sendo o seu salário mensal de Cr\$3.650,00 (três mil seiscientos e cinquenta cruzeiros), salário este que não variava, como ele não o negou, pelo fato de ter o mês 28, 29, 30 ou 31 dias. De conseguinte, em nada lhe poderia socorrer o § 2º, do art. 7º, por isso que dito parágrafo,

" liquidou a discussão que a materia ainda pudesse ocasionar. O mensalista ou o quinzenalista (é o talentoso e culto dr. Mozart Russoman no quem o afirma, dogmáticamente) ganham, respectivamente, por mês ou por quinzena. O mês e a quinzena são, aí, tomados como unidades de tempo (o grifo é do autor), indivizíveis como todas as unidades."

A doutíssima Junta, no entanto, para renegar essa doutrina foi se atêr a um falso argumento, diga-se sem o menor desapeço a figura empolgante e sempre brilhante do honrado Juiz do Trabalho de Pelotas, de que o reclamante tinha o seu salário calculado não na base de 1/30 avos e, sim, na de 1/25 avos.

Mas essa afirmativa, que os autos a repelem e a lógica não a sufraga, de que

" a reclamada considerava o reclamante como ganhando salários correspondentes, apenas, a 25 dias por mês, excluídos os domingos, portanto. Caso contrário, 15 dias úteis de férias (i.e., 15 dias de salários) seriam calculados, simplesmente, na base de 50% do salário mensal", e fictícia.

Cumprê assinalar, antes de mais nada, que esse argumento, aliás, de uma fragilidade espantosa, não mereceu as honras de ser mencionado na reclamatória. É que, talvez, com bastante acêrto, o reclamante lhe não dispensasse maior autoridade. E que o acêrto era evidente, não restá a menor dúvida, pois se a douda decisão se tivesse dado ao trabalho de fazer a critica integral de semelhante argumento, não poderia deixar de trazer a colação, o que faltou para demonstrar a inanidade e a desvalia do mesmo, isto é, as palavras da reclamada a fls. , que "o empregado EM NADA SOFRIA PREJUIZOS, com o pagamento das férias, visto que, ao voltar ao serviço após gozar as férias e COMPLETANDO-SE O MÊS, RECEBIA ELE O SALDO DO SALÁRIO MENSAL".

E o que teria acontecido se o respeitável e acatado decisório assim tivesse feito? Verificaria que, ao receber o saldo mensal, SEM SOFRER PREJUIZO DE ESPÉCIE ALGUMA, o reclamante tinha "um salário ajustado por unidade mês, nele incluídos não só os feriados, como também os domingos."

Nada disso, entretanto, tem maior significado, quando, sabido é que o legislador fala em cálculo de salário mensal ao usar a disjuntiva OU no § 2º, do art. 7º, da cit. Lei nº 605, e esse salário mensal o reclamante o especificou bem, em seu depoimento pessoal: " era fixo, independentemente do maior ou menor número de dias de cada mês". E como se classificaria o in-

- 3 - 133

dice do salário de um obreiro nessas condições, isto é, que pelo fato de ter o mês 28, 29, 30 ou 31 dias, não variava o "quantum" ao fim de cada mês? De "unidade tempo".

E se era assim o salário do reclamante, conclua-se com o próprio culto, ilustrado e correto Juiz prolator:

" Dentro do mês e da quinzena existem domingos e feriados. Uns e outros, em maior ou menor número, não alteram o salário ajustado. Exatamente porque ELE FOI COMBINADO tendo-se em vista a unidade-tempo, sem importar o serviço dentro dessa unidade desenvolvido pelo patrão, digo, desenvolvido pelo trabalhador por ordem do patrão. Significa isso, nem mais nem menos, que todos os mensalistas todos os quinzenalistas, JÁ RECEBEM OS SALÁRIOS NOS DIAS FERIADOS E NOS DOMINGOS".
(ob. cit. a pag. 183).

Logo, não atina a recorrente porque ao invés de o dou-tíssimo e nobre Juiz, como fácil seria ao seu peregrino talento e a sua robusta cultura, demonstrar que o salário do reclamante não era calculado tomando-se por índice a unidade-tempo e, sim, os dias em que efetivamente trabalhava, e que dito salário aflagrava uma convenção de preço referente tao só dos dias úteis de serviço tendo em vista, diga-se, fatos concretos revelados dentro dos próprios autos, fosse se ater ao sistema de pagamento de férias, onde nenhum desconto se efetuava e onde NENHUM PREJUÍZO sofria o reclamante, já que ao fim do mês seu salário continuava a manter o índice da "unidade-tempo".

E não se diga que seria isso indiferente pois que, como se acentuou, o § 2º, do art. 7º, na disjuntiva OU quer que se tenha em mente o sistema do cálculo de pagamento de salários e não o modo porque se remuneravam as férias, onde, como foi dito, de maneira alguma aparecia qualquer desconto.

E se se quiser levar mais longe o valorm da remuneração de férias como argumento, então, quer parecer que ao reclamante caberia interpôr reclamationárias pelo sistema de pagamento NO QUE TANGE AS FÉRIAS, eis que, nunca é demais repetir, tal sistema de pagamento não anulava aquilo que sempre representou o salário do reclamante: um salário, cujo índice era uma unidade tempo, salário global que não variava pelo fato de haver em certos meses maior ou menor número de dias úteis, que COBRIA TODO PERÍODO MENSAL, como acentuou na contestação e o reclamante não treplicou ao prestar seu depoimento pessoal, antes o confirmou.

E sendo um salário assim, salário que era pago ao reclamante tendo em mente a unidade quinzena, trabalhasse treze ou menos dias, longe estava o recorrido da situação daqueles empregados que o mencionado § 2º deseja proteger.

Atendo-se, portanto, ao sistema de pagar as férias (aliás sem qualquer prejuízo para o reclamante, como ficou dito), a Junta de Pelotas claudicou porque com tal sistema a reclamada não deixou antevêr uma posição de "falso mensalista", tal fosse a do recorrido, e, sim, a de um autentico empregado desamparado dos favores da Lei nº 605, porque a lhe dar ainda o repouso remunerado seria, como bem disse o dr. Russomanno, remunerá-lo, duplamente.

Logo, no que tange a esse particular carece de integral reforma a veneranda decisão.

134
10/10/48

Como, também, de integral e absoluta reforma carece, ainda, o julgado se o mesmo fôr examinado tendo-se em vista a tal "prova de valor considerável" e irretorquível", qual seja o documento obtido subrepticamente pelo recorrido e junto ao processo a fls. 21, isto é, a foto-cópia de um memorandum que a reclamada, ou melhor dizendo o Office Manager da reclamada, teria, como ordem de serviço, transmitido ao superintendente, ao Pagador e ao Escriturário Figueira, em 16 de dezembro de 1948.

Dito documento, que a uma pergunta formulada pelo íntegro Juízo "a quô" de como o teria obtido o reclamante respondeu que o "achara", para, em seguida, "emendando a mão" dizer que a "foto-cópia foi extraída de documento que ainda se encontra em poder da reclamada durante o tempo em que o reclamante era empregado da reclamada", deveria e deve ser excluído do processo, sem nenhum valor probante, por isso que ilícita fôra sua obtenção, como se verá.

Vale a confissão expressa de que o reclamante usou de meios pouco recomendáveis para extrair a fotocópia. Se o documento não era de sua propriedade, como destinatário, se o mesmo se dirigia às três mencionadas pessoas, se ele portava assunto de natureza confidencial, visto que, ao que se presume, era uma ordem de serviço, como instrução de patrão a empregado, como poderia ele utilizar a fotocópia?

Mas, admita-se, "gratia argumentandum", que o reclamante poderia apresentar na Junta o malsinado documento, ligado que pudesse estar a ele por qualquer circunstância que os autos não esclarecem, admita-se, pelo mesmo motivo ainda, que sua situação de empregado o permitisse tirar do arquivo da Companhia tal documento e mandasse extrair a fotocópia, o que seria um absurdo, ha, porém, que ressaltar que o reclamante pediu sua demissão de empregado da empresa em janeiro passado, dando aviso prévio que terminaria em 5 de fevereiro, mas a pedido da empresa remaneceu no emprego até o dia 11, ainda de fevereiro, entretanto, a 6 de fevereiro dentro do seu período demissionário ele fazia extrair a questionada fotocópia! Tem mais: Formulando sua reclamatória em 27 de fevereiro, nessa ocasião deveria ele juntar a tal "prova de valor considerável e irretorquível", que, já, se encontrava em seu poder. Entretanto, não fez, guardou-a no bolso até o dia 22 de março, quando se realizou a audiência de instrução e julgamento, para dar ao conhecimento da parte contrária!

Mas, egrégio Tribunal, a zelosa e conspícua Junta de Pelotas, mandando anexar aos autos dita fotocópia vulnerou, flagrantemente o texto expresso do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estatui:

" O documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publica forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Foi trazida á M.M. Junta o original do documento para que a mesma conferisse a fotocópia?

" A cópia fotostática, diz um julgado do CRT-1-RT/42/629, somente pode produzir efeito em Juízo, quando conferida com o original EM PRESENÇA DA PARTE CONTRÁRIA".

Assim, também, o estabelece o Cod. do Proc. Civ. e Com., legislação supletiva da CLT, na parte processual, em seu art. 225, "in verbis"

" Dependerão de conferência com o original, NA PRESENÇA DA PARTE CONTRÁRIA, as cópias, os extratos ou as públicas formas de documento".

- 525

Todas essas espécies de cópias, servindo de documento (diz Carvalho dos Santos, nos seus Comentários ao Cod. Proc. Civ., vol. III, a pag. 258), para fazerem fé em juízo, **PRECISAM, ANTES DE TUDO, SER CONFERIDAS COM O ORIGINAL**, na presença da parte contrária.

A nenhuma dessas disposições imperativas atendeu a dou-
ta Junta recorrida, reconhecendo no documento, intempestivamen-
te junto aos autos, uma prova irrefutável e que serviu de fun-
damento central à sentença em apêlo.

Nesta conformidade, sendo de nenhum valor a fotocópia,
a que se vem comentando, porque o reclamante, como se provou, não
a poderia ter mandado extrair, violando, deste modo, deveres con-
tratuals, e porque ainda não foi tal documento conferido em Jui-
zo com o original, requer-se ao doutíssimo Tribunal Regional que
do mesmo não tome conhecimento, se não houver por bem mandar an-
tes desentranhá-lo do processo.

Por todo o exposto espera-se o provimento do presente
recurso para o fim de ser reformada a sentença em aprêço, julgan-
do-se improcedente a reclamatória, eis que o reclamante não fez
jús ao pagamento do repouso dominical, como se pleitêia.

Em assim procedendo, o colendo e conspícuo Tribunal te-
rá feito como sempre a sabia e indefectível

J V S T I Ç A.

Pelotas, 30 de maio de 1950
p-p. *Ague Ailaxirion*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

316
Rozey



Esta intimei a *redawaw*
to

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. *31 e seguintes*

Em *30* de *3* de 19 *50*

Rozey Rozey
SECRETÁRIO

JUNTA

Faço, nesta *30*ª, *3*ª, *50*ª
da contestação de
31 e seguintes
de 19 *50*
Rozey Rozey
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NESTA CIDADE

R. Hyg. J. à exclusão.

Dia 10.4.50.

João Francisco Cardoso

João Francisco Cardoso vem requerer à V. Excia. se digne determinar que seja feita a juntada aos autos da reclamação feita pelo suplicante contra a Companhia Swift do Brasil S. A. a contestação anexa.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pelotas, 8 de Abril de 1950

João Francisco Cardoso

EGREGIO TRIBUNAL

138
Cardoso

João Francisco Cardoso, contestando o recurso apresentado pela Companhia Swift do Brasil S.A., tem a dizer o seguinte:

A decisão deve ser mantida porque a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas bem apreciou o processo tendo se apoiado na prova documental constante dos autos, a qual é exuberante e clara.

Assim, o recorrido se reporta aos termos das suas alegações iniciais e espera dos ilustres julgadores a confirmação da decisão recorrida que será a confirmação da própria JUSTIÇA.

Pelotas, 8 de Abril de 1950

João Francisco Cardoso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

139
Lopez

na forma da RESOLUÇÃO

Faço, nesta data, constar: ...

Sr. Presidente.

Em 10 de 50

Lopez

SECRETARIO

Remetam-se os autos, in-
truidos de minha instância,
à instância super-
rior. -

Data supra. -

M. R. L.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Bo
Bohoye

Reclamante: JOÃO FRANCISCO CARDOSO (Recorrido).
Reclamada : CIA. SWIFT DO BRASIL (Recorrente).

SUSTENTAÇÃO DE SENTENÇA. -

Egrégio e Colendo Tribunal!

PRELIMINARMENTE: -

O recurso da Reclamada foi interposto com as formalidades de estilo. Porisso foi recebido. Porisso deve ser igualmente conhecido pela ilustre instância superior. -

DE MERITIS: -

Contrariando os hábitos desta Presidência, que, via de regra, sustenta as decisões da J.C.J. de Pelotas com a sacramental fórmula "dos próprios fundamentos", venho à presença dos eméritos julgadores de segundo grau para tecer algumas considerações sobre o longo e brilhante arrazoado de fls. com que pretende a Reclamada-Recorrente desmanchar os argumentos da sentença de primeira instância. -

Isso se faz a bem da Verdade e a bem da Justiça.-

A bem da Verdade, sinto-me na obrigação de lembrar, uma vez mais (porque já na sentença recorrida isso ficou claro), que não há contradição alguma entre o comentarista da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, e o prolator da decisão de fls.. O ponto de vista desta Presidência, esposado após maduros estudos, sustentado de público em mais de um artigo doutrinário veiculado nas principais revistas especializadas do país e até em volume, é o de que O MENSALISTA E O / QUINZENALISTA NÃO TÊM DIREITO AO REPOUSO REMUNERADO, COMO REGRA GERAL. -

COMO REGRA GERAL - note-se bem. Nem eu, nem nenhum/ comentarista de bom senso poderia dizer, ~~que~~ em face da Lei nº 605, que em qualquer hipótese o mensalista esteja alijado dos benefícios do aludido diploma. Isso porque é a própria Lei nº 605 que estabelece, taxativamente, os casos em que o mensalista não terá direito: a) - quando as faltas ao serviço forem descontadas do salário na base de 1/30 (o que não é o caso em tela, porque as faltas nunca foram descontadas do Reclamante); b) - QUANDO OS SALÁRIOS FOREM CALCULADOS NA BASE DE 1/30. Portanto, em todos os outros casos, o mensalista terá direito ao repouso remunerado, mesmo continuando a ser mensalista

Bohoye



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Del
Bohore

Fl.2.

- já que a própria lei o diz, tão claramente. -

No caso dos autos, ficou evidenciado (POR DOCUMENTO ASSINADO PELA PRÓPRIA DIREÇÃO DA RECLAMADA) que o salário, a remuneração do Reclamante-Recorrido era calculado na base / de 1/25, isto é, na base dos dias úteis do mês! Logo, o Reclamante estava beneficiado pelo texto expresso da Lei nº / 605 e tem direito àquilo que a empresa vai pagar-lhe por via de condenação judicial. -

Aliás, o referido documento, assinado pela empresa, é de grande valor, também, para firmar a má-fé, o espírito / de fraude com que agiu ela. Sociedade poderosa, de reconhecidos recursos financeiros, movida por grandes capitais estrangeiros - não hesitou em tentar subverter a nova ordem / jurídica implantada pela Lei nº 605, alterando indébita e / unilateralmente os contratos de seus empregados, furtando, assim, das vantagens do aludido diploma / uma larga parcela / de brasileiros que com ela colaboram na sua produção. -

Esse mesmo espírito perdurou no caso particular do Reclamante, pois que, como se vê de fls.2, reteve-lhe a Reclamada salários honestamente ganhos e férias plenamente adquiridas, apenas porque lhe exigia um recibo de plena e geral quitação que lhe arrazava o possível direito (hoje reconhecido por sentença) de cobrar o repouso semanal remunerado. E só veio fazer aqueles pagamentos forçada pela notificação inicial deste processo, sentindo sobre si o fio da móblico da condenação ao pagamento dobrado de salários! -

Não há, portanto, porque se tem considerações maiores, na análise do caso, com a Reclamada-Recorrente. -

Os esclarecimentos iniciais me pareceram indispensáveis porque as razões de recurso da empresa usaram e abusaram de citações de trabalhos de minha autoria, extraíndo de meus modestos estudos trechos que, bondosamente, seu ilustre procurador destacou e coroou de elogiosas referências, os quais, isolados, poderiam dar aos eméritos juizes do Tribunal ad-quem a impressão ilusória de que esta Junta entende, inclusive seu Presidente, que alguns mensalistas têm da direito ao repouso remunerado; e que eu, doutrinariamente, fujo à interpretação do juiz, para declarar que nenhum mensalista tem aquele direito...

Se assim fosse, só haveria um dilema: ou haveria, no fato, incongruência imperdoável, absoluto deslize mental; ou

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl.3.

então - o que seria ainda mais grave - deslize moral, por qualquer interesse menos nobre que levasse o julgador a decidir a favor de A ou de B. -

Não fosse a reconhecida ética profissional e a alta probidade do procurador da Reclamada, assim entenderia eu certas passagens das razões de fls.. Vindas, porém, de quem vêm, só se deve interpretá-las como esforço de argumentação numa causa irremediavelmente perdida.

oooOooo

A bem da Justiça deve ser abordado outro tópico/ do recurso. -

O Reclamante exibiu, em audiência, uma foto-cópia, devidamente autenticada por tabelião, de um documento firmado pelos dirigentes da empresa, que liquidou de uma vez por todas com a argumentação da Reclamada, como/ já ficou visto no processado. Embora não tenha sido o único elemento de convicção, porque o modo de cálculo das férias levavam à conclusão do Autor - o citado documento teve, inegavelmente, grande peso no julgamento. -

Na audiência, em face da foto-cópia, cuja juntada aos autos foi requerida, a Reclamada nada opôs. Veja-se a ata de audiência. A empresa se limitou a perguntar onde o Reclamante obtivera a foto-cópia. E este explicou que a obtivera extraíndo-a do documento por ele recebido quando gerente da Reclamada nesta cidade. -

Agora, em fase de recurso, vem arguir a Reclamada que O DITO DOCUMENTO FOI INDEVIDAMENTE JUNTO AO PROCESSO. E isso porque NÃO FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL, COMO É REGRA CLÁSSICA DE PROCESSO. -

A alegação da Reclamada, em meu entender, não é aceitável. Cái por uma preliminar. Por que motivo a empresa não impugnou a juntada da foto-cópia em audiência? Por que com ela concordou tácitamente? Por que não fez, em qualquer ocasião, alusões contrárias ao conteúdo do documento em questão? Por que não vem, agora, ao menos, exibir o original para provar que a foto-cópia não é exata? Por que não alegou a nulidade que agora argúe de acordo com a sistemática da Consolidação, i.é, a primeira vez que falou nos autos (quando perguntou a origem do documento ou quando fez razões finais)? -

A arguição da Reclamada, portanto, é extemporânea e, só por isso, já não poderia ser aceita. -

Handwritten signature

Handwritten mark



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fl.4.

Mas se deixe de lado a preliminar! A arguição é também incabível legal e doutrinariamente, como ~~verás~~, de imediato, demonstrar. -

E' conhecida a regra clássica de processo segundo a qual a cópia só pode ser junta aos autos quando, em juízo, é conferida com o original, na presença da parte contrária. -

Essa regra é feita afim-de que a parte contrária tenha oportunidade de demonstrar que a cópia não é fiel ao original. Porisso, o exibidor da cópia deve, também, exibir o original, embora só a primeira vá ser anexada aos autos. -

Vê-se, pois, que a hipótese é diferente: a parte que exhibe a cópia é, também, a possuidora do original, ~~que~~, por qualquer motivo, não se quer desfazer do // primeiro, digo, desfazer do segundo. NO CASO CONCRETO, O RECLAMANTE EXIBIU A FOTO-CÓPIA. MAS NÃO PODERIA EXIBIR/O ORIGINAL, PELO MOTIVO DE QUE ÊSTE ESTAVA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA!!! Se alguém tinha, pois, o dever processual de exibir o original era a Reclamada. Êsse dever não teria sido por ela cumprido. Ela teria dado causa à nulidade. Logo, a nulidade não poderia por ela ser argüida (art. 796, alínea B, da Consolidação). -

No caso, entretanto, nem mesmo a exibição do original era necessário. Se o fosse, te-la-ia eu feito, como um sem número de vezes esta Junta tem procedido.-

Não havia necessidade de tal exibição, diz ~~em~~ ⁵⁶, porque o Reclamante não requereu a juntada ao processo/ de uma simples cópia de documento. A sua cópia fotostática foi, na forma da lei brasileira, conferida com o original na presença de tabelião, que, no seu dorso, deixou a marca profunda e candente de sua autenticação, de sua fé pública. A foto-cópia autenticada equivale à certidão. ~~tem~~ ^{tem} mais expressividade do que a certidão, já que revela até a disposição dos dizeres do documento original. Equivalendo à certidão, pode ser livremente anexada aos processos trabalhistas, independentemente de qualquer conferência com os seus originais, conforme reza o artº 830, da Consolidação: - "O documento oferecido como prova só será ac eito, SE ESTIVER NO ORIGINAL ou EM CERTIDÃO AUTÊNTICA, ou quando conferida a respectiva/publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Art. 226 do Cód. de Proc. Civil.

Handwritten signature on the right margin.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Fl.5.

A regra aplicável à espécie, pois, não pertence ao processo comum. Pertence ao processo trabalhista, é específica e se contém no transcrito artº 830 de nosso Código do Trabalho. -

A foto-cópia do processo está, como disse, autenticada por notário. Recebeu o sinal de sua fé pública. Tem valor por si mesmo, independentemente do original, até prova em contrário. Não se pode reduzir a zero, assim, de um momento para outro, a função jurídica do tabelionato. Como / o eminente jurista uruguaio EDUARDO J. COUTURE ensina: "Pero la fé pública no es una creencia, sino una atestación / calificada. El funcionario cuyos documentos hacen fé asevera lo que ante él há ocurrido, lo representa en el documento y esa representación es tenida por cierta dentro de los limites que determina el derecho positivo" ("El Concepto / de Fe Publica - Introducción al estudio de Derecho Notarial", pág. 22, ed. da "Rev.del Notariado", 1.947, Buenos Aires). -

Aquilo que está atestado sob fé pública só pode / ser contrariado por provas seguras. Fazer-se o que quer a Reclamada, exigir-se a conferência do original, com a fotocópia autenticada, em juízo, é inutilizar a autenticação do notário. É desvalorizar sua função. "Si al notariado se / le quitara ese sutil elemento moral, intima pero profundamente adstricto a su servicio, quedaria reducido a una función cualquiera. Pero como institución, habria perdido su / sentido propio. La instrumentorum incorrupta fide del texto clásico no es sino la incorrupta fe de quien la otorga en la plena responsabilidad moral de su misión" (EDUARDO J. COUTURE, Op. cit., pág. 86). -

Ora, a Reclamada, nem em audiência, nem EM RECURSO, impugnou a validade do conteúdo da foto-cópia. Apenas diz que houve infração de formalidades - o que não é certo - em se permitindo a juntada da mesma aos autos. -

ooo000ooo

Quanto aos demais pontos do processo, a decisão de primeira instância é sustentável pelas suas próprias considerações. -

[Handwritten signature: Mozart Victor Russomano]

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Sp5
Boyer

PROCESSO

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
 Egrégio C. R. T..

Em 10 de *Jul* de 1950

Boyer
 SECRETÁRIO

ad. 11
XII



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO
 TRIBUNA REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

H6
 [Signature]

2.9.8. 276/50

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 18 de 4 de 1950

[Signature]
 Secretário

A Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 18 de 14 de 1950

[Signature]
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em 19 de 4 de 1950

[Signature]
 Secretário



47
ABG

TRT - 376/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: João Francisco Cardoso

Reclamada-recorrida: Cia. Swift do Brasil S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - João Francisco Cardoso, contra a Cia. Swift do Brasil S/A., reclama o pagamento de férias, salários e repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pelo reclamante, para êste egrégio Tribunal.

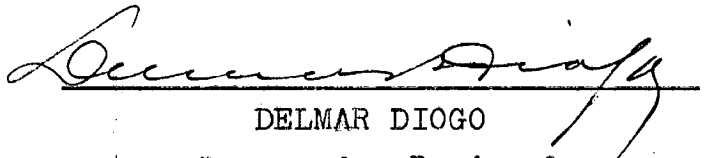
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 1º de Julho de 1950



DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

48
0005

T RT. 376/50

Remetido ao Conselho

Em 1^o de Julho de 1950

Alfredo Gastal

Escriturário classe

17ut

Recebido na Secretaria.

Em 4 de X de 1950

Osvaldo de Moraes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1950

Luiz Amaral
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T.

Dr. Jorge Surrao

Em 7 de 7 de 1950

Jorge Surrao
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Jorge Surrao

de ordem do Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1950

Luiz Amaral
Secretário

Visto.

Em 20/7/50

Armando

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 7 de 1960

Armando R. de Azevedo

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Sr. Álvaro Soares Felles

de ordem do Snr. Presidente.

Em 21 de 7 de 1960

Luiz Maurício
Secretário

Armasadas

Com 25/7/50

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 7 de 1960

Armando R. de Azevedo

PAUTA

para julgamento na sessão
de 18 de 8 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 26 de 7 de 1960

Luiz Maurício



49
body

Processo TRT-376/50

Recorrente - Cia. Swift do Brasil S. A.

Recorrido - João Francisco Cardoso.

Relatório.

João Francisco Cardoso, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Cia. Swift do Brasil S. A., alegando ter solicitado demissão do emprego, mediante o aviso prévio legal; que, porém, quando do ajuste de contas, a empresa reclamada negou-se a pagar-lhe os salários vencidos e as férias, pois condicionava êsse pagamento à assinatura de um documento de plena e geral quitação; que, tendo direito, também, à remuneração dos dias feriados e domingos, recusara-se a firmar o recibo nas condições exigidas pela empregadora, não tendo, por isso, recebido os referidos salários normais e férias. Pediu, em face disso, salários retidos, férias e remuneração dos feriados e domingos, tudo no valor de Cr\$13.602,30.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada efetuou o pagamento da parte incontroversa da reclamatória, isto é, os salários e as férias. Contestando a ação, relativamente aos feriados e domingos, alegou que o reclamante era um empregado mensalista e que, em virtude disso, não tinha direito às prestações previstas na lei n° 605, principalmente porque os seus salários eram calculados na base de 1/30 por dia de serviço.

Proposta a conciliação, não vingou. Foram ouvidas as partes, as quais, a final, arazoaram. Juntaram-se documentos aos autos.

A MM. instância "a quo" julgou procedente em parte a reclamatória e condenou a empresa a efetuar o pagamento da remuneração correspondente aos domingos. Inconformada, a empresa recorre dentro do prazo legal, tendo pago as custas e efetuado o depósito do valor da condenação. Contestado o apêlo e sustentado o decisório, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria Regional opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 20 de julho de 1950.

NOTIFICAÇÃO PROC. TTT-376/50

Ilmo. Snr.

Dr. VICTORINO DE ANDRADE PINTO
Ed. Banco do Comércio 2º andar.
N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regio-
nal do Trabalho julgará dia 18 de Agosto próximo,
às 13 horas o processo entre partes CIA SWIFT DO
BRASIL S/A e JOÃO FRANCISCO CARDOSO.

Porto Alegre, 27 de julho de 1950.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
Diretor de Secretaria

G/B.

51
mgf

lmo. Snr. JOÃO FRANCISCO CARDOSO
SRA. GONÇALVES CHAVES Nº 757 PELOTAS

27 7/50 COMUNICO ÊSTE TRIBUNAL TRABALHO JULGAR: 18 AGOSTO PRÓXI-
MO PROCESSO EM QUE V.S. CONTENDE COM CL. SWIFT DO BRASIL S/A PT SDS LUIZ WILLIAM-
DRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA.

G/B.

376/50

Victorino de Andrade Pinto

Ed. Bco. NAC. DO COMÉRCIO

SALAS 16 - 18 - 2º

FONES 3-13.81 - 6210

Porto Alegre - R. G. do Sul

58
Pessoa

Exm^o. Sr. Dr. Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho da IV^a. Região

João Carlos
18-VIII-50
[Signature]

T. R. T. - 4^a REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 792150
14/8/50
Bavalcante

O infrascripto, procurador da COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A
ut instrumento de mandato arquivado na Secretaria desse Egrégio Tri-
bunal - muito respeitosamente,

R E Q U E R que V. Excia. se digne mandar inscreve-lo
para efeito de poder sustentar oralmente, na sessão marcada para o
dia 18 do corrente, as razões com que sua constituinte fundamenta
o recurso interposto da decisão prolatada pela MM. Junta de Concilia-
ção e Julgamento, de Pelotas, nos autos da reclamatoria ajuizada,
ali, por JOÃO FRANCISCO CARDOSO.

Nêstes termos, pede J. e espêra DESPACHO FAVORAVEL

Pelotas, 14 de agosto de 1950
[Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

13-53
[Assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 376/59 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: Cia. Swift do Brasil S/A
RECORRIDO: João Francisco Cardoso
Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux
Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por maioria de votos, negar provimento ao apêlo confirmando a decisão recorrida. Foi vencido o juiz Dr. Ruben Soares que protestou por voto escrito o que lhe foi referido. Laure o decréto o Relator. Custas na forma da lei.*

[Assinatura]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Mr. Jorge Surrigan
Dr. Fernando F. Sautoja
Mr. Ruben Soares
Mr. Alvaro Soares Telles

OTURMA DE ...

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compa-
receu pela recorrente reclamada
o Dr. Victorino de Andrade Pinto!

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 18 de agosto de 1950.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Victorino Pinto

NOTIFICAÇÃO TRT-376/50

Ilmo. Sr.

João Francisco Cardoso

Rua Gonçalves Chaves, 757.

PORTAS - N/ESTADO

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 18-8-50, foi julgado o processo em que V.S.^a contende com Cia. Swift do Brasil S/A, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1950.

LUIZ VALLIANDRO SOBRINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.

NOTIFICAÇÃO TAM-376/50

Ilmo. Sr.

Sr. Victorino de Andrade Pinto
Raf. Banco do Comércio, 2ª andar.
R/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal, a sessão de 15-8-50, foi julgado o processo em que João Francisco Cardoso contende com Cia. Swift do Brasil S/A., conforme cópia anexa de respectivo acórdão.

Porto Alegre, 3 de agosto de 1950.

LUIZ VALLINHO SCARLEHO
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Handwritten signature and initials in the top left corner.

ACÓRDÃO
(TRT-376/50)

EMENTA: Cabe ao empregador provar, para se eximir do pagamento do repouso semanal ao empregado mensalista, que este se enquadra nas hipóteses excepcionais constantes do § 2º do art. 7º da Lei 605. É nula a alteração feita pelo empregador, no sentido de passar a calcular os salários de seus empregados na base de 1/30, quando, antes, tais calculos e os descontos por faltas eram efetuados na base de 1/25 do salário mensal para cada dia.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Cia. Swift do Brasil S/A e recorrido João Francisco Cardoso.

João Francisco Cardoso, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Cia. Swift do Brasil S/A, alegando ter solicitado demissão do emprego, mediante o aviso prévio legal; que, porém, quando do ajuste de contas, a empresa reclamada negou-se a pagar-lhe os salários vencidos e as férias, pois condicionava esse pagamento à assinatura de um documento de plena e geral quitação; que, tendo direito, também, à remuneração dos dias feriados e domingos, se recusara a firmar o recibo nas condições exigidas pela empregadora, não tendo, por isso, recebido os referidos salários normais e férias. Pediu, em face disso, salários retidos, férias e remuneração dos feriados e domingos, tudo no valor de Cr\$ 13 602,30.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada efetuou o pagamento da parte incontroversa da reclamatória, isto é, os salários e as férias. Contestando a ação, relativamente aos feriados e domingos, alegou que o reclamante era um empregado mensalista e que, em virtude disso, não tinha direito às prestações previstas na Lei nº 605, principalmente porque os seus salários eram calculados na base de 1/30 por dia de serviço.

Proposta a conciliação, não vingou. Foram ouvidas as partes, as quais, a final, arazoaram. Juntaram-se documentos aos autos.

A MM. instância "a quo" julgou procedente em parte a re



J. Soares

ACÓRDÃO

reclamatória e condenou a empresa a efetuar o pagamento da remuneração correspondente aos domingos. Inconformada a empresa recorre dentro do prazo legal, tendo pago as custas e efetuado o depósito do valor da condenação. Contestado o apêlo e sustentado o decisório, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria Regional opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Segundô este Tribunal tem decidido, de maneira constante, os empregados mensalistas, em regra, têm direito à remuneração dos domingos. Somente não se lhes poderá atribuir este direito no caso de se verificarem as hipóteses excepcionais constantes do parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 605.

Ora, a empresa não provou, como lhe competia, a existência das exceções legais. Ao contrário, o documento de fls. de monstra que os cálculos salariais da totalidade dos empregados da reclamada eram feitos na base de 1/25 para cada dia de trabalho e que a mesma empresa, no afã de burlar a lei, tentou alterar as condições já insculpidas nos contratos de trabalho de seus empregados. Esta instância, porém, em inúmeros julgados, já se tem manifestado contra o ato da reclamada, o qual, aliás, se tornou público e notório, sendo até dispensável, para demonstrá-lo, o documento de fls., contra o qual indevidamente se insurge a poderosa empregadora.

Assim, é de se confirmarem as conclusões da sentença recorrida.

Em face do exposto:

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo confirmando a decisão recorrida.

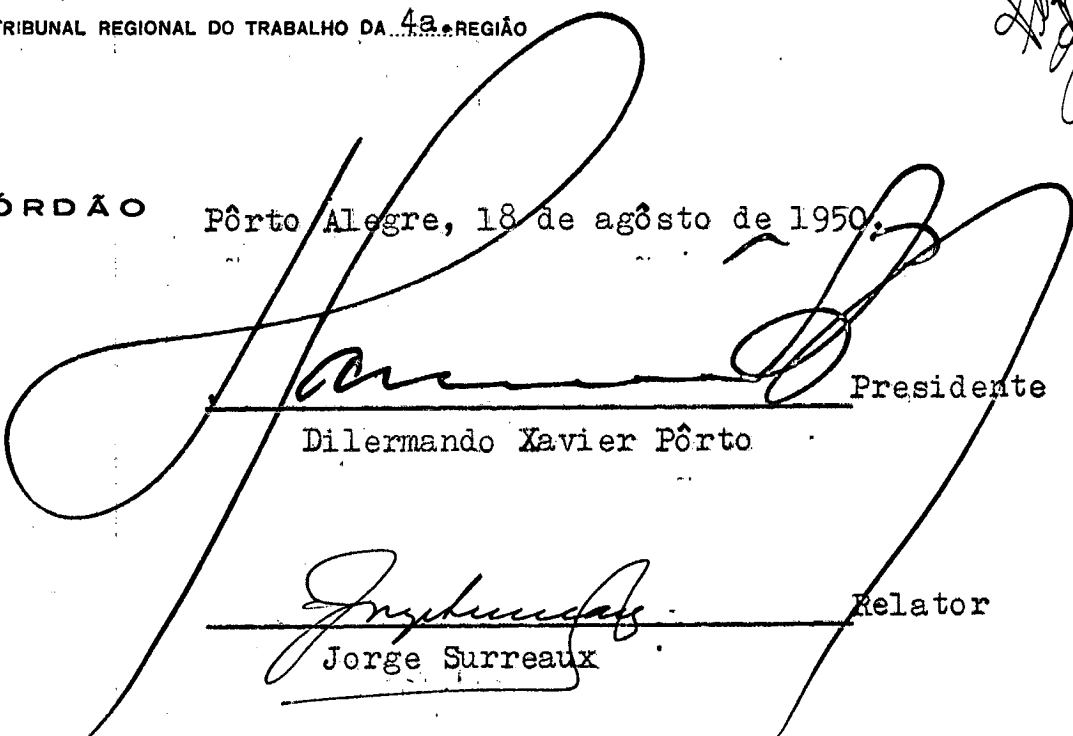
Foi vencido o Juiz Dr. Ruben Soares.

Custas na forma da lei. Intime-se.



ACÓRDÃO

Pôrto Alegre, 18 de agosto de 1950.


Presidente

Dilermando Xavier Pôrto


Relator

Jorge Surreaux

VOTO VENCIDO DO JUIZ RUBEN SOARES.

O reclamante, como empregado mensalista, percebendo por quinze na, pleiteia o pagamento do repouso semanal, alegando unicamente a condição de mensalista. Em seu depoimento pessoal de fls. 15 afirma que nunca sofreu descontos por faltas ao serviço e que recebia, invariavelmente, seu ordenado mensal, sempre o mesmo, embora o mês tivesse de 28 a 31 dias. Com a declaração do reclamante de não ter sofrido qualquer desconto, quer por ausências ao serviço, quer por suspensões disciplinares, afasta-se, de logo, o critério, que se funda na verificação do pagamento dos dias realmente trabalhados durante o mês. A confissão de que auferia sempre, e inflexivelmente, a mesma quantia em todos os meses, enquadra o reclamante entre os legítimos mensalistas, a não ser que a apuração do cálculo de seu salário convença do contrário. Aliás, a regra seguida pela mais alta corte trabalhista é no sentido de considerar o mensalista já remunerado dos dias de descanso hebdomadário, a não ser que comprove, como lhe cabe, a ocorrência de qualquer das condições excepcionais que promanam do parágrafo 2º do art. 7º, da Lei 605 - seja o sistema de descontos por faltas ou o cálculo do ordenado em base inferior ao número de dias do mês. Pois bem, o primeiro critério, como se assinalou, está fora de cogitação, por inexistente. Apóia-se a veneranda sentença "a quo" em que a segunda forma de aferição, relativa ao cálculo do salário, está comprovada, isso porque o pagamento de férias ao reclamante obedecia ao cálculo na base de 25 dias. Em verdade, com a devida permissão do nobre prolator da decisão recorrida, esse pagamento nada significa para a aferição do cálculo do salário, eis que o empregado, no regresso das férias, recebia a quantia restante, de



Handwritten signature and initials

ACÓRDÃO

de modo a perfazer o ordenado mensal contratado. Com ou sem férias, isso declara o reclamante, sempre recebeu integralmente a remuneração mensal estabelecida, o que revela ser esta estipiendiada pela unidade mês. Afastada, portanto, essa aparente prova de elucidação do segundo índice aludido, resta a certeza de que o cálculo do salário do reclamante era efetuado na base do pagamento dos dias corridos do mês, sempre em razão de trinta. Não impressiona o documento de fls. 21, que nenhuma valia tem, atentando-se para o disposto no art. 830 da Consolidação e, ainda, porque, no caso, se aprecia um litígio individual, cuja prova deve ser apreciada em consonância com o fundamento invocado. A reclamatória "sub-judice" consigna simplesmente o pedido de pagamento do benefício da Lei 605, alegando seu autor a mera condição de empregado mensalista. Ademais, o julgamento deve atentar exclusivamente para a prova judicial produzida, resguardados, é claro, os preceitos processuais vigentes. Já decidiu, recentemente, o Colendo Tribunal da 1ª Região que, na ausência do critério do desconto, deve prevalecer o do cálculo do salário mensal, o qual, não havendo prova em contrário, como se verifica na espécie, reside sempre no pagamento dos dias corridos do mês. Transcreve-se o pronunciamento mencionado, que consta do Acórdão proferido no Processo TRT-278/50, e publicado no Diário da Justiça de 4-8-50, às pág. 2477.

"Os mensalistas que sempre perceberam os seus salários em quantia invariavelmente paga à base de trinta dias, fôssem o mês de menor ou de maior duração, não fazem jus ao benefício da lei 605, que já o tiveram antecipado, por disposição do próprio contrato. O critério do desconto funda-se no pagamento dos dias realmente trabalhados em cada mês. E o critério do cálculo reside no pagamento dos dias corridos do mês, sempre em função de trinta. O critério do desconto por falta exclui o do cálculo do salário mensal ou quinzenal, que prevalece, assim, na ausência do critério do desconto."

Com os fundamentos expostos, e com a devida vênia da DD. instância "quo" e da maioria do Tribunal Regional, voto para dar provimento ao recurso da empresa, absolvendo-a da condenação imposta, por considerar o reclamante como um verdadeiro mensalista que não comprovou a ocorrência de qualquer das condições legais que importassem no reconhecimento do direito que postula.

Handwritten signature of Delmar Diogo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TRIBUNA DO TRABALHO DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

60
 Ruy

L. G. E. 276/60

JUNTADA

Faço juntada do processo de reclamação

de João da Silva

Em 9 de 1960

Ady G. dos Santos
 Secretário

Victorino de Andrade Pinto

Ed. Bco. NAC. DO COMÉRCIO

SALAS 16 - 18 - 2.º

FONES 3-13-81 - 6210

Porto Alegre - R. G. do Sul

*61
wavy*

Exm^{as}. Sr. Dr. Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho da IV^a. Região

T. R. T. - 4^a REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 900 / 60
Em 18 / 9 / 60
Victorino de Andrade Pinto

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A , por intermédio do infrascripto, seu procurador , ut instrumento de mandato incluso digo arquivado na Secretaria desse Egregio Tribunal - não se conformando com o venerando Acórdão prolatado nos autos da reclamatoria de JOÃO FRANCISCO CARSO - vem , com fundamento no art. 896 , a e b , da Consolidação das Leis do Trabalho , com sua atual redação , interpôr recurso de revista da aludida decisão para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Face o exposto , R E Q U E R que V. Excia. , observadas as formalidades legais utinentes á especie , se digne ordenar o encaminhamento desta e das inclusas razões áquela Superior Instancia.

Nestes termos , pede J. e espéra DESPACHO FAVORAVEL

Porto Alegre, 16 de Setembro de 1960.
pp. Victorino de Andrade Pinto

C O L E N D O T R I B U N A L

RECORRENTE - COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A

RECORRIDO - JOÃO FRANCISCO CARDOSO

PELA RECORRENTE

Por mais de uma razão , evidencia-se ser o dos autos um caso tipico de recurso de revista , disciplinado pelo art. 896 , da Consolidação das Leis do Trabalho. Alem de divergir de venerandos Acórdãos prolatados por essa Suprema Côrte de Justiça Trabalhista , a respeitavel decisão recorrida atenta , de maneira frontal , contra claras e expressas normas juridicas. É o que se irá demonstrar

O F A T O

JOÃO FRANCISCO CARDOSO , o recorrido , após solicitar demissão dos quadros de empregados da recorrente , ajuizou contra esta uma reclamatoria , perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em Pelotas. Na inicial , alegou , em resumo , que a empregadora condicionára á assinatura , por êle , de um documento de plena e geral quitação , o pagamento de salarios vencidos e férias. Recusará-se a fornecer esta quitação , pois , o outorga-la , - declarou - importaria (em) renunciar á remuneração correspondente a feriados e domingos , a que se julgava com direito. Na audiencia de instrução e julgamento , a reclamada pagou a parte incontroversa ou , seja , a relativa aos salarios e ás férias. No tocante á parte do pedido atinente á remuneração dos dias de descanso , a reclamada , contestando-o , sustentou que o postulante era empregado mensalista nunca sofrera qualquer desconto e , portanto , não fazia jus ao pleiteado. Satisfeitas as demais formalidades processuais , cabiveis no caso , a MM. Junta a quo deu acolhida , em parte , ao pedido pa

FLS. 2

ra condenar a empregadora ao pagamento da remuneração correspondente aos domingos. Irresignada, a empregadora recorreu para o Egrégio Tribunal a quo. Nesta instancia, contra o voto do ilustrado doutor Ruben Soares, não logrou provimento o apelo, e a sentença de primeira instancia foi, por fim, confirmada.

P R E L I M I N A R M E N T E

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

I - Não a recorrente, mas, o proprio recorrido é quem, EM JUÍZO, confessa não ter sofrido jamais descontos em seus salarios. Estes se mantinham invariaveis, tivesse o mês os dias que tivesse. Diante dessa confissão, não era possivel dar agasalho a seu pedido.

Por outro lado, - como assegura a respectiva ementa do venerando Acórdão recorrido - enquanto o Egrégio Tribunal a quo sustenta que "CABE AO EMPREGADOR PROVAR, para se eximir do pagamento do repouso semanal ao empregado mensalista, que este se enquadra nas hipoteses excepcionais do § 2º. do art. 7º da Lei 605, essa Cólenda Cólte proclama:

"A PROVA DE QUE O SALARIO OU OS DESCONTOS POR FALTAS ERAM FEITOS NA BASE INFERIOR A 30 DIAS POR MÊS CUMPRE AO RECLAMANTE FAZE-LA." (Proc. TST 2.169/49, sessão de 17/2/1950).

É, não apenas manifesta, mas, gritante a divergencia jurisprudencial, decorrente do confronto entre estes dois julgados. Para mais acentua-la, volte-se, no entanto, a ouvir a manifestação dessa Suprema Cólte, em outra parte do aludido Acórdão:

" O RECLAMANTE É MENSALISTA. ESTÁ COMPREENDIDO NA REGRA DO ART. 7º. § 2º. da LEI 605 DE 1949. A PROVA DE QUE O CALCULO DO SALARIO POR FALTAS ERAM FEITAS NA BASE INFERIOR A 30 DIAS CUMPRILHE FAZE-LA." (Locus cit.)

O recorrido, no tocante a este aspecto, não logrou produzir prova extreme de duvida. E, como produzi-la, se nunca fôra descontado - como éle proprio confessou - e se o seu salario permanecia o mesmo - como declarou - fosse o mês de 28, 29, 30 ou 31 dias? Ao acolher o petitorio do postulante, que não provou o alegado, o venerando Acórdão divergiu - como se demonstrou - do res-

FLS. 3

peitavel julgado proferido por esse Colendo Tribunal, citado acima.

Tem-se aí a situação que, não só legitima, mas, autoriza o recebimento do presente apelo, alicerçado, quanto a esta parte, no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Outra razão existe a amparar este recurso. O documento, pedra angular da respeitavel decisão da MM. Junta a quo, confirmada pelo venerando Acórdão, NÃO POSSUE QUALQUER VALIA LEGAL, face os precisos termos do art. 137 do Decreto nº. 4.857, de 9 de novembro de 1939, assim redigido: "Os documentos fotostaticos (é uma fotocópia o documento em questão) SÓ FARÃO PROVA EM JUÍZO QUANDO ACOMPANHADOS DE CERTIDÃO DA TRANSCRIÇÃO DO ORIGINAL NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.". O Egrégio Tribunal a quo violou a norma jurídica consubstanciada neste dispositivo, ao aceitar a prova baseada num documento, despedido da exigência dígita da formalidade estabelecida por ele. Agiu, assim, de maneira diametralmente oposta à seguida pelo Colendo Tribunal do Trabalho da 1ª. Região que proclamou, DE ACÓRDO COM A LEI, A INUTILIDADE E NENHUMA VALIA LEGAL DOS DOCUMENTOS QUE NÃO ESTEJAM REVESTIDOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, PRESCRITAS PELO ALUDIDO DISPOSITIVO. (Tos-tes Malta, Direito do Trabalho Aplicado, pag. 90).

Não se pretenda, agora, para repelir o presente apelo sustentar que estas alegações giram, apenas, em torno de matéria de fato. Elas, em verdade, se referem, não só a prova do evento, strictus sensu, mas, ao VALOR JURIDICO DA PROVA. No tocante a este aspecto, essa Suprema Corte já decidiu que

"A CONTROVERSIA SOBRE O VALOR JURIDICO DA PROVA RENDE ENSEJO A RECURSO EXTRAORDINARIO." (Proc. TST Nº. 7.898/49, in Trab. e Seg. Soc, janeiro/abril 1950, pag. 93). E esse Excelso Tribunal assim deliberou porque "SE SE DISCUTE A QUESTÃO LEGAL DO ONUS DA PROVA OU DA ADMISSIBILIDADE EM/DE DETERMINADA PROVA, OU DE SUA EFICACIA, "in ABSTRACTO", O QUE OCORRE É UMA "QUESTIO JURIS." (Opus e locus cit.)

Ocorre, portanto, também nesta parte, uma outra razão a amparar este recurso que, no tocante ao agora alegado, se alicerça na letra b, do art. 896, da Consolidação.

III - Atentou, ainda, o venerando Acórdão contra a norma do §

12. do art. 141 da Constituição Federal. O constituinte de 46, ao inscrever no Estatuto Supremo o princípio asseguratório do repouso semanal remunerado, visou extinguir flagrante desigualdade, inadmissível face à norma constitucional que assegura a igualdade de todos perante a lei. O salário relativo ao repouso dominical, pago ao trabalhador mensalista e quinzenalista, era, então, negado aos que operam à base de hora, dia e tarefa. Eis aí a aludida desigualdade. O art. 157, VI, da Constituição, surgiu para eliminá-la. O texto e o espírito deste dispositivo como que complementam a norma do § 12. do art. 141 deste mesmo diploma e de acordo com o qual "todos são iguais perante a lei".

A lei ordinária, no caso, de nº. 605, apenas disciplina a aplicação à realidade jurídica dos princípios consubstanciados nos aludidos dispositivos constitucionais. Não pôde, portanto, alterar o sentido ou alargar o alcance de qualquer deles. No entanto, o venerando Acórdão emprestou-lhe objetivos contrários ao visado pelo princípio, que inspirou, pois, assegurando ao mensalista e ao quinzenalista, o pagamento do repouso semanal, restabeleceu a desigualdade prosrita pelo art. 157, VI, combinado com o art. 141, § 12., da Constituição. Infringiu, assim, as normas jurídicas cristalizadas nestes dois dispositivos constitucionais.

Eis aí um outro fundamento a alicerçar o presente apelo que, nesta parte, é interposto em harmonia com a letra b, do art. 896, da Consolidação.

Q U A N T O A O M E R I T O

Não só a própria lei, como se viu, mas ainda a mais qualificada Jurisprudência, desautoriza, data venia, o venerando Acórdão. A primeira e a última, bem como o próprio Estatuto Supremo, fornecem, em verdade, razões que frontalmente o contrariam.

Constitue pedra angular do venerando Acórdão o documento, cuja obtenção o recorrido não conseguiu lisamente explicar. Como já se demonstrou, **COM AMPARO EM PRECISO E CLARO TEXTO LEGAL**, esse documento, apreciado do prisma estritamente legislativo, é imprestável, - ex-

vi do disposto pelo art. 137 do Decreto nº. 4.857, de 9 de novembro de 1939. Mas, ainda quando se lhe quizesse reconhecer a valia, que o venerando Acórdão lhe empresta, ele, isolado, não poderia autorizar a condenação da recorrente. Com este proposito sustenta-se que ela TERIA PRETENDIDO ALTERAR o contrato de trabalho do recorrido. Diz-se propositadamente TERIA PRETENDIDO, porque, na especie, essa alteração jamais se materializou. O recorrido nunca sofreu quaisquer descontos, seus salarios foram sempre os mesmos, tivesse o mês 28 ou 31 dias. Ele recebia esses salarios, em função da unidade mês e nunca do trabalho efetivamente realizado. Ganhava-os, ainda quando não trabalhasse, como mensalista que era; e não tão só quando houvesse trabalhado. Era, por isso e para isso, mensalista, e não, apenas, porque recebesse seus salarios ao fim da quinzena ou do mês. Sua situação em nada se confunde, portanto, com a do falso mensalista. Este é o que "recebe ao fim de mês digo cada mês o produto incerto das jornadas de trabalho. É o empregado por hora, por dia, por tarefa, que só recebe ao fim de cada mês. Os outros, aqueles que contrataram seus serviços por PREÇO FIXO MENSAL não são falsos, mas sempre VERDADEIROS MENSALISTAS, eis que recebem a mesma quantia certa, quer tenham trabalhado vinte ou vinte e cinco dias no mês. São os empregados que estão epr digo percebendo os dias de festa, os dias em que o empregador não dá trabalho. NÃO SE ARGUMENTE APENAS COM OS DOMINGOS, PARA DEMONSTRAR QUE, NO MAXIMO, OS MEZES DO ANO TÊM TODOS VINTE E CINCO DIAS UTEIS. O ARGUMENTO DEVIA SER PELO AVESSO: Todos os mezes têm menos de 25 dias uteis. Com o advento da SEMANA INGLEZA para o comércio, QUANDO OS EMPREGADOS PASSARAM A TRABALHAR MENOS DE 4 HORAS NENHUM DELES FOI DIMINUIDO NO SEU ORDENADO. São mensalistas. (Juiz Alvaro Ferreira Costa, membro do Trib. do Trab. da 1ª. Reg., in Trab. e Seg. Soc., vol. XXIV pag. 263).

No tocante ao pretender assegurar ao recorrido o salario do domingo, partindo do critério observado pela recorrente, ao pagar-lhe as férias, é de lembrar, com o ilustrado juiz antes citado: "Não cabem, data venia, o argumento e fundamentos corresponsáveis ao desconto para o imposto sindical, ao calculo das horas extraordinarias, NEM

DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS para efeito de joeirar os verdadeiros mensalis-
tas. TODOS ESTES DESCONTOS E AQUELES PAGAMENTOS DECORREM DE FORMULA EX-
PRESSA EM LEI, SENDO VEDADO AO EMPREGADOR MODIFICA-LA."(Opus e locus
cit.)

Acresce que, na especie sub-judice, não ha porque aludir a
descontos, seja na base de 1/25, seja na de 1/30, pois esses descon-
tos jamais ocorreram - como confessou o recorrido, em juizo. No que
tange, por outro lado, ao pagamento das férias, é de repetir, como
se disse a fls. que "o empregado EM NADA SOFRIA PREJUÍZOS, com o pa-
gamento das férias, visto que, ao voltar ao serviço, epez gosar as
férias, e COMPLETANDO-SE O MÊS, RECEBIA ELE O SALDO DO SALARIO MEN-
SAL.

PREOCUPAÇÃO DE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO

LEGISLATIVA, NÃO "AFÁ DE BURLAR A LEI"

É de considerar que, no contrato de trabalho ajustado com o re-
corrido, nem expressa, nem implicitamente, figurava qualquer clau-
sula, fixando em que bases deveriam ser feitos os descontos, se na
de 1/25 ou na de 1/30. E / como, na especie, esses descontos jamais
se registraram - como o proprio recorrido confessa - não ha porque ul-
dir a este aspecto, para a justa apreciação do caso. Convem, no en-
tanto, examina-lo, a fim de repelir, com o devido respeito, a afir-
mativa do venerando Acórdão de que a recorrente se deixara empolgar pe-
lo "afá de burlar a lei".

Em primeiro lugar, os direitos assegurados por essa lei fávore-
cem tão só aos empregados que satisfizerem as condições estabelecidas
por ela. Entre essas condições, figura, num plano destacado, a ob-
servancia de certo indice de assiduidade. Tem-se aí uma característi-
ca que bem demonstra quanto de personalissimo possui o direito decor-
rente desse diploma. Não é, portanto, possivel - como decidiu o ve-
nerando Acórdão - assegurar este direito indistintamente a todos. Em
conjunto, ou isolados, estes elementos evidenciam que, ao substitui-
r o critério adotado, com arrimo na Consolidação, para efeito de

descontos , a recorrente visou acompanhar a evolução legislativa ; nunca burlar a lei. E essa substituição consistiria , porventura , burla ou fraude á lei ? Responda-se a essa pergunta com os pronunciamentos da Jurisprudencia:

" NÃO SE PÓDE CONDENAR COM FUNDAMENTO EM BURLA OU FRAUDE Á LEI, QUANDO A MESMA NÃO TEM EFEITO RETROATIVO E SUA PUBLICAÇÃO É POSTERIOR Á DATA DO CASO ORIGINADOR DO DISSÍDIO." (Cons. Nac. do Trab. , in Jurisprudencia , vol. XXI.

Ora , está provado nos autos , e nada se disse em contrario , que a incriminada substituição do critério dos descontos se processou anteriormente ao advento da Lei 605. Como , pois , em tal caso , falar em fraude á lei ?

Quanto a este aspecto da especie sub-judice , é de ouvir a lição do eminente ministro Orozimbo Nonato , presidente do Supremo Tribunal Federal:

" Vê-se que o respeitavel Acórdão ADMITIU (é o caso dos autos) possibilidade de fraude a uma lei invigorante , no prazo vacationis. EM TAL HIPOTESE NÃO É POSSIVEL FRAUDE Á LEI. Antes da vacatio legis , o mandamento não apresenta o requisito essencial da obrigatoriedade e ninguém é obrigado a acatar-lhe a observancia , pois a obrigatoriedade é a razão formal da existencia da lei. (Diego , Fuentes del Derecho , p. 130). E acentua o douto magistrado:

" ADMITIR-SE FRAUDE Á LEI FUTURA É QUEBRAR PELA ESPINHA O PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE , O QUE , ENTRE NÓS , SERÁ AGORA TANTO MAIS GRAVE , QUANDO ESSE PRINCÍPIO RECUPEROU SUA REALEZA DE REGRA CONSTITUCIONAL." (Rev. do Trib. Sup. do Trab. , março/abril 1949 , pag. 64/65).

Quer é anterior , quer a veneranda decisão ora citada , se ajustam , sem folga , ao caso dos autos. Estes asseguram que a incriminada substituição , para efeito de descontos , tida pelo venerando Acórdão recorrido por irregular , TERIA OCORRIDO em dezembro de 1948 , isto é , ANTES DE PUBLICADA A LEI Nº. 605.

Este diploma legislativo , ao que se infere de seu texto , não tem efeito retroativo , mormente diante da atual Constituição. Frente

estes dados e em harmonia com as decisões antes citadas, proferidas pelo extinto Conselho Nacional do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal, legítima foi a atitude da recorrente, modificando a base anteriormente adotada, para o cálculo dos descontos.

"O fato de haver o costume de descontar as faltas sobre a base de 1/25 avos, NÃO CONSTITUE NENHUMA INDICAÇÃO DE QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL CORRESPONDIA À SOMA DE 25 JORNAIS POR MÊS. O desconto por falta era superior a 1/30 avos, apenas como medida destinada a tornar menos frequente as faltas ao serviço, o que demonstra a circunstância de não sofrerem qualquer desconto os empregados diligentes ou pontuais. O FATO NÃO PÔDE SER INVOCADO COMO IMPORTANDO EM NOVAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, OU EM TRANSFORMAÇÃO DA BASE DA REMUNERAÇÃO, A QUAL SE FIXOU EM MÊS CORRIDO E NÃO EM DIA DE EFETIVO TRABALHO." (Parecer do prof. Francisco de Campos, da Faculdade Nacional de Direito, in Rev. Forense, fusc. de fev. de 1950).

MANIFESTA E IMPRESSIONANTE CONTRADIÇÃO

Enquanto a respeitável sentença de primeira instância, tem o documento - base da condenação da recorrente - na conta de "UMA PROVA DE VALOR CONSIDERÁVEL E IRRETORQUÍVEL", o venerando Acórdão, considera-o "ATÉ DISPENSÁVEL." É, portanto, flagrante a contradição, a disparidade, a divergência, no apreciar a valia deste peça do processo. Esta discrepância gera, necessariamente, a dúvida no tocante à importância deste documento que, do prisma rigorosamente legal, não tem qualquer importância probatória, como já anteriormente se demonstrou, invocando o art. 137º do Decreto nº. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Não se trata, na espécie, de uma questão meramente doutrinária, capacitada de dar causa a opiniões pró ou contra, no tocante a um princípio ou a um determinado instituto jurídico; mas, sim, dum imperativo legal. A este nem mesmo o magistrado se poderá subtrair, pois, desde que o desatenda, ao julgar, estará proferindo uma decisão susceptível de fundamental reforma.

40
wady

Pretender julgar um processo com fundamento em prova , colhida noutra , para , invocando-a , ter um determinado fato por público e notório , é orientação que não se harmoniza com milenários princípios de processualística. Foi este, no entanto , o critério adotado pelo venerando Acórdão. Quando esta respeitável decisão atribuiu ao ato da reclamada , contra o qual investe , o caracter de "público e notório" é de repetir , aqui , o sábio ensinamento do não menos sábio João Monteiro:

" POR MAIS NOTÓRIO QUE APAREÇA O FATO, SEJA ESTE PERMANENTE OU TRANSITÓRIO , PRECISA SER PROVADO NA CAUSA, isto é , NÃO PODENDO O JUIZ JULGAR SÓ PELA NOTORIEDADE DO FATO , POIS SI O PUDESSE SERIA TAMBEM TESTEMUNHA ..." (Teoria do Processo Civil e Comercial , 1ª. vol. pag. 357 , 5a. edição.

Atente-se também para a forma e modo como foi obtido o mencionado documento. Levando-os em conta , é de reconhecer que , admitindo-o , estar-se-á acoroçoando o procedimento irregular do recorrido que , após declarar que o achára , afirmou , mais tarde , que a fotocópia de fls. "fôra extraída de documento que ainda se encontra em poder da empregadora..." É flagrante a contradição , denunciadora , ao mesmo tempo , da má fé com que agiu esse empregado.

Diante do exposto , constitui um imperativo de justiça a reforma do venerando Acórdão recorrido que , com base num documento sem valia legal , desatende a lei , ao admiti-lo, e ao transformá-lo em prova de "VALOR CONSIDERAVEL E IRRETORQUIVEL." Foi este exatamente o perfil que o Egregio Tribunal a quo lhe atribuiu , ao confirmando a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Decida-se contra a recorrente , e a favor do recorrido , execute-se tão só a este ultimo , e não se dê ouvido ás razões alegadas por aquela , mas , em hipótese alguma deixe-se de observar o que soberana e imperativamente a lei prescreve. Para desobedece-la, não podem , nem devem, prevalecer quaisquer apelos á Doutrina , por mais credenciadas que seja , nem tampouco as invocações aos pronunciamentos dos Tribunais . Acima daquela e destes , paira a Lei , que , para a tranquilidade da ordem social , urge seja respeitada e obedecida.

COLEND O TRIBUNAL

De todo o alegado , resultam , em resumo , estas conclusões:

- Ao atribuir á recorrente a obrigação de produzir prova , que tocava ao recorrido fazer , o venerando Acórdão divergiu substancialmente da luminosa decisão proferida por essa Suprema Corte, no Proc. TST 2.169/49 , em sessão de 17/fev./1950 ;

- O venerando Acórdão violou a norma jurídica do art. 137 , do Decreto nº. 4.857 , ao aceitar prova , consistente num documento despedido das formalidades exigidas por este diploma ;

- Ao conceder a garantia do repouso remunerado ao recorrido - empregado mensalista , portanto , já beneficiário dessa garantia , o venerando Acórdão restabeleceu a situação de desigualdade em que , frente a este trabalhador , estavam os diaristas , horistas e tarefeiros - desigualdade esta prosrita pelo art. 157 , VI , combinado com o art. 141 , § 1/ da Constituição Federal;

- Não ocorreu fraude ou burla á lei , quando , antes de seu advento , foi modificado o critério legitimamente seguido , para efeito de descontos , pois " admitir-se fraude á lei futura é quebrar pela espinha o principio da não retroatividade." (Supremo Trib. Fed. , decisão citada a fls. 7 deste recurso) ; finalmente ,

- "Não se póde condenar , com fundamento em burla ou fraude á lei , quando a mesma não tem efeito retroativo e sua publicação é posterior á data de caso originador do dissidio." (Cons. Nac. do Trab. , decisão citada a fls. 7 deste recurso).

EMINENTES MINISTROS

Com amparo no exposto e invocando os doutos suprimentos de Vossas Excelencias , a recorrente confia seja acolhido este recurso , para absolve-la , por fim , da condenação que lhe foi imposta com base em documento desprovido de qualquer valia legal.

ITA SPERATUR

Porto Alegre, 16 de Setembro de 1950
 pp. Victorino de Andrade Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

42
 Washy

Q. Q. Q. 376/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 18 de 9 de 19 50

[Assinatura]
 Secretário

Admito o recurso, eis que,
 de fato existe divergência
 jurisprudencial. Dou-lhe
 efeito suspensivo e determino
 a notificação da parte contrária
 para, querendo, contestá-lo.

Nota supra.

[Assinatura]
 Via-presidente em exercício.

73
~~48~~

JOAO FRANCISCO CARDOSO
RUA GONCALVES CHAVES 757 - BELLOTAS - N/E

19 9 50 COM. DE POL. INTERDITO REGISTRO DE REVISTA PRO-
CESSO EM JUL. 68 TENDO COM. CIA. S. IPT DO BRASIL S/A EF FICA V.S. NOTIFICADO -
CONTESTA-LO PRADO DEI PT SDC IULZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR SECRETARIA

INF.



24
Lado J

S. S. S. 276/60

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal.

P. Algre, 5 | 10 | 1950

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 10 de 1950

[Signature]
Secretário

*Subscrevo e
presente a
proteção
bunafu per cor
do trabalho
para o bem da
jur. Data e hora
[Signature]*

REMESSA

Faço remessa destes autos

Expediente Tribunal Superior
de Trabalho - Rio, D.F.

Em 15/10/50

Antônio Carneiro
Secretário

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
No. <u>4743</u>	Data <u>16 OUT 1950</u>
Distribuição	<u>G. P.</u>

45
10/11

RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mez de outubro de 1950
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da H.ª Piegias
Do que para constar, lavrei este termo.

Acacia Helena Monteiro Bernardes
Ass. "E"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos, 75 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro êste térmo, aos 19 de
outubro de 1950.

Acacia Helena Monteiro Bernardes
Ass. "E"

REMESSA

Aos 19 dias do mez de outubro de 1950
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho
Do que para constar, lavrei este termo.

Acacia Helena Monteiro Bernardes
Ass. "E"

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 19 de 10 de 1950

Glenn T. Nelson

Esc. F.

AO PROCURADOR

DR. João Dutra de Carvalho

Rio, 20 de 10 de 1950

Aurelio Lages

Procurador Geral



TST - 4743/50

Recurso de Revista

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S/A

Recorrido: João Francisco Cardoso

PARECER

X Foi determinado pela MM. Junta, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional a quo, o pagamento do repouso semanal remunerado ao reclamante, que era empregado mensalista. Pretende a empresa excluir-se dessa obrigação com o preceito do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 1949. Isto é, sustenta que o desconto do ordenado era, presuntivamente, feito na base 1/30.

O documento de fls. 21, que na ocasião da sua apresentação não foi contestado, comprova que os salários dos empregados MENSALIS (sic) eram calculados na base de 25 dias, tanto que, no mesmo documento, se determinava, expressamente, a alteração desse sistema para 30 dias.

O Reclamante fez, portanto, a prova cujo ônus entende a recorrente dever-lhe, de acordo com o aresto transcrito a fls. 63. Inclusive, também, pelo sistema de cálculo para as férias, como se vê da decisão da MM. Junta.

Quanto ao documento de fls. 21, a Reclamada não o contestou oportunamente, pelo que perdeu o ensejo de alegar a sua nulidade. Aliás, o incidente de falsidade tem processamento próprio, porém, é curioso notar que só em recurso a reclamada impugnou não a autenticidade, propriamente dita, mas a apresentação dessa cópia fotostática. Outrossim, convém frizar que não se discute o valor jurídico substancial dessa prova, mas apenas formal, o que é diferente.

Entende ainda a recorrente que a alteração no sistema de calcular o salário mensal, de 1/25 para 1/30, foi anterior à vigência da Lei nº 605 e por isso não estaria sob o seu império.



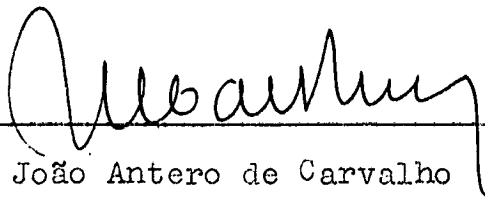
TST - 4743/50

Fls. 2

Se levarmos a questão para este ponto, concluiremos que houve alteração das condições contratuais, não permitidas pelo art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Seria, então, ensejo de aplicação do disposto no art. 9º, do mesmo diploma legal.

Opino, conseqüentemente, pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso interposto.

Em 31 de outubro de 1950.



João Antero de Carvalho

Procurador

Recebi em 7/11/50
Luís de S. Luth
Ann. Ex. 21

x
Com o parecer de p. 76,
devolva, de 7-11-50
Romeiro Lopes,
Gen. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 8/11/50

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 8 de 11 de 1950

Presidente

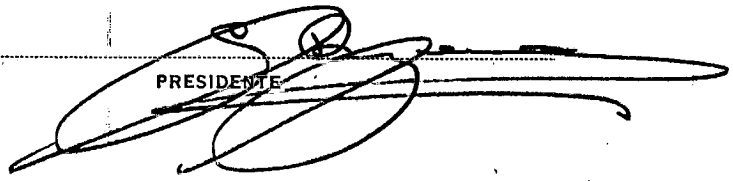
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

179
cel

Sorteado Relator o Sr. Ministro WALDEMAR MARQUES

Designado Revisor o Sr. Ministro JULIO BARATA

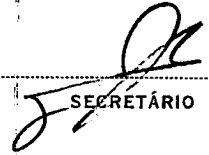
Rio de Janeiro, 13 de Jun de 1940


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

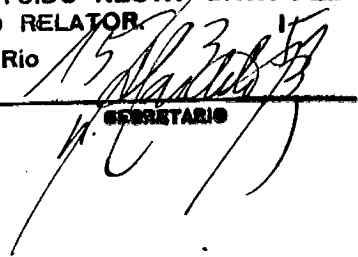
Rio de Janeiro, 13 de Jun de 1940


SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19_____

RELATOR
RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR

Rio 15 de Jun de 1940

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19_____

REVISOR
RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR

Rio 20 de Jun de 1940

SECRETÁRIO



5 7/8
cc

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 4 743/50

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. //

Vice-Presidente, no exercício da presidência, sr. ministro Delfim Moreira Júnior. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Waldemar Marques, Júlio Barata, Godoy Ilha, Antônio Carvalhal, Bezerra de Menezes, Astolfo Serra e Carvalho Júnior.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR : DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de

de 19 33

Secretário do Tribunal

81
COG

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 21.6.53

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



82
09

ACÓRDÃO

Processo TST-4.743/50

(AC.-578/53)

AGC / VA

Recurso de que não se conhece,
por falta de apoio legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima e, como Recorrido, João Francisco Cardoso:

Após 10 anos de serviço para a Cia. Swift do Brasil S/A, João Francisco Cardoso pediu demissão, tendo dado aviso prévio. Na hora de acertar as contas, houve divergência, pois a Reclamada não concordou em pagar-lhe o repouso semanal.

Daí esta reclamação, ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Feita a instrução do processo, ouviu-se o Reclamante em depoimento pessoal, tendo êle declarado, a fls. 14/15 que seu salário era quinzenal; que êsse salário quinzenal correspondia exatamente à metade do salário mensal; que o salário era fixo, independentemente do maior ou menor número de dias de cada mês; que nunca teve descontos por faltas ao serviço.

A fls. 21, foi juntado pelo Reclamante o seguinte documento, em fotocópia devidamente autenticada :

" A partir de 1º de dezembro de 1948, queiram providenciar para calcular os salários dos empregados MENSALIS, para todos os efeitos, na base do número de dias atual de cada mês, em vês de 25 dias, como tem sido feito até agora."

Com fundamento nesse documento, a Junta julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional do Trabalho confirmou a decisão e a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu, a fls. 76, o seguinte parecer:

83
clg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

" Foi determinado pela M.M. Junta, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional a quo, o pagamento do repouso semanal remunerado ao reclamante, que era empregado mensalista. Pretende a empresa excluir se dessa obrigação com o preceito do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 1949. Isto é, sustenta que o desconto do ordenado era, presuntivamente, feito na base de 1/30.

O documento de fls. 21, que na ocasião da sua apresentação não foi contestado, comprova que os salários dos empregados (MENSALIS 9sic) era calculados na base de 25 dias, tanto que, no mesmo documento, se determinava, expressamente, a alteração desse sistema para 30 dias.

O reclamante fez, portanto, a prova, cujo ônus entende a recorrente dever-lhe, de acordo com o acerto transcrito a fls. 63. Inclusive, também, pelo sistema de cálculo para as férias, como se vê da decisão da M.M. Junta.

Quanto ao documento de fls. 21, a reclamada não o contestou oportunamente, pelo que perdeu o ensejo de alegar a sua nulidade. Aliás, o incidente de falsidade tem processamento próprio, porém, é curioso notar que só em recurso a reclamada impugnou não a autenticidade, propriamente dita, mas a apresentação dessa cópia fotostática. Outrossim, convém frisar que não se discute o valor jurídico substancial dessa prova, mas apenas formal, o que é diferente.

Entende ainda a recorrente que alteração no sistema de calcular o salário mensal, de 1/25 para 1/30, foi anterior à vigência da Lei nº 605 e por isso

84
clg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

não estaria sob o seu império.

Se levarmos a questão para este ponto, concluiremos que houve alteração das condições contratuais, não permitidas pelo art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Seria, então, ensejo de aplicação do disposto no art. 9º, do mesmo diploma legal.

Opino, conseqüentemente, pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso interposto."

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente : - Não conheço do recurso. O acórdão apontado como divergente o é apenas, aparentemente, porque ambas as instâncias inferiores se assentaram em provas conclusivas e irrefutáveis.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953.

Handwritten signature and scribbles.

Delfim Moreira Junior

Delfim Moreira Junior

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Waldemar Ferreira Marques

Waldemar Ferreira Marques

Relator

Ciente-

João Antero de Carvalho

João Antero de Carvalho

Procurador

85
2/1

PUBLICAÇÃO

Aos 21 dias do mês de maio de 1953
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr. Ministro ASTOLFO SERRA

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

[Handwritten signature]
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que _____ a conclusão do acórdão _____ foi publicado
no "Diário de Justiça" no dia 26 de maio de 1953.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
27 de maio de 1953, Eu *[Handwritten signature]*
lavrei a presente. E eu *[Handwritten signature]*

Chefe de Seção, o subscrevi.

transmita-se à Seção Processual.

271 5153

[Handwritten signature]

Chefe da Seção de

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. retiro

Rio 9 de Junho de 19 53

Leônidas dos Santos Ribeiro

Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado recurso à decisão
de fls. , o qual tomou o número **T.S.T. 3573/53**
, sendo encaminhado à **S. P. em 8.6.53**

S.P.A. 8 de junho de 1953

Correio
Jus. Jud. "6"

Encaminhe-se a 39

Rio 9 | 6 | 19 53

Chefe da SE

JUNTADA

Juntei ao processo o documento de
fls. 801119, protocolados

sub o n.º 3573/53

Em 12 de Junho de 19 53
Antônio

Op. "J" int.

86
L

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ref. Proc. TST. 4.743/50. Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

T. S. T. — Seção de Comunicações	
Nº 3573	Data 5 JUN 1953
Distribuição	S. P.

COMPANHIA SWIET DO BRASIL S. A. nos autos do Processo TST. 4.743/50, em que foi recorrente a Suplicante e recorrido, João Francisco Cardoso, não se conformando, data venia, com a decisão desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, proferida em sessão de 6 de Abril de 1953, e cujo acórdão foi publicado, em sua conclusão, no Diário da Justiça de 26 de Maio de 1953, página 5803, vem, pelo seu advogado infra-assinado, dentro do prazo legal de 10 dias, com fundamento no artigo 101-nº III- letras A e D da Constituição Federal, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o

Colendo Supremo Tribunal Federal, e o faz com os argumentos seguintes:

1. O presente recurso tem inteiro cabimento, quer pela letra A, quer pela letra D do inciso Constitucional, de vez que

o lacônico acórdão recorrido, não conhecendo do recurso de revista interposto pela recorrente e mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, violou, não só a lei (artigo 896 - letras A e B da C.L.T.) e o direito - porque admitiu fraude a um diploma legal invigorante (Lei 605 de 1949), como também divergiu de sua própria jurisprudência e do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se demonstrará.

2. Com efeito, não havia como o egrégio Tribunal Superior do Trabalho deixar de conhecer do recurso de Revista para êle interposto, de vez que o mesmo se achava plenamente fundado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim reza:

"Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- b) proferida, com violação da norma jurídica, ou princípios gerais de direito".

Ora, como é de fácil verificação, o recurso de revista então interposto tinha que ser conhecido, por força de lei, e, em consequência, provido. O Egrégio Tribunal, porém, resolveu, para não enfrentar a tése absolutamente legal, dêle não conhecer, ferindo, assim, direito expresso da ora recorrente, quando, esse mesmo egrégio tribunal, julgando caso absolutamente igual, ou seja, o Processo TST. nº 2.485/50, em que foi recorrente a ora Suplicante e recorridos, DARCY CARVALHO e OUTRSO, afirmou, em brilhantíssimo acórdão, (sessão de 30.1.51), do qual foi Relator o eminente Ministro Delfim Moreira Jr. que -

88
2

"Modificado o regime de descontos por faltas antes da vigência da lei, não há que falar em fraude a um diploma legal invigorante. Interpretação gramatical, lógica e jurídica do dispositivo".

Esplanando o seu erudito e brilhante voto, aceito pela maioria desse egrégio Tribunal, disse o eminente Ministro Delfim Moreira Jr. ao apreciar o Recurso de Revista 2.495/50, completamente igual ao caso ora em debate, o seguinte:

"Em 1º de Dezembro de 1948, conforme confessou a reclamada, ora recorrente, através do depoimento pessoal de seu preposto (fls. 31), foi modificado o regime de descontos, por faltas ao serviço, as quais, até o dia anterior, eram feitos na base de 1/25 do salário mensal, passando a efetua-los dividindo o salário por 30. O novo regime seguido pela empregadora a partir da referida data não encontra qualquer impedimento legal. Os reclamantes, como mensalistas, inquiraram de nulidade o ato da empresa, alegando que esta tentou impedir que fossem eles atingidos pelos benefícios de uma lei que, embora inexistente, estava prestes a ser promulgada pelo poder competente. O Tribunal Regional endossou-lhes os argumentos, admitindo expressamente a possibilidade de fraude a uma lei inexistente, e que só veio a vigorar em 14 de Janeiro de 1949".

E valendo-se da lição de OROZIMBO NONATO, disse o eminente Relator -

"O doutíssimo Ministro Orozimbo Nonato, em erudito voto proferido no Agravo de Instrumento n° 13.296 (publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho - pg. 61 - Março e Abril de 1949) decidindo questão relativa a aplicação da lei consolidada no prazo de sua "vacatio", acentuou que ninguém é obrigado a acatar-lhe obediência, pois a obrigatoriedade é a razão formal da existência da lei e que - Não há que falar em fraude a uma lei ainda não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade, pois ainda não exaurida a "vacatio". Admitir-se a fraude a lei futura é quebrar pela espinha o princípio da não retroatividade, o que, entre nós, será agora tanto mais grave quando esse princípio recuperou sua realza de regra constitucional."

E continua o douto Acórdão :

"No caso em espécie, nem força jurídica formal tinha a futura lei do repouso semanal remunerado, eis que, ainda, não se terminara seu processo elaborativo, sujeito a modificação pelo poder legisferante e o veto do poder executivo.

Poder-se-ia argumentar que o direito ao descanso pago já se achava inscrito na Constituição de 1946, mas este mesmo Tribunal Superior do Trabalho, no Prejulgado n° 1, de 27 de Abril de 1948 (Revista do Tribunal Superior do Trabalho - n° 2, pag.

do
f.

94) decidiu que o inciso VI do artigo 157 da Carta Magna não era self-acting, self-executing, bastante em si para que fosse, desde logo, obrigatório".

E prossegue argumentando o brilhantíssimo Acórdão

"A regra dominante é a de que as leis novas se aplicam às relações jurídicas constituídas depois de entrar em vigor a norma recente. É o seu efeito imediato, com aplicação às situações em curso, a partir da data em que se dá a sua publicação, requisito necessário para a sua obrigatoriedade.

O que levou o Tribunal a quo a admitir a fraude foi, sem dúvida, uma ficção de preexistência da lei, absolutamente inadmissível para a solução da questio juris".

E analisa o acórdão a questão, que é a mesma que ora se discute -

"Na data em que foi feita a modificação do regime de descontos por faltas ao serviço (1º de Dezembro de 1948), o ato da empresa, que comumente não realizava qualquer desconto por essas faltas (vide depoimentos dos reclamantes) representou um benefício aos seus empregados, legítimo e legal consolidado.

Em verdade, como bem salientou o brilhante voto vencido de fls. 120 "o sistema anteriormente adotado, como também o novo, não constituía, é certo, cláusula pactua-

da no contrato laboral. Antes, a empregadora seguia tão só o critério fixado pelo artigo 64 da Consolidação, que estabelece o cálculo do pagamento de horas suplementares de trabalho. Aproveitava, assim, o índice arbitrário, aprioristicamente estabelecido no citado dispositivo, extendendo-o, por analogia, aos casos de faltas ao serviço".

E prossegue o v. Acórdão -

"Naquela data, resolveu a empresa abandonar o critério analógico procedente da própria lei para seguir aquele que melhor atendia a realidade dos contratos de trabalho dos mensalistas, pagos, invariavelmente, com a mesma quantia fixa mensal, fosse o mês de 28, 30 ou 31 dias.

"Aliás, o exame dos dispositivos dos artigos 64 e 582 da C. L. T. e do artigo 38 do Dec. Lei 7.036 de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho) leva a convicção de que foi o próprio legislador quem, na observação de Felix Gottschalk (Revista do Trabalho - Janeiro de 1948 - pag. 9):

"em todas as hipóteses que obrigaram a redução da remuneração mensal a correspondente remuneração diária, mandou aplicar o divisor 25. Recorreu ao mesmo critério por analogia p empregador, em matéria disciplinar, onde é omissa a lei. Não se justifica, porém, deduzir deste facto, uma interpretação do contrato de trabalho

92/1

"que jamais foi cogitação do pensamento da empresa, ou seja, a de considerar o mensalista remunerado somente 25 dias".

E disse mais o eminente Relator em seu douto voto -

"Cumpre esclarecer que nos contratos de trabalho dos reclamantes, nem expressa nem implicitamente, estaria compreendida cláusula fixando qualquer base para descontos por faltas ao serviço. Na realidade, a empresa não fazia descontos dessa natureza, pagando sempre o salário íntegro a todos os empregados mensalistas. Dos reclamantes, apenas um afirmou, mas não provou, que sofrera um desconto na base de 25 diárias, em Setembro de 1946. Da evidência dessa realidade, confirmada em unânimes depoimentos pelos próprios recorridos, resulta que a vontade da empregadora, antes do advento da lei 605 foi sempre o de considerar remunerados os domingos e feriados, faltassem ou não os mensalistas ao trabalho".

(TST. 2.495/50 - Sessão de 30.1.52 - Relator Ministro Delfim Moreira Jr).

(Acórdão junto em cópia autenticada).

3. Interposto Recurso Extraordinário do acórdão acima transcrito, pelos empregados reclamantes, o eminente Presidente da TST. o Ministro Caldeira Netto, proferiu brilhante despacho de Indeferimento, publicado no Diário da Justiça de 12.7.51, no qual salientou que -

"A controvérsia que se pretende renovar para abertura da via extraordinária, gira em

93
/

tôrno da interpretação do preceito contido no § 2º do artigo 7º da Lei 605, de 1949, mas a questão ficou limitada, in concreto, ao princípio jurisprudencial reafirmado no acórdão de fls. 152 e seguintes, segundo o qual - "modificado o regime de descontos por faltas antes da vigência da lei, não há que falar em fraude e um diploma legal invigorante", sendo também certo que o ato da empresa não encontrava qualquer impedimento legal, pois atingiu a empregados que, como verdadeiros mensalistas, vinham sendo pagos, invariavelmente, com a mesma quantia fixa mensal, fosse o mês de 28 ou de 31 dias". Trata-se, aliás, de matéria pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive do Excelso Pretório, conforme bem esclarece o acórdão sub-censura, onde vemos, entre outros brilhantes fundamentos, oportuna citação do erudito voto proferido pelo eminente Ministro Crozimbo Nonato, relator do Agravo de Instrumento nº 13.296, (in Rev. do T.S.T.- nº 2 de março-abril de 1949, pág. 61). E a Suprema Instância, nesse julgado unânime, não só repeliu a possibilidade de fraude a uma lei ainda invigorante, como chegou a proclamar que "admitir-se fraude a lei futura é quebrar pela espinha o princípio de não retroatividade, o que, entre nós, será agora tanto mais grave quando esse

princípio recuperou sua realeza de regra constitucional":

(Cópia anexa).

Oferecido Agravo de Instrumento, foi o aludido despacho do eminente Presidente do TST. mantido pelo Colendo Su-
premo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 15.063, em
sessão de 25.9.51, sendo Relator o eminente ministro Hahnemann
Guimarães, conforme certidão anexa.

Assim, é fora de dúvida que o próprio Supremo Tribunal
Federal já julgou a hipótese, entendendo que-

"Modificado o regime de descontos por fal-
tas antes da vigência da lei, não há que
falar em fraude a um diploma legal invi-
gorante".

4. Com efeito, eminente Presidente, a prova mais exu-
berante de que o recurso de revista devera ter sido conhecido e
provido pelo TST. por já haver este apreciado e julgado caso idên-
tico anterior, é que o acórdão do TRT. declara que -

"... a empresa não provou, como lhe competia
a existência das exceções legais. Ao contrá-
rio, o documento de fls. demonstra que os
cálculos salariais da totalidade dos empre-
gados da reclamada eram feitos na base de
1/25 para cada dia de trabalho e que a mes-
ma empresa, no afã de burlar a lei 605, ten-
tou alterar as condições já esculpidas nos
contratos de trabalho de seus empregados...."

Assim, tendo o Acórdão Regional declarado que -

"A empresa, não provou, como lhe competia, a
existência das exceções legais",

maior

seria a razão para o conhecimento do Recurso de Revista, em face

95
J.

da violação clara do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 209 do Código de Processo Civil, que dispõem caber o ônus da prova à parte que alega. É princípio elementar que ônus da prova incumbe ao que alega. Compete, via de regra, ao autor, que demanda, e não ao Réu, que pode defender-se por simples negação - Probatio incumbit ei qui agit.

5 - O Acórdão Recorrido

O respeitável aresto do TST. mantendo o acórdão do TST. insistindo na fraude à lei 605 de 1949, ainda não publicada siquer, declara, em seu próprio Relatório que :

"Após 10 anos de serviço para a Cia. Swift do Brasil S. A. João Francisco Cardoso pediu demissão, tendo dado aviso prévio. Na hora de acertar as contas, houve divergência, pois a reclamada não concordou em pagar-lhe o repouso semanal. Daí esta reclamação, ajuizada perante a Junta de Pelitas. Feita a instrução do processo, ouviu-se o reclamante em depoimento pessoal, tendo ele declarado a fls. 14/15 que seu salário era quinzenal; que esse salário quinzenal correspondia exatamente à metade do salário mensal; que o salário era fixo, independentemente do maior ou menor número de dias de cada mês; que nunca teve descontos por faltas ao serviço.

Ora, é o próprio reclamante quem afirma -

"nunca ter sofrido descontos por faltas ao serviço",

e mais que -

"os salários não variavam pelo fato de ter o mês 28, 29, 30 ou 31 dias".

96
/

tudo como se vê do processo e é ressaltado pelo acórdão recorrido; e assim é evidente que o reclamante, ora recorrido, era verdadeiro mensalista, e, como tal, sem direito ao que pleiteava, na forma do § 2º do art. 7º da Lei 605 de 1949.

6. Mas, como refere o acórdão,

"A fls. 21 foi juntado pelo reclamante o seguinte documento, em fotocópia devidamente autenticada -

"A partir de 1º de Dezembro de 1948, queiram providenciar para calcular os salários dos empregados mensais, para todos os efeitos, na base do número de dias de cada mês, em vez de 25 dias, como tem sido feito até agora".

"Com fundamento nesse documento, a Junta julgou procedente o pedido",

o que importa dizer que, tanto as instâncias inferiores como o próprio TST. não conhecendo do Recurso, admitiram a possibilidade de fraude à uma lei invigorante, pois sendo o documento datado de Novembro de 1948, a Lei 605 somente publicada em 14 de janeiro de 1949, é claro e evidente que o referido documento não poderia burlar a mencionada lei 605, muito posterior ! . . .

Nesta parte, quando arrazoar o presente recurso a recorrente melhor demonstrará o seu direito.

7. Tal afirmação, qual a de existir possibilidade de fraude à uma lei invigorante, contraria o artigo 141 § 2º da Constituição Federal, que prescreve:

"Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

dispondo ainda o § 3º da Lei Maior -

97
J.

"A lei não prejudicará o direito adquirido,
o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, o acórdão recorrido, mantendo a decisão Regional, divergiu de vários arestos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal seguintes:

Rec. Ext. nº 10.062 - D. Justiça de 8.8.50,
Relator Ministro Orozimbo Nonato;

Rec. Ext. nº 10.402, D. Justiça de 8.8.50,
Relator - Ministro Laudo Camargo;

Agravo de Instrumento nº 13.296 - Revista do TST. Março e Abril de 1949 - pag, 61
- Relator Ministro Orozimbo Nonato;

Agravo de Instrumento 15.063 - Relator
Ministro H. Guimarães - certidão anexa.

8. Deferindo Recurso Extraordinário em caso idên-
tico, no Processo nº TST 2.496/50, V. Exa, assim despachou-

"Impugnando o acórdão de folhas oitenta e quatro/oitenta e sete, dêste Tribunal, manifesta a empresa reclamada, no prazo legal, recurso extraordinário com fundamento nas alíneas a e d, inciso terceiro, do artigo cento e um da Constituição Federal. Dá como violado o artigo cento e quarenta e um, parágrafos segundo e terceiro da Carta Magna, bem como aponta acórdãos divergentes, não só deste, como do egrégio Supremo Tribunal Federal. Debate-se, nestes autos, a questão, já sobejamente esclarecida, da admissão de fraude a um diploma legal invigorante, assunto acuradamente estudado no processo Tribunal Superior do

AP
/

Trabalho - dois mil quatrocentos e noventa e cinco/mil novecentos e cincoenta, do qual foi relator o ministro Delfim Moreira, que se alicerçou em voto brilhante do eminente ministro Orozimbo Noneto, que, em defesa da mesma tese, proferiu judiciosas considerações, demonstrando ex-abundantia a impossibilidade de fraude a uma lei ainda invigorate. Também, esta presidência, em caso análogo - processo Tribunal Superior do Trabalho - dois mil quatrocentos e noventa e cinco/mil novecentos e cincoenta - no qual recorreu o reclamante, teve ocasião de proferir despacho indeferindo sua pretensão, despacho êsse que mereceu confirmação do Colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento número quinze mil e sessenta e tres, julgado em sessão de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e cincoenta e um, publicado no "Diário da Justiça" de vinte e seis de setembro de mil novecentos e cincoenta e um). Coerentemente, pois, não há como deixar de deferir o presente recurso. Assim, dou seguimento ao pedido de folhas oitenta e quatro^ooitenta e sete.

- Abra-se vista às partes interessadas, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito".

(Certidão anexa).

99
J

9. Igualmente, V. Excia. Sr. Ministro Presidente, no Processo TST 5.484/50, em tudo e por tudo idêntico ao presente, ao Deferir o Recurso Extraordinário interposto pela recorrente contra Henrique Cruz e outros, assim se expressou:

"impugnando o acórdão de fls. 167/169, deste Tribunal, a Cia. Swift do Brasil S. A. em tempo hábil, manifesta recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento no artigo 101, inciso III, letas A e D da Constituição Federal. Dá como violado o artigo 141, § 2º e 3º da Carta Magna, apontando, outrossim, arestos do Supremo Tribunal Federal colidentes com o proferido neste processo. O acórdão da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira Jr. citado pela recorrente às fls. e confirmado pela Suprema Corte - certidão junta à fls.- bem elucidou a questão de vez para sempre. Demais disso, o eminente Ministro Orozimbo Nonato, em aresto brilhante citado, aliás, pelo Ministro Delfim Moreira Jr. no acórdão acima referido, esclarece definitivamente a questão da admissão de fraude a um diploma legal invigorante. Em recurso interposto pela mesma empresa, versando matéria idêntica, esta presidência teve ocasião de proferir despacho, deferindo o apêlo. O Dr. Procurador Geral da República, pronunciando-se naquele caso, conclue pelo conhecimento e provimento do recurso. (Parecer de 9-6-52, in Rec, Ext. 20. 529).

100
J

Assim sendo, defiro o recurso extraordinário manifestado a fls. mandando se abra vista às partes interessadas pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa, na forma da lei, prosseguindo-se ulteriormente como de direito. Publique-se. Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1952. a) Manoel Caldeira Netto, Presidente".
(D. J. 14-7-52 - pag. 7.264 - Doc. junto).

10. Ainda recentemente, o Exmo. Sr, Ministro Vice-Presidente no Processo TST. 2.119/50, idêntico ao presente, Deferiu o Recurso Extraordinário da ora recorrente contra Carlos Otero e outros, conforme publicação no Diário da Justiça de 10 de Abril de 1953, pag. 3767.

11 . A opinião da Procuradoria Geral de República.

Oficiando em processo idêntico, oriundo da Justiça do Trabalho, o eminente Procurador Geral da República, Dr. Plinio de Freitas Travassos, no Recurso Extraordinário nº 20.589, em que foi recorrente a ora Suplicante, exarou o magnífico Parecer nº 4.782, publicado no Diário da Justiça de 15 de Julho, de 1952, página 7.310/11, cuja ementa diz:

"não há que falar em fraude a uma lei futura".

Efeitos da aplicação na lei no prazo de sua "vacatio". Empregado mensalista não tem direito aos benefícios da Lei 605 de 1949".

107
F.

12. Pelo exposto, sendo a matéria já conhecida e várias vezes apreciada por V. Excia. a recorrente espera o Deferimento do presente Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, abrindo-se-lhe vista dos autos para Razões, na forma da lei.

Nestes termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1953.


p.p. Antonio de Padua Martins Britto

insc. 2383

COPIA

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. TST. 2 495/50

(AC-262/51)
DM/MIAM

Inteligência do parágrafo segundo do artigo 7^a da Lei nº 605, de 1949.

Modificado o regime de descontos por faltas antes da vigência da Lei, não há que se falar em fraude a um diploma legal invigorante. Interpretação gramatical, lógica e jurídica do dispositivo.

A situação dos mensalistas.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Swift do Brasil S/A. e, como Recorridos, Darci Carvalho e outros:

Assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados do Rio Grande, Darci Carvalho e mais 23 empregados mensalistas reclamaram contra a Companhia Swift do Brasil S/A o pagamento do benefício da Lei nº 605, de 1949. Alegaram ter a empregadora alterado, unilateralmente, a forma de descontos por faltas ao serviço, eis que vigorava anteriormente o desconto na base de 1/25. Pediram fosse considerada nula essa alteração e, ainda, se lhes pagasse diferença de férias, já gozadas e percebidas na base do salário mensal dividido por 1/30. Reclamaram, também, o pagamento dos dias de descanso dominical e feriados.

Contestou a Reclamada, alegando ser lícita a modificação do sistema de descontos antes da data da vigência da Lei nº 605, não havendo dispositivo legal que impedisse êsse procedimento. Teceu numerosas considerações em torno da matéria, salientando que não constituía norma da empresa aba-

2.

ter das remunerações dos empregados mensalistas as ausências ao serviço, a não ser quando fossem reitoradas.

Dos vinte e quatro postulantes, foram ouvidos vinte e dois, dos quais só um declarou ter sofrido descontos no período de setembro de 1946, e na base de 1/25 do salário mensal. Os demais esclareceram que jamais sofreram quaisquer descontos por faltas. Acertaram, ainda, que recebiam seus salários no fim de cada quinzena, correspondendo sempre à metade da remuneração mensal, embora tivesse o mês 28, 29, 30 ou 31 dias.

As partes juntaram documentos, tendo a Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande, vencido o vogal dos empregados, julgado procedente a reclamação para os efeitos de: a) - decretar a nulidade de ato da Reclamada que alterou, unilateralmente, regime de cálculo para os salários e descontos por faltas; b) - reconhecer a favor dos Reclamantes o direito à percepção de repouso semanal e feriados civis e religiosos, condenando a empresa a pagá-los de acordo com o que venha a ser apurado em liquidação de sentença e na conformidade da Lei nº 605; c) - condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes, com exclusão de Darci Carvalho e Carlos Lourenço Lorenz Zunino, que já receberam as férias em 8 e 16 de dezembro de 1948, respectivamente, de acordo com a lei, as diferenças de salários correspondentes às férias pagas a alguns dos demais Reclamantes, com cálculo baseado em 1/30 do salário mensal, quando deviam ter sido pagas com cálculo baseado em 1/25 do mesmo. Determinou o arquivamento da reclamatória de um dos Reclamantes, ausente da audiência inaugural. A sentença é bem fundamentada (fls. 65/72).

Havendo recurso ordinário da Reclamada para o Tribunal Regional, a Procuradoria se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 118/120, negou provimento ao recurso para confirmar dita decisão, com os seguintes fundamentos:

"Ficou perfeitamente demonstrado, dentro dos autos, que a empresa costumava descontar de todos os seus empregados, quando faltavam, 1/25 do salário mensal.

Posteriormente, visando burlar a lei 605, que já se encontrava na fase final de sua elaboração, modificou a reclamada a maneira de proceder aos descontos, fazendo-o na base de 1/30.

Tal atitude prejudicou fundamentalmente os interesses dos empregados, pois, se pudesse prevalecer, viria privá-los dos benefícios da citada lei 605.

É nula, porém, a alteração introduzida, não só por ser unilateral, como também, por vir em prejuízo do trabalhador. Assim, se deve considerar como descontados ainda na base de 1/25 os empregados da Recorrente. E nessas condições fazem eles jus à remuneração do descanso semanal.

Quanto aos feriados, evidentemente não procede a reclamação. Os Reclamantes sempre perceberem integralmente o salário mensal, quer houvesse, durante o mês, um, dois ou mais feriados, o que indica que os mesmos já eram remunerados.

E nesse passo cumpre retificar a decisão proferida por este Tribunal no processo TRT - 1.258/49, visto que naquela ocasião foi confirmada integralmente a decisão da Junta porque, por uma informação errônea e equívoca do Relator, ora confessada e proclamada, se supunha que a prolação da instância originária se referira apenas ao descanso semanal."

Foi voto vencido o Juiz Ruben Soares (fls. 120/123).

A Recorrente interpôs o seu recurso apoiada nas bases as alíneas do permissivo legal. Acentua que houve violação do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que os descontos atribuídos à Recorrente o ter alterado unilateralmente seus contratos, desde que modificara a base para efeito de desconto por falta ao serviço, quando, em verdade, dos 22 reclamantes ouvidos na instrução, somente um declarou ter sofrido desconto por faltas e, ainda, assim, não o provou. Invoca acórdão deste Tribunal Superior que decidiu que "a prova de que o cálculo do salário ou descontos por faltas eram feitos na base inferior a 30 dias por nós cumpre ao Reclamante fazer" (fls. 128). Afirma, ainda, que o acórdão regional atentou contra o preceito constitucional - § 1º do art. 141 da constituição de 1946, cujo objetivo era extinguir a desigualdade existente entre mensalistas e quinzenalistas, de um lado, e os horistas, diaristas e tarefeiros, de outro. Quanto à percepção de salários. Analisa longamente o mérito da questão e pede a improcedência da reclamação.

A Procuradoria Geral se manifesta pela confirmação do acórdão.

É o relatório.

V O T O

Dos 24 postulantes, foram ouvidos 22, dos quais só um declarou ter sofrido descontos por faltas na base de 1/25, em setembro de 1946. Os demais informaram que nunca foram atingidos por qualquer desconto em seus salários, declarando que os recebiam no fim de cada quinzena, correspondendo, sempre e invariavelmente, à metade da remuneração mensal, embora tivessem o mês 28, 29, 30 ou 31 dias. O acórdão regional excluiu da condenação os salários relativos aos feriados civis e religiosos, mantendo, entretanto, a condenação quanto ao repouso semanal remunerado, acenando que a empresa, visando burlar a lei nº 605, que já se achava em fase final de elaboração, modificou a maneira de proceder aos descontos, fazendo-o na base de 1/30, sendo nula essa alteração unilateral do contrato de trabalho.

5

A matéria encerra, pois, um caso de fraude a uma lei futura, invigorante, sendo que a jurisprudência do Tribunal Federal é em sentido contrário. Essa circunstância autoriza o conhecimento do recurso.

Mérito - Em 1º de dezembro de 1948, conforme confiou a Reclamada, ora Recorrente, através do depoimento pessoal de seu preposto (fls. 31), foi modificado o regime de descontos por faltas ao serviço, as quais, até o dia anterior, eram feitas na base de 1/25 do salário mensal, passando a efetuar-se dividindo o salário por 30. O novo regime seguido pela empregadora a partir da referida data não encontra qualquer impedimento legal. Os Reclamantes, como mensalistas, inquiriram da nulidade o ato da empresa, alegando que esta tentou impedir que fossem ólos atingidos pelos benefícios de uma lei que, embora inexistente, estava prestes a ser promulgada pelo poder competente. O Tribunal Regional acolheu os argumentos, admitindo expressamente a possibilidade de fraude a uma lei inexistente, e que só veio a vigorar em 14 de janeiro de 1949. O doutíssimo Ministro Cruzinho Romão, em crédito voto proferido no Agravo do Instrumento nº 13.296 (Publicado da Revista do Tribunal Superior do Trabalho - pag. 61 - março e abril de 1949) decidindo questão relativa à aplicação da lei consolidada no prazo de sua vacatio, encontrou que ninguém é obrigado a aceitar-lhe obediência, pois a obrigatoriedade é a razão formal da existência da lei e que

Não há que falar em fraude a uma lei ainda não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade, pois ainda não encerrada a vacatio.

E acrescenta; "Admitir-se a fraude a lei futura é quebrar pela espinha o princípio da não retroatividade, o que, entre nós, será egre tanto mais grave quando esse princípio recuperou sua realce de norma constitucional.

No caso em espécie, nem força jurídica formal tinha a futura lei de repouso semanal remunerado, eis que, ainda,

não se terminara seu processo elaborativo, sujeito a modificação pelo poder legislativo e o veto do poder executivo.

Poder-se-ia argumentar que o direito ao desconto pago já se achava inscrito na Constituição de 1946, mas ôste não no Superior Tribunal do Trabalho, no Prejulgado nº 1, de 27 de abril de 1948 (Revista do Tribunal Superior do Trabalho - nº 2 - pág. 94), decidiu que o inciso VI do art. 157 da Carta Magna não era self-acting, self-executing, bastante em si para que fosse, desde logo, obrigatório.

A regra dominante é a de que as leis novas se aplicam às relações jurídicas constituídas depois de entrar em vigor a norma recente. É o seu efeito imediato, com aplicação às situações em curso, a partir da data em que se dá a sua publicação, requisito necessário para a sua obrigatoriedade.

O que levou o Tribunal a quo admitir a fraude foi, sem dúvida, uma ficção de preexistência da lei, absolutamente inadmissível para a solução da questio juris.

Na data em que foi feita a modificação do regime de descontos por faltas ao serviço (1º de dezembro de 1948), o ato da empresa, que anteriormente não requeria qualquer desconto por certas faltas (vide depoimentos de 21 dos Reclamantes), representou um benefício aos seus empregados, legítimo e legal, em face da legislação consolidada. Em verdade, como bem esclareceu o brilhante voto vencido do fls. 120, "o sistema anteriormente adotado, como também o novo, não constituía, é certo, cláusula pactuada no contrato laboral. Antes, a empregadora seguia tão só o critério fixado pelo art. 43 da Consolidação, que estabelece o cálculo de pagamento de horas suplementares de trabalho. Aproveitava, assim, o índice arbitrário, aprioristicamente estabelecido no citado dispositivo, entendendo-o, por analogia, aos casos de faltas ao serviço". Naquela data, resolveu a empresa abandonar o critério analógico precedente da própria lei para seguir aquêle que melhor atendia à realidade dos contratos de trabalho dos mensalistas, pagos, invariavelmente, com a mesma quantia fixa mensal, fosse o mês de 23 ou de 31 dias.

3477-7.

Aliás, o exame dos dispositivos dos arts. 64 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do art. 38 do Decreto-Lei nº 7.036, de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), leva à convicção de que foi o próprio legislador quem, na observação de FELIX COFTSCHALK (Revista do Trabalho - jan. de 1948 - pág. 9):

"em todas as hipóteses que obrigaram a redução da remuneração mensal à correspondente remuneração diária, mandou aplicar o divisor 25. Recorreu ao mesmo critério por analogia o empregador, em matéria disciplinar, onde é omissa a lei. Não se justifica, porém, deduzir deste fato uma interpretação do contrato de trabalho que jamais foi cogitação do pensamento da empresa, ou seja, a de considerar o mensalista remunerado somente durante 25 dias.

Cumpra esclarecer que nos contratos de trabalho dos Reclamantes, nem expressa, nem implicitamente, estava compreendida cláusula fixando qualquer base para descontos por faltas no serviço. Na realidade, a empresa não fazia descontos dessa natureza, pagando sempre o salário integral a todos os empregados mensalista. Dos Reclamantes, apenas um afirmou, mas não provou, que sofrera um desconto na base de 25 diárias, em setembro de 1946. Da evidência dessa realidade, confirmada em unânimes depoimentos pelos próprios Recorridos, resulta que a vontade da empregadora, antes do advento da Lei nº 605, foi sempre a de considerar remunerados os domingos e feriados, faltassem ou não os mensalista ao trabalho.

Também, a interpretação gramatical não autoriza a conclusão a que chegou a prolação regional. No questionado dispositivo, o legislador previu, tão somente, situações atuais, não atingindo as pretéritas. O § 2º do art. 7º, ao aludir a tais descontos, emprega a locução "sejam efetuados". Erro gramatical e lógico pretender-se aplicar o dispositivo a fatos verificados anteriormente à sua vigência. O ilustre jurista FRANCISCO CAMPOS, com a sua reconhecida precisão técnica, assina:

SO tempo do verbo dá lugar a equívoco na interpretação do parágrafo. Entretanto, d'ele não

resulta referência ao passado, senão ao presente e ao futuro. "Sejam descontados" pode significar "estejam sendo" descontados ou "Forem descontados". Ora, presume-se da lei que ela se destina a reger o futuro ou os fatos que venham a se passar sob a sua vigência. O desconto das faltas não justificadas só poderia ter o efeito previsto no § 2º do art. 7º para as empresas que, sob a vigência da Lei nº 605, de 1949, descontem ou continuem a descontar as faltas sobre a base do número de dias úteis do mês".

Ora, a aplicação da regra do § 2º do artigo 7º às empresas que antes da Lei nº 605 descontavam as faltas sobre a base de 1/25, resultaria evidentemente, na atribuição a um fato passado, de efeitos que ele não tinha sob a vigência da lei anterior. Para a nova disposição se aplicasse a elas seria conferir ao fato anterior uma significação que ele só veio a adquirir mediante novo dispositivo legal".

"O fato não importa, portanto, em transformação do contrato de trabalho, continuando a remuneração a ser paga por mês corrido, sem atenção ao número dos dias úteis do mês. O fato de haver o costume de descontar as faltas sobre a base de 1/25 não constitui nenhuma indicação de que a remuneração mensal correspondia a soma de 25 jornadas por mês.

O desconto por falta era inferior a 1/30 apenas como medida destinada a tornar menos frequentes as faltas ao serviço, o que demonstra a circunstância de não sofrerem qualquer desconto os empregados diligentes e pontuais. O fato não pode, pois, ser invocado como importando em novação de contrato de trabalho, ou em transformação da base da remuneração, a qual se fixou em mês corrido e não

em dias de efetivo trabalho". (Parecer - Publicado na Revista Forense - fevereiro de 1950 - pág. 368/370).

De fato, os empregados que ganhem por mês corrido já se encontram no gozo da vantagem do descanso semanal remunerado. É o que nos ensinam os professores Honório de Barros, da Universidade do Paraná (Revista Forense - fasc. 551 - ano de 1949 - pág. 325) e Mozart Victor Russomano, da Faculdade de Direito de Pelotas e emérito Juiz do Trabalho (Trab. e Seguro Social - fasc. de Março abril de 1949, - pag. 183).

Mesmo antes do advento da Constituição de 1946, esses empregados já se encontravam beneficiados pela remuneração dos dias de descanso obrigatório, eis que seus salários, pagos por mês ou por quinzena, sempre foram de fato e de direito calculados na base de 15 e de 30 dias, compreendidos na sua remuneração os dias de domingos e feriados, embora nêstes não prestassem qualquer trabalho.

O digno Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em seu citado trabalho, precisa bem a situação desses trabalhadores, esclarecendo:

"O mês e a quinzena são, aí, tomados como unidades de tempo, indivizíveis como tôdas as unidades. Isto é elementar em direito do trabalho. Dentro do mês e da quinzena existem domingos e feriados. Uns e outros, em maior ou menor número, não alteram o salário ajustado. Exatamente porque foi êle combinado tendo-se em vista a unidade tempo, sem importar o serviço dentro dessa unidade desenvolvido pelo trabalhador por ordem do patrão. Significa isso nem mais, nem menos, que todos os mensalistas e quinzenalistas já recebem salários nos dias feriados e domingos. Isso, aliás, é que os distingue do horista e do diarista, que só ganham salários pelo números de horas ou de dias que trabalham. A Lei

605, por conseguinte, colocou no mesmo pé de igualdade os horistas, diaristas, mensalistas, etc., quanto ao número de dias do mês em que percebem remuneração. Antes, havia um desajustamento porque só os mensalistas e quinzenalistas recebiam salários todos os dias, houvesse ou não trabalho na empresa. A referida lei veio, exatamente, corrigir esse "desquilíbrio" (Trabalho e Seguro Social - março e abril de 1949 - pág: 183).

Ora, como se vê de todos os depoimentos pessoais prestados neste processo (fls. 14 a 16 e 28 a 31), os Reclamantes eram, a princípio, horistas em datas diversas, muitas anteriores à própria Consolidação das Leis do Trabalho, passaram a ser mensalistas, com um ordenado fixo na base de 30 dias, pagos por QUINZENA. Os dias de repouso obrigatório (domingos e feriados), assim como a circunstância de ter o mês 28 ou 31 dias, nunca afetaram os seus salários, pagos sempre naquela base. Jamais poderiam ser atingidos pelos benefícios do preceito constitucional, regulamentado pela Lei 605.

Estão os Reclamantes compreendidos naquele grupo privilegiado do que fala o ilustre Ministro Astolfo Serra, em sua brilhante entrevista concedida ao "Correio da Manhã" de 3 de agosto de 1950, sob o título "Interpretando a Lei do Repouso Remunerado":

"Com efeito, o legislador constituinte, não visou um aumento compulsório de salários, quando cristalizou, no art. 157, nº VI, o direito ao repouso semanal remunerado. O que se procurou fazer foi reparar uma flagrante injustiça social, que dividia os trabalhadores em 2 grupos: um, privilegiado, gozando repouso semanal pago; e outro, desamparado, sendo obrigado a repousar, semanalmente, mas sem receber repouso. Essa é que é a dominante da questão, a poderosa "ratio" do preceito constitucional, por os trabalhadores horistas, diaristas e te

trabalhavam tanto quanto os mensalistas - 25 dias normais - mas não tinham aquêles como êstes o pagamento do repouso".

Por todos êstes fundamentos, nunca poderiam os benefícios da Lei nº 605, de 1949, atingir os empregados que iniciaram a presente reclamatória, que julgo improcedente.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima, Antonio F. Carvalho e Julio Barata, que não conheciam do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1951

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

Manoel Caldeira Neto

Relator ad-hoc

Delfim Moreira Junior

Ciente

Procurador

Humberto Grande

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1951

[Handwritten signatures and stamps]

Proc. TST-5484/50

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal
Recorrente - Companhia Swift do Brasil
Recorridos - Henrique Cruz e outros
(4a. Região)

103
15.7.120

DESPACHO

Impugnando o acórdão de fls. 167/169, dêste Tribunal, a Companhia Swift do Brasil S/A., em tempo hábil, manifesta recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal.

Dá como violado o art. 141, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna, apontando, outrossim, arestos do Supremo Tribunal Federal colidentes com o proferido neste processo. O acórdão da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira Junior, citado pelo recorrente às fls. 173 e segs., e confirmado pela Suprema Corte, certidão junta a fls. 197/198v,- bem elucidou a questão, de vez para sempre. Demais disso, o erudito Ministro Orozimbo Nonato, em aresto brilhante, citado, aliás, pelo Ministro Delfim Moreira Junior no acórdão acima referido, esclareceu definitivamente questão da admissão de fraude a um diploma legal invigorante.

Em recurso interposto pela mesma Empresa, versando matéria idêntica, esta presidência teve ocasião de proferir despacho, deferindo o apêlo (v.fl. 181). O douto Procurador Geral da República, pronunciando-se naquele caso, conclui pelo conhecimento e provimento do recurso (Parecer de 9.6.52, in Rec.Ext. nº 20.589).

Assim sendo, defiro o recurso extraordinário manifestado a fls. 171 usque 199, mandando se abra vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se ulteriormente como de direito. Publique-se.

Manoel Caldeira Netto-Presidente

Processo TST-2.496/50

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente - Cia. Swift do Brasil S/A.

Recorrido - Sebastião Machado.

4a. Região.

DESPACHO

Impugnando o acórdão de fls. 84/87, dêste Tribunal, manifesta a empresa reclamada, no prazo legal, recurso extraordinário com fundamento nas alíneas a e d, inciso III, do art. 101 da Constituição Federal. Dá como violado o artigo 141, §§ 2º e 3º da Carta Magna, bem como aponta acórdãos divergentes, não só deste, como do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Debate-se, nestes autos, a questão, já sobejamente esclarecida, da admissão de fraude a um diploma legal invigorante, assunto acuradamente estudado no processo TST-2.495/50, do qual foi relator o ministro Delfim Moreira, que se alicerçou em voto brilhante do eminente ministro Orozimbo Nonato, que, em defesa da mesma tese, proferiu judiciosas considerações, demonstrando ex-abundantia a impossibilidade de fraude a uma lei ainda invigorante.

Também esta presidência, em caso análogo - processo TST-2.495/50 - no qual recorreu o reclamante, teve ocasião de proferir despacho indeferindo sua pretensão, despacho êsse que mereceu confirmação do Colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento n. 15.063, julgado em sessão de 25.9.51 - publicado no "Diário da Justiça" de 26-9-51.)

Coerentemente, pois, não há como deixar de deferir o presente recurso.

194
114
2

Assim, dou seguimento ao pedido de fls. 84/87.

Abra-se vista às partes interessadas, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1951

Manoel Caldeira Neto

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
S E C R E T A R I A

D. J. 13-7-52

Proc. TST- 2 778/50

105
116
J

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente : Companhia Swift do Brasil S/A.

Recorridos: Ideal Narciso Pascoli e outros.

(4a. Região).

DESPACHO

Impugnando o acórdão de fls. 130/134, dêste Tribunal, a Companhia Swift do Brasil S/A., em tempo hábil, manifesta recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal.

Dá como violado o art. 141, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna, apontando outrossim, arestos do Supremo Tribunal Federal colidentes com o proferido neste processo. O acórdão da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira Júnior, citado pelo recorrente às fls. 143 e segs., e confirmado pela Suprema Corte - certidão Junta a fls. 148/149 v. - bem elucidou a questão de vez para sempre. Demais disso, o erudito Ministro Orozimbo Nonato, em aresto brilhante, citado, aliás, pelo Ministro Delfim Moreira Júnior no acórdão acima referido, esclareceu definitivamente a questão da admissão de fraude a um diploma legal invigorante.

Em recurso interposto pela mesma Empresa, versando matéria idêntica, esta presidência teve ocasião de proferir despacho, deferindo o apêlo (v. fls. 142). O douto Procurador Geral da República, pronunciando-se naquele caso, conclui pelo conhecimento e provimento do recurso (Parecer de 9-6-52, in Rec. Ext. nº 20589).

Assim sendo, defiro o recurso extraordinário manifestado a fls. 137 usque 142, mandando se abra vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se ulteriormente como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1952

Manoel Caldeira Netto - Presidente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Bacharel Jayme Pinheiro de Andrade
Diretor Geral da Secretaria do
Supremo Tribunal Federal, etc.

117
J

CERTIFICO

a pedido de pessoa interessada que revendo nesta Secretaria no Livro de Registro de Acórdãos o agravo de instrumento número quinze mil, sessenta e três (15.063), do Distrito Federal, em que é relator o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães e entre partes; agravantes Darcy Carvalho e outros e agravada a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima; dele constam de folhas e folhas o acórdão e notas taquígráficas do teor seguinte: - - - - -

R E L A T Ó R I O - O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães - Em sete de julho último (folhas trinta e tres), o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso, que fundado no artigo cento e um, tres, a e d da Constituição, quiseram interpor Darcy de Carvalho e outros em causa contrariada pela Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima. Baseou-se o despacho denegatório em que o recurso extraordinário pretendido era infundado, pois não se contrariou a lei, nem a jurisprudência. O acórdão do Tribunal Superior entendeu que, modificando o regime de descontos por faltas antes da vigência da lei número seiscentos e cinco, de cinco de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove, não há como falar em fraude à lei. Acresce que a lei não se opunha ao ato da empregadora, que pagava aos empregados mensalistas a mesma quantia fixa mensal. Em agravo, sustenta-se que, não se tendo provado, nos termos do artigo setimo, paragrafo segundo, da lei número seiscentos e cinco, serem os descontos por faltas efetuados na base de trinta dias, os agravantes têm direito ao repouso semanal remunerado. Alega-se ainda que, modificando o sistema de descontos, a empregadora violou a disposição do artigo quatrocentos e sessenta e oito da Consolidação das Leis do Trabalho. A agravada apresentou suas razões (folhas trinta e oito).

V O T O - Segundo o disposto no artigo setimo, paragrafo segundo da lei número seiscentos e cinco, consideraram-se já remunerados os dias

Handwritten initials/signature

os dias de repouso semanal dos agravantes, cujo salário mensal e cujas faltas, dêle descontáveis, eram calculados na base de trinta diárias. A alegada infração do artigo quatrocentos e sessenta e oito da Consolidação das Leis do Trabalho não foi discutida no despacho de folhas trinta e tres, nem os agravantes provaram que ela constituiu fundamento do recurso extraordinário, cuja petição não requereram fosse transcrita no instrumento. Nego provimento ao agravo. - - - - -

V O T O - O Senhor Ministro Rocha Lagôa - Senhor Presidente, dou provimento, ao agravo, pára fazer subir o recurso. - - - - -

D E C I S Ã O - Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DISSENTINDO O SR MINISTRO ROCHA LAGÔA, NEGARAM PROVIMENTO. Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercicio no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Senhor Minostro Afrânio Costa. As-Ota-cilio Pinheiro Subsecretário. A C O R D Ã O - E M E N T A - A decisão que se pretendeu impugnar pelo recurso extraordinário, observou a disposição do artigo setimo; paragrafo segundo, da lei número seiscentos e cindo, de cinco de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove. - Vistos, relatados e discutidos estes autos número quinze mil, e sessenta e tres (15.063) do Distrito Federal, em que são agravantes Darcy Carvalho e outros, sendo agravada a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima, acórdam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, conforme as notas juntas. Rio de Janeiro, vinte e cinco de setembro de mil, novecentos e cinquenta e um, Assinados - Orosimbo Nonato - presidente e Hahnemann Guimarães - relator. - - -

N A D A M A I S se continha no dito acórdão e notas taquigráficas o referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aos de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois. EU, (ass.) ilegivel, Aux. de Escritório, datilografei. EU, (ass. ilegivel), Chefe da Seção, conferi. E EU (ass. ilegivel), Diretor Geral, subscrevo e assino. - - - - -

(ass. Ilegivel)
DIRETOR GERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



179
J

Estado de S. Paulo

Comarca da Capital

ALFREDO FIRMO DA SILVA

4.º TABELIÃO

BEL. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA
SUCESSOR

BEL. EULALIO FIRMO DA SILVA
OFICIAL MAIOR

86 - RUA DA QUITANDA - 86
TELEFONE, 33-3532

Certidão

Certifico que revendo o livro n.º **538** de procurações, n'ele à fls. **99**

consta o Instrumento seguinte:

Procuração bastante que faz a **Companhia Swift do Brasil, S.A.**

ARQUIVO EM CASA FORTE

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo de mil novecentos e **cincoenta e dois** aos **primeiro (1º)** dias do mês de **Dezembro**

nesta Cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da República dos Estados Unidos do Brasil; em meu cartório, perante mim Tabelião, comparece **U** como outorgante, **a Companhia Swift do Brasil, S.A., com sede social à Rua Formosa, 367, 9º andar, nesta Capital, representada por seus diretores Count Hal Hodges e Arthur Howarth, norte americano o primeiro e britânico o segundo, ambos casados, residentes e domiciliados nesta Capital,**

reconhecido **os** pel **os** propri **os** de mim e das duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, e estas de mim Tabelião, do que dou fé, perante as quais por **el** me foi dito que por este publico Instrumento e na melhor forma de direito nomeava e constituía **os** bastante Procurador **os** aos

Drs. Rodrigo Octavio Filho, André de Faria Pereira, Heitor Borgeth Teixeira, João Pedro Gouvea Vieira, Percy Daniel e Antonio de Padua Martins Britto, brasileiros, advogados, casados, residentes na Capital Federal, para, pelo prazo a começar em primeiro de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e tres e a terminar em trinta de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, representarem "in solidum" ou separadamente, a outorgante, independentemente da ordem de nomeação, no foro em geral, perante qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal, com os poderes da clausula "ad-judicia", e igualmente, perante toda e qual



qualquer autoridade, repartição pública, Conselho, Junta, Tribunal ou comissão federal, estadual ou municipal, entidade autárquica ou paraestatal, podendo, para esses fins requerer, recorrer, assinar documentos, livros ou papéis, alegar, fazer prova, juntar ou retirar documentos anexos a processos, requerer falência, aceitar e embargar concordatas preventivas, assistir a assembleias de credores, assinar termos, requerer perícias, fazer acordos, transigir, e, enfim, tudo praticar para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive subestabelecer os presentes poderes no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas.

Reconheço a firma *Eulalio Firmo da Silva*



CARTORIO DO C. L. A. DE NOTARIAS
Rua Buenos Aires, 77 - RIO MILANE
FERNANDO DE AZEVEDO

5 de Junho de 1932

E de como assim disse verdade do que dou fé: lavrei este instrumento, que me foi apresentado, com as testemunhas presentes Carlos de Castro Negroiros e Renato Antonio Mazagao, brasileiros, solteiros, maiores, auxiliares de Justiça, residentes nesta Capital, meus conhecidos. Eu, Ernestina Ricca, escrevente juramentada, escrevi, conforme minuta apreSENTADA. Eu, EULALIO FIRMO DA SILVA, Oficial Maior, a subscrevi. (aa) COURT'HAL HODGES. - ARTHUR HOWARTH. - Carlos Goretzschne de Castro Negroiros. - Renato Antonio Mazagao. - (Selado com Cr. \$4,50 de estampilhas federais inclusive a taxa de educação e saúde; mais Cr. \$1,50 de estampilhas estaduais e mais Cr. \$0,50 de taxa de aposentadoria devidamente inutilizadas na forma da Lei). Nada mais se contém em dita procuração, hoje aqui bem e fielmente acima transcrita do seu próprio original por certidão, ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, dezessete (17) dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois (1932). Eu, *Eulalio Firmo da Silva*, a conferi subscrevo e assino.

Eulalio Firmo da Silva
40 Tabelião Sucessor

D. e B.	Cr. \$	8,00
Taxa apos.	Cr. \$	3,00
Imposto 15%	Cr. \$	1,20
Selos	Cr. \$	7,50
		20,00
Total Cr. \$		





A20
L

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente

em 12 de junho de 1913
Antonio R.

9



121
Albuquerque

Proc. TST-4743/50

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente - Cia. Swift do Brasil S/A

Recorrido - João Francisco Cardoso

(4a. Região)

DESPACHO

Impugnando o acórdão de fôlhas 82/84, dêste Tribunal, manifesta a empresa reclamada, em tempo hábil, recurso extraordinário com fundamento nas alíneas a e d, inciso III, do art. 101 da Constituição Federal. Dá como vulnerado o art. 141, parágrafos segundo e terceiro, da Carta Magna, aportando, também, acórdãos divergentes, não só dêste, como do C. Pretório Excelso.

Discute-se, neste processo, a questão, já exaustivamente esclarecida, da admissão de fraude a diploma legal invigorante, assunto que tem sido motivo de decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de molde a não deixar dúvidas.

Esta Presidência, em casos análogos, tem feito subir, ao mais alto Tribunal do país, os recursos interpostos, dada a uniforme jurisprudência firmada, como se pode verificar dos arestos proferidos nos recursos extraordinários nºs 10.062 e 10.402, relatores, respectivamente, os ilustrados ministros Orozimbo Nonato e Laudo de Camargo e nos Agravos de Instrumento números 13.296 e 15.063, relatores os eminentes ministros Orozimbo Nonato e Hanhemann Guimarães (V. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, março e abril de 1949, pág. 61 e D.J. de 22-9-51).

Por êstes fundamentos defiro o recurso interposto a fls. 86 usque 118, mandando-se abra vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se ulteriormente como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1953.

Manoel Caldeira Netto
Manoel Caldeira Netto
Presidente

Preparéi extrato do assunto seguido do despacho, para publicação no Diário de Justiça

Em 10 / 7 / 1953

Autnis
A. J. M.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
16 DE JULHO DE 1953

VISTA

Abra-se VISTA ao *recte*, pelo prazo de 10 dias para apresentação de *Razões* de acordo com as normas legais vigentes.

Rio, 10 de *Julho* de 1953

Autnis

Chefe da SP

CERTIFICO que o *Recte* foi notificado para apresentação de *Razões*

conforme publicação feita no

D. J. de 16 de *Julho* de 1953

S. P., 17 de *Julho* de 1953

Autnis

A. J. M.

JUNTADA
Juntei ao processo o documento de fls. 122/133 protocolados sob o n.º 4643/13
Em 28 de *Julho*
Autnis
A. J. M.

122
J.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho.

Ref. Proc. T.S.T. 4.743/50.

Rec. Ext. para o Supremo Tribunal
Federal. Razões da Recorrente.

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº. 4643	Data 27 JUL 1953
Distribuição	S. P.

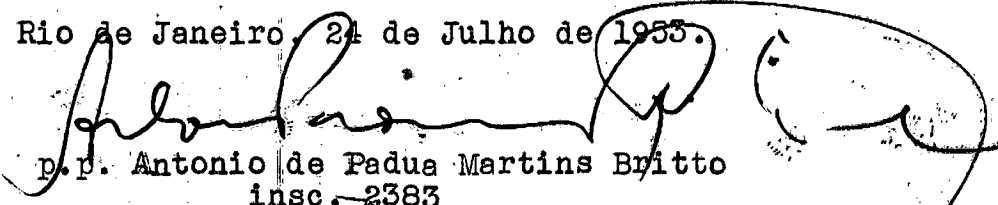
COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S. A. nos autos do Proces-
so TST. 4743/50, em que é recorrente a Suplicante e recorrido
João Francisco Cardoso, tendo V. Exa. deferido o Recurso Extra-
ordinário interposto pela suplicante para o Colendo Supremo Tri-
bunal Federal, vem, dentro do prazo legal de 10 dias, pelo seu
advogado infra-assinado, oferecer as suas inclusas Razões.

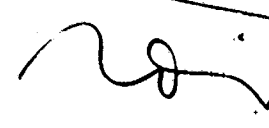
Assim, processadas as formalidades legais, requer se-
jam os autos remetidos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1953.


p.p. Antonio de Padua Martins Britto
insc. 2383



123
f

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Pela Recorrente,
Cia. Swift do Brasil S. A.

1. O recurso extraordinário interposto e Deferido pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, enquadra-se perfeitamente no inciso constitucional invocado, de vez que o acórdão recorrido, não conhecendo do Recurso de Revista oferecido pela recorrente e mantendo a esdruxula decisão do Tribunal Regional do Trabalho da IV Região, violou, não só a lei, o direito, (artigo 896 da C.L.T.) como também o artigo 141 §§ 2º e 3º da Constituição Federal, porque - admitiu fraude a uma lei invigorante, ainda nem sequer publicada (Lei 605 de 1949), como ainda divergiu de sua própria jurisprudência e de arestos dessa Colenda Côrte, como está amplamente demonstrado na petição de interposição do Recurso (fls.).

2. A hipótese ora submetida à essa alta Côrte, já foi apreciada por esse Colendo Tribunal, várias vezes, através de votos luminosos de vários de seus ilustres Ministros, bem como do eminente Procurador Geral da República, o ilustre Dr. Plinio de Freitas Travassos;

3. De fato, em julgamento recente, no Rec.Ext. n° 16.937, do qual foi relator o eminente ministro Orozimbo Nonato, firmou a egrégia 2a. Turma, acórdão unânime, cuja ementa é a seguinte:-

24
2.

"Direito ao Trabalho. Legislação especial que não tem efeito retroativo. Conhecimento do Recurso por dissídio de jurisprudência. Provisamento do Recurso. Lex prospicit, non respicit. Inocorrência de vulneração de letra de lei. Cabimento do apêlo pela letra D. Provisamento. (Acórdão de 30.9.52. Publicação em audiência de 24.6.53. Rec. Ext. 16.937 - Relator, ministro Orozimbo Nohato. D. J. 20.7.53. pag. 2010),

no qual, mais uma vez, discutiu-se a hipótese da irretroatividade da lei;

4. Em processo idêntico, oriundo da Justiça do Trabalho, o eminente Procurador Geral da República, Dr. Plínio de Freitas Travassos, oficiando no Recurso Extraordinário nº 20.589, em que foi recorrente a ora Suplicante, exarou o Parecer nº 4782, publicado no Diário da Justiça de 15 de Julho de 1952, páginas 7.310-11, (doc. junto) no qual S. Exa. opina -

"Não há que falar em fraude a uma lei futura. Efeitos da aplicação da lei no prazo da sua "vacatio".

Empregado mensalista não tem direito aos benefícios da Lei n`605 de 1949".

E acrescenta o eminente Procurador Geral:

"Parece-nos de toda a procedência as razões aduzidas pela recorrente de fls. Na verdade, a matéria principal deste processo, diz respeito à possibilidade de fraude a uma lei futura invigorante. (Lei 605 de 1949).

"A recorrente, antes do advento da referida lei, resolveu modificar o regime de descontos por faltas ao serviço e para isso não havia qualquer impedimento legal.

125
3.
"O eminente Ministro Orozimbo Nonato em erudito voto proferido no Agravo de Instrumento nº 13.296, decidindo questão relativa à aplicação da lei consolidada no prazo de sua "vacatio", acentuou que ninguém é obrigado a acatar-lhe obediência, pois a obrigatoriedade é a razão formal da existência da lei, e que -

"Não há que falar em fraude a uma lei ainda não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade, pois ainda não exaurida a "vacatio".

"Mas ainda:

"Admitir-se fraude à lei futura é quebrar pela espinha o princípio da não retroatividade o que, entre nós, será agora tanto mais grave quanto esse princípio recuperou sua realza de regra constitucional. "

Em acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 15.063, em que se discutiu matéria idêntica a destes autos, decidiu este Egrégio Tribunal, pelo voto do Relator, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, que -

"Segundo o disposto no artigo 7º § 2º da Lei 605, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal dos agravantes, cujo salário mensal e cujas faltas, dele descontáveis, eram calculadas na base de 30 diárias.

E continúa o ilustre Dr. Procurador Geral -

"Na espécie, além da heresia jurídica afirmada pelo acórdão recorrido, qual a de fraude à lei inexistente, há a afirmação positiva de que o reclamante recorrido é um mensalista,

126/4

e como tal excluído dos benefícios da citada lei 605.

E conclúe o substancioso parecer pelo conhecimento e provimento do recurso,

"Nestas condições, e tendo em vista ainda o acórdão proferido pelo Superior Tribunal do Trabalho à fls. 95/100, em conformidade com essa jurisprudência, opinamos por que se conheça do recurso e se lhe dê provimento" (doc. junto).

5. A matéria que ora se debate é absolutamente idêntica, constituindo matéria principal - a possibilidade de fraude a uma lei futura ainda invigorante - (Lei 605 de 1949), declarando o Acórdão recorrido que -

"É evidente que não pode prevalecer a pretensão da reclamada. Quando ela teve conhecimento de que não se sujeitavam ao repouso aquelas empresas que vinham descontando à razão de 1/30, alterou o regime daqueles empregados, que sempre foi o de descontar à razão de 1/25, passando a descontar à razão de 1/30. Daí, quando a lei veio um mês depois, recusou-se a pagar aos empregados o repouso",

o que importa dizer que o v. acórdão, ainda que pareça incrível, entendeu ter ocorrido fraude à lei 605, ainda inexistente, porque só "veio um mês depois", para usar a expressão do próprio acórdão ! O que é, positivamente, uma heresia jurídica, como bem classificou o eminente Dr. Procurador Geral da República no parecer transcrito.

6. E o interessante é que, meses antes, o mesmo Tri-

127/5.

bunal Superior do Trabalho, apreciando caso absolutamente igual, conheceu do recurso e lhe deu provimento (Acórdão nos autos - à fls.) o qual foi mantido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (certidão anexa - fls.), razão porque não podia deixar de conhecer do presente Recurso, face ao artigo 896 da C. L. T.

7. Além da "heresia jurídica" afirmada pelo acórdão, qual a de fraude à lei inexistente ou invigorante, de vez que só foi publicada "um mês depois", há a afirmação positiva de que os reclamantes - recorridos eram verdadeiros mensalistas e, em consequência, excluídos dos benefícios da lei 605, na forma do § 2º do artigo 7º da referida lei 605, como aliás já decidiu essa Suprema Corte no Agravo de Instrumento nº 15.061, do qual foi Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (doc. junto - fls.) que declarou:

"Segundo o disposto no artigo 7º § 2º da lei 605, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal dos empregados, cujo salário mensal e cujas faltas, dele descontáveis eram calculadas na base de 30 diárias".

Ora, não pode haver dúvida alguma de que os reclamantes-recorridos eram mensalistas e sempre receberam por mês o seu salário, qualquer que fosse o número de dias do mês, pois os seis reclamantes ouvidos a fls. 41 a 43 dos autos, declaram que -

"Nunca sofreram descontos por faltas"

e mais,

"que os salários não variavam pelo fato de ter o mês 28, 29, 30 ou 31 dias". (fls. 42).

e ainda que -

"consideram-se mensalistas porque recebem seus salários por essa modalidade mensal".

118 6.

Goavam, assim, os reclamantes o repouso semanal remunerado, estando, pois, excluídos dos efeitos da lei 605, como já entendeu essa Colenda Côrte.

8. A opinião de Castro Nunes

Em notável parecer emitido sôbre a matéria em processo ora em trânsito nesse Colendo Tribunal (Rec. Ext. 18.730 - Embargos) escreveu o eminente ministro Castro Nunes:

"Não conheço nenhuma disposição anterior à lei 605, em que se estabelecesse a base de 1/30 para os descontos sindicais ou outros. O que existia, nos diferentes diplomas legais (Dec.nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 12, par. 2º; Decr. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, que acrescentou ao art. 12 dêsse Dec. o par. 3º; Lei 159, de 30 de dezembro de 1935 e seu Regulamento, baixado com o Dec. 890, de 9 de julho de 1936, art. 3º e par.) era a base percentual de um vinte e cinco avos, prevista para o desconto das contribuições devidas às Caixas e Institutos de Previdência Social.

A Consol. das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, reafirma o mesmo critério em vários dispositivos (arts. 64.478, par. 2º e 3º, art. 582, par. 1º inc. I).

Tais disposições referiam-se aos empregados horistas, diaristas e mensalistas, estabelecendo relativamente a todos o desconto sindical na base do divisor 25. Era um critério geral, compreensivo dos mensalistas que, embora percebendo por mês corrido, sem desconto dos domingos, sofriam nos seus ordenados o desconto sindical naquela mesma base, isto é, correspondente à remuneração de um dia de trabalho ou seja o quoci-

129
7.

ente encontrado pela divisão do ordenado mensal por
25: "Considera-se um dia de trabalho para efeito
da determinação da importância a que alude o inciso
a do art. 580 (imposto sindical): I - a importância
equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário
ajustado entre o empregador e o empregado, se este
fôr mensalista". (C.L.T. art. 582, par 1º, I).
Quanto aos descontos por falta do empregado, isto
é, nos dias em que não comparecesse ao serviço, era
omissa a legislação, ficando às próprias empresas,
como observa o Dr. EGON FELIX GOTSCHALK, adotar, como
medida disciplinar, e por analogia, o mesmo critério
estabelecido para as contribuições de previdência so-
cial (Remuneração do descanso", Rev. do Trabalho, jan.
de 1948, pág. 10).

Foi a esse critério que recorreu a consultante. Pode-
ria não adotar nenhum, de vez que omissa a legisla-
ção, como poderia ficar com o divisor 25, por analo-
gia com o padrão legal para os descontos sindicais -
termos em que respondo aos dois quesitos.

E sustenta o ilustre jurista que :

"O salário a tempo (por hora, dia, semana, quinzena,
mês) é aquele em que a retribuição independe do re-
sultado, isto é, do rendimento do trabalho do empre-
gado em cada uma dessas unidades. Não é afetado no
seu quantum pelas interrupções forçadas, ou devidas
ao empregador, ou impostas pela lei. Se contratado
ou fixado o salário em função de unidade-tempo, este,
e somente este, dará a medida da quantidade da ener-
gia produzida, daí decorrendo, como diz LUDOVICO
BARASSI, que la retribuzione è commisurata al tempo
di lavoro. (BARASSI, Il Diritto Del Lavoro, III,

138.

pag. 73; DURAND ET VITU, Traité de Droit du Travail, II, pag. 604).

O salário mensal é, portanto, a remuneração correspondente ao mês corrido, sem solução de continuidade por motivo das interrupções determinadas por lei (descanso hebdomadário) ou outras que não possam ser imputadas ao empregado.

O descanso aos domingos e feriados já era obrigatório, ainda antes de remunerado, por determinação da lei. O que se inovou com a Lei 605 foi somente a obrigatoriedade da paga nesses dias. Bem de ver que os mensalistas, percebendo por mês corrido, já estavam contemplados, pela só decorrência da estipulação de base mensal.

É esse o sentido claro e meridiano do art.7º § 2º da Lei 605. O legislador, obrigando o empregador a remunerar o repouso, deu como "já remunerados" os dias de folga legal em cada semana, em se tratando de mensalistas pagos por mês corrido. A exigência do divisor 30, mandado adotar para o cálculo dos descontos sindicais (veja-se o art.13 do Regul.) e dos descontos "por faltas" do empregado, visa a reajustar com a paga dos domingos (em se tratando de diaristas e horistas) o critério da legislação anterior (quando tais dias de repouso, já obrigatório, não eram remunerados) fundado no divisor 25, isto é, correspondente a 25 dias ou a 200 horas, em cada mês, e bem assim, no entender o divisor 30 aos "descontos por falta" prevenir possíveis fraudes, fornecendo um critério de aferição da correspondência da paga mensal estipulada com a paga

9.
121
f

mensal efetivamente realizada.

Como já vimos (item 4) não havia na legislação (anteriormente à Lei 605) nenhum critério estatuido para os descontos ditos "por falta", lacuna a ser preenchida pelos empregadores por adoção analógica do divisor 25, que era o então estabelecido para os descontos sindicais.

Não seria possível, portanto, adotar, antes daquela lei, o divisor 30, fosse para os descontos sindicais, fosse para os descontos por falta.

Donde a conclusão, que me parece irrecusável, de que o disposto no art. 7º, par. 2º é de aplicação ex nunc, a partir da Lei em que se insere.

Isso mesmo está dito, em perfeita consonância com a lri, no Decreto regulamentar acima apontado, art.

13: "Para os efeitos da legislação do trabalho, e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado, na base de trinta dias ou duzentas e quarenta horas, o mês, que, anteriormente o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas".

Não desconheço opiniões e julgados trabalhistas em contrário, com o entendimento de que o dispositivo do art. 7º, par. 2º da Lei 605 só aproveita aos empregadores que, ainda antes dessa lei, já descontassem na base do divisor 30. Mas não vejo no seu enunciado ("Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista , cujo cálculo de salário mensal . . . ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base de número de dias do mês ou de trinta diárias . . .") nada

10
132

que indique a sua aplicação ao passado, aplicação que seria aliás um impossível legal, de vez que o critério então previsto para aqueles descontos era (descontos sindicais) ou só podia ser analogicamente (descontos por faltas) o do divisor 25.

Em torno dessa indagação se desenvolvem outras na formulação das questões ora examinadas.

E conclúe o citado parecer -

"A lei trata paritariamente mensalistas, diaristas, horistas, etc., no estabelecer os critérios de que cogitam os incisos do art. 7° .

A idéia de um sobresalário, no sentido de uma diária extra correspondente ao dia de repouso, além da resultante da divisão do ordenado mensal por 30, seria uma duplicação da remuneração do repouso, sem base na lei, antes com ela flagrantemente incompatível em face de vários dispositivos, particularmente os do inciso a do art. 7° e o do par. 2° do mesmo art. 7°.

Seria agravar a desigualdade, que se visou corrigir, no assegurar aos horistas, diaristas, etc. a paga do repouso semanal, benefício de que já gozavam os mensalistas".

9. C o n c l u s ã o

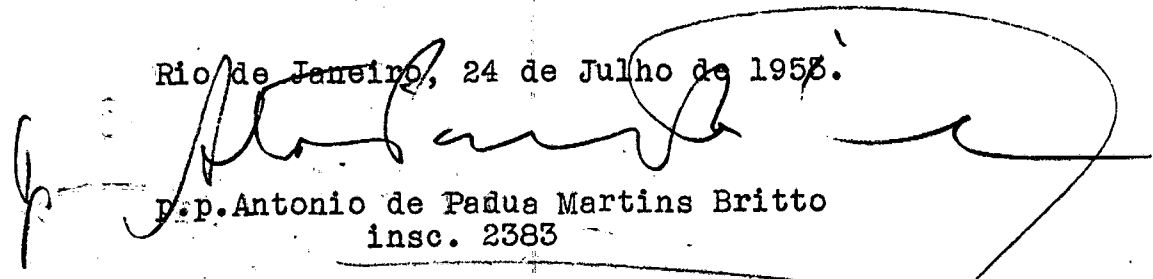
A recorrente, para não repetir, reporta-se à sua petição de Recurso Extraordinário de fls. invocando os áureos suplementos desse Colendo Tribunal e espera que seja conhecido

133
J

e provido o presente recurso para o efeito de ser julgada im-
procedente a Reclamação, ou, então, que baixem os autos ao e-
grégio Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que este jul-
gue o mérito do Recurso de Revista para êle interposto, o que
constituirá

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1958.


Dep. Antonio de Padua Martins Britto
insc. 2383

VISTA

Abra-se VISTA ao Recdo. pelo prazo
de 10 dias para apresentação de contra-razões
de acordo com as mesmas leis vigentes.

Rio, 28 de julho de 1953

Alf. M. S.
Chefe da SP

CERTIFICO que o Recdo. foi
notificado para apresentação de contra-
razões, conforme publicação feita no
D. J. de 31 de julho de 1953

S. P., 3 de agosto de 1953

Alf. M. S.
M. J. V. M.

À SPA, para dizer sobre
o recdo de contra-razões

SP, 29/8/53
Alf. M. S.
chefe, substit.



137
/ 8

Certifico que não foram
apresentadas contra-razões.

S.P.A. 20.8.53
Machado
Huo. jud. "C"

Encaminhe-se a S.P.

Rio, 20 / 8 / 1953

[Signature]
Chefe da SC



135
L.

TST - 4 743/50

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S/A

Recorrido: João Francisco Cardoso

DESPACHO

Subam os autos, já devidamente instruídos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Rio, 26 de agosto de 1953

Manoel Caldeira Netto

Manoel Caldeira Netto

Presidente

/RA

REMESSA

27 dias do mez de

Agosto

de 1913

remessa destes autos ao

Supremo

Tribunal

Fecille

para constar, lavrei este termo.

al fms
et- u/ u/ int

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

36

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos um dias do mês de Setembro de mil novecentos e cinquenta e três me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 3175, do que eu Leonor Santos Jones, Oficial, lavrei este termo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos cento e trinta e cinco (135) fôlhas, tôdas numeradas; do que eu Leonor Santos Jones, Oficial, aos 1 de Setembro de 1953, lavro este termo.

PUBLICAÇÃO NO «DIÁRIO DA JUSTIÇA»

Certifico que..... foi publicado
no «Diário de Justiça» do dia..... de..... de 195.....
O referido é verdade e dou fé. Secretária do Supremo Tribunal Federal,
..... de..... de 195....., Eu,
Oficial, lavrei a presente.

Supremo Tribunal Federal 137

PREPARO DE AUTOS

Pág. *su a Recorrente*, em selos,
a quantia de Cr\$ 59,90
sendo:

Emolumentos dos Srs. Ministros (distribuição e julgamento), nos termos do art. 3, alínea 4.ª, n.º III, da Lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910..... Cr\$ 20,60

Custas do Diretor da Secretaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.800, de 6 de novembro de 1941, assim discriminadas:

Autuação.....	Cr\$	<u>2,00</u>	
Revisão de fls. a Cr\$ 0,04.....	Cr\$	<u>5,60</u>	
Apresentação.....	Cr\$	<u>6,00</u>	
8 Termos a Cr\$ 0,40.....	Cr\$	<u>3,20</u>	Cr\$ <u>16,80</u>

Selos de folhas não pagos na instância inferior..... Cr\$

Selos de folhas contadas da entrada nesta secretaria..... Cr\$

Taxa judiciária sobre o valor da causa de Cr\$ 8.030,00

Total..... Cr\$ 59,90

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 10 de Setembro de 1953.

Jay Antunes Mendes
DIRETOR GERAL

Estampilhas



Taxa Judiciária



188

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 24-154

Distribuído ao.

Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato

Em 17 de Set de 1953

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia., para distribuição, estes autos de Acusação

Excepcional, do S. Federal em que

é acusado: Chá. Leifert do Brasil
S.A.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14 de Setembro de 1953.

Jay Umberto Bordado
Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Setembro de 1953

Jay Umberto Bordado
Diretor da Secretaria

Ex. Sr. Dr. Conf. Federal
18 set - 553

Jay Umberto Bordado

RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de setembro de 1953

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,

[Signature]

oficial lavrei este termo. E eu,

[Signature], Chefe

de Seção o subscrevi.

F
VISTA

Crs 6.00

Aos 22 dias do mês de setembro de 1953

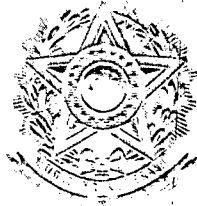
faço estes autos com vista ao Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da
República, do que eu

[Signature]

oficial lavrei este termo. E eu,

[Signature], Chefe

de Seção, o subscrevi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D.F.

N. 10278

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 24 154

Distrito Federal

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S.A.

Recorrido : João Francisco Cardoso

Relator : Exmo. Sr. Min. Orosimbo Nonato

O Tribunal Superior do Trabalho, para não conhecer de recurso de revista interpôsto da decisão de Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região (fls. 56-59), fundou-se em que o acórdão apontado pela recorrente como divergente "só o era na aparência" e "as decisões das instâncias inferiores assentavam em provas conclusivas e irrefutáveis" (fl. 84).

Sendo assim, parece-nos incabível no caso o apêlo manifestado às fls. 86 usque 101, desde que "os fatos consubstanciadores de uma dada controversia são aqui recebidos conforme os apresenta a decisão recorrida" (rec. extraord. nº 18.040) e é da jurisprudência que não cabe recurso extraordinário quando o seu objeto diz com a prova.

X Se o Egrégio Tribunal assim não entender, porém, e conhecer do recurso, nosso parecer será pelo seu provimento.

Discute-se, neste processo, como salientou o ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Caldeira Netto (fls. 121), a questão, já exaustivamente esclarecida, da admissão de fraude a diploma legal invigorante, assunto que tem

139

M. P. F. - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

sido motivo de decisões dêste Excelso Pretório, de molde a não deixar dúvidas (recs. extraordinários ns. 10.062 e 10.402 e agravos de instrumento ns. 13 296 e 15 063).

Distrito Federal, 5 de abril de 1954.

Plinio de Freitas Travassos
Plinio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

OSM

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECEBIMENTO

os 8 dias do mês de abril de 1954

eram-me entregues estes autos por parte do Exm. Sr. Dr. [Signature]

da Republica, do que eu, [Signature] oficial lavrei este term.

CONCLUSÃO

9 dias do mês de abril de 1954

estes conclusos ao Exm. Sr. Ministro [Signature]

R. de Dias D'Assis 977
Relatório. O E. Tribunal Regional da 4ª
Região, dirigindo o juiz Dr. Rubens
Soares que deixou declarados do moti-
vos de sua discordância, proferiu o acor-
dão de pr. 57, reclus. (transcrição).
É a revista que a revista suscitada não tem
exito feliz, ut acórdão de pr. 82, do Glendo
Tribunal Superior do Trabalho, reclus.
(transcrição) daí, o presente recurso
extraordinário sendo interposto de
pr. 86. (lei). Admitido o apelo extremo
pelos: do pacto de pr., operaram-se
as razões de pr. Causa in albis e praso

de contra-rasões (certidão de p. 137)

É o seguinte o parecer do Ex. Sr.

Dr. Plínio Frattasso, P. P. Procura-

dor geral da República: (transcrição

n. 139). A julgamento no

primeiro dia de sessão pre-

diária.

Rio, a 22 de 1954,

Antônio L. Lima

27. 8. 1954

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

G/Q/S

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.154 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR MINISTRO OROSIMBO NONATO

RECORRENTE: Cia. Swift do Brasil S.A.

RECORRIDO : João Francisco Cardoso.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO OROSIMBO NONATO - O E. Tribunal Regional da 4a. Região, divergindo o juiz Dr. Rubens Soares que deixou declarados os motivos de sua discordância, proferiu o v. acórdão de fls. 57, verbis:

"EMENTA: Cabe ao empregador provar, para se eximir do pagamento do repouso semanal ao empregado mensalista, que êste se enquadra nas hipóteses excepcionais constantes do § 2º do art. 7º da Lei 605. É nula a alteração feita pelo empregador, no sentido de passar a calcular os salários de seus empregados na base de 1/30, quando, antes, tais cálculos e os descontos por faltas eram efetuados na base de 1/25 do salário mensal para cada dia.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e

"Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Cia. Swift do Brasil S/A e recorrido João Francisco Cardoso.

João Francisco Cardoso, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Cia. Swift do Brasil S/A, alegando ter solicitado demissão do emprego mediante o aviso prévio legal; que, porém, quando do ajuste de contas, a empresa reclamada negou-se a pagar-lhe os salários vencidos e as férias, pois condicionava esse pagamento à assinatura de um documento de plena e geral quitação; que, tendo direito, também, à remuneração dos dias feriados e domingos, se recusara a firmar o recibo nas condições exigidas pela empregadora, não tendo, por isso, recebido os referidos salários normais e férias. Pediu, em face disso, salários retidos, férias e remuneração dos feriados e domingos, tudo no valor de Cr\$ 13 602,30.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada efetuou o pagamento da parte incontroversa da reclamatória, isto é, os salários e as férias. Contestando a ação, relativamente aos feriados e domingos, alegou que o reclamante era um empregado mensalista e que, em virtude disso, não tinha direito às prestações previstas na Lei n. 605, principalmente porque os seus salários eram calculados na base de 1/30 por dia de serviço.

Proposta a conciliação, não vingou. Foram ouvidas as partes, as quais, afinal, arazoaram. Juntaram-se documentos aos autos.

A MM. instância "a quo" julgou procedente em parte a reclamatória e condenou a empresa a efetuar o pagamento da remuneração correspondente aos domingos. Incon-

"formada a empresa recorre dentro da prazo legal, tendo pago as custas e efetuado o depósito do valor da condenação. Contestado o apêlo e sustentado o decisório, sobem os autos, tendo a Doutra Procuradoria Regional opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Segundo este Tribunal tem decidido, de maneira constante, os empregados mensalistas, em regra, têm direito à remuneração dos domingos. Somente não se lhes poderá atribuir este direito no caso de se verificarem as hipóteses excepcionais constantes do parágrafo segundo do art. 7^o da Lei n^o 605.

Ora, a empresa não provou, como lhe competia, a existência das exceções legais. Ao contrário, o documento de fls. demonstra que os cálculos salariais da totalidade dos empregados da reclamada eram feitos na base de 1/25 para cada dia de trabalho e que a mesma empresa, no afã de burlar a lei, tentou alterar as condições já insculpidas nos contratos de trabalho de seus empregados. Esta instância, porém, em inúmeros julgados, já se tem manifestado contra o ato da reclamada, o qual, aliás, se tornou público e notório, sendo até dispensável, para demonstrá-lo, o documento de fls., contra o qual indevidamente se insurge a poderosa empregadora.

Assim, é de se confirmarem as conclusões da sentença recorrida.

Em face do exposto:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Regiao:

Em NEGAR PROVIMENTO ao apelo confirmando a decisao recorrida.

Foi vencido o Juiz Dr. Ruben Soares.

Custas na forma da lei. Intime-se."

E a revista que a vencida suscitou nao teve exito feliz, ut acordo de fls. 32, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Recurso de que nao se conhece, por falta de apoio legal.

Vistos e relatados estes autos, em que sao partes, como Recorrente, Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima e, como Recorrido, Joao Francisco Cardoso:

Após 10 anos de servico para a Cia. Swift do Brasil S/A, Joao Francisco Cardoso pediu demissao, tendo dado aviso previo. Na hora de acertar as contas, houve divergencia, pois a Reclamada nao concordou em pagar-lhe o repouso semanal.

Dai esta reclamação, ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Feita a instrucao do processo, ouviu-se o Reclamante em depoimento pessoal, tendo ele declarado, a fls. 14/15 que seu salario era quinzenal; que esse salario quinzenal correspondia exatamente a metade do salario mensal; que o salario era fixo, independentemente do maior ou menor numero de dias de cada mes; que nunca teve descontos por faltas ao servico.

A fls. 21, foi juntado pelo Reclamante o seguinte documento, em fotocopia devidamente autenticada:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"A partir de 1^o de dezembro de 1948, quociram providenciar para calcular os salários dos empregados MENSALIS, para todos os efeitos, na base do número de dias atual de cada mês, em vez de 25 dias, como tem sido feito até agora."

Com fundamento nesse documento, a Junta julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional do Trabalho confirmou a decisão e a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu, a fls. 76, o seguinte parecer:

"Foi determinado pela M.M. Junta, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional a quo, o pagamento do repouso semanal remunerado ao reclamante, que era empregado mensalista. Pretende a empresa excluir-se dessa obrigação com o preceito do art. 7^o, § 2^o, da Lei n^o 605, de 1949. Isto é, sustenta que o desconto do ordenado era, presuntivamente, feito na base de 1/30.

O documento de fls. 21, que na ocasião da sua apresentação não foi contestado, comprova que os salários dos empregados MENSALIS (sic) era calculados na base de 25 dias, tanto que, no mesmo documento, se determinava, expressamente, a alteração desse sistema para 30 dias.

O reclamante fez, portanto, a prova, cujo ônus entende a recorrente dever-lhe, de acordo com o aresto transcrito a fls. 63. Inclusive, também, pelo sistema de cálculo para as férias, como se vê da decisão da M.M. Junta.

Quanto ao documento de fls. 21, a reclamada não o contestou oportunamente, pelo que perdeu o ensejo de alegar a sua nulidade. Aliás, o inciden

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

147

"te de falsidade tem processamento próprio, porém, é curioso notar que só em recurso a reclamada impugnou não a autenticidade, propriamente dita, mas a apresentação dessa cópia fotostática. Outrossim, convém, frisar que não se discute o valor jurídico substancial dessa prova, mas apenas formal, o que é diferente.

Entende ainda a recorrente que alteração no sistema de calcular o salário mensal, de 1/25 para 1/30, foi anterior à vigência da Lei n^o 605 e por isso não estaria sob o seu império.

Se levarmos a questão para este ponto, concluiremos que houve alteração das condições contratuais, não permitidas pelo art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Seria, então, ensejo de aplicação do disposto no art. 9^o, do mesmo diploma legal.

Opino, conseqüentemente, pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso interposto."

É o relatório.

VOTO - Preliminarmente: - Não conheço do recurso. O acórdão apontado como divergente o é apenas, aparentemente, porque ambas as instâncias inferiores se assentaram em provas conclusivas e irrefutáveis.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso, unânimemente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953."

Dai, o pugente recurso extraordinário pedido nestes termos de fls. 86: (1er). Admitido o apêlo extremo

pelo despacho de fls.,, ofereceram-se as razões de fls. Correu in albis o prazo de contra-razões (certidão de fls.137)

É o seguinte o parecer do Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, D.D. Procurador Geral da República (fls. 139):

"O Tribunal Superior do Trabalho, para não conhecer do recurso de revista interposto da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região (fls. 56-59), fundou-se em que o acórdão apontado pela recorrente como divergente "só o era na aparência" e "as decisões das instâncias inferiores assentavam em provas conclusivas e irrefutáveis" (fl. 84).

Sendo assim, parece-nos incabível no caso o apêlo manifestado às fls. 86 usque 101, desde que "os fatos consubstanciadores de uma dada controvérsia são aqui recebidos conforme os apresente a decisão recorrida" (rec. ex - traord. nº 18.040) e é da jurisprudência, que não cabe recurso extraordinário quando o seu objeto diz com a prova.

Se o Egrégio Tribunal assim não entender, porém, e conhecer do recurso, nosso parecer será pelo seu provimento.

Discute-se, neste processo, como salientou o illustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Caldeira Netto (fls. 121), a questão, já exaustivamente esclarecida, da admissão de fraude a diploma legal invigorate, assunto que tem sido motivo de decisões d'êste Excelso Pretório, de molde a não deixar dúvidas (recs. extraordinários ns. 10.062 e 10.402 e agravos de instrumento ns. 13 296 e 15 063)".

A julgamento no primeiro dia dessimpedido.

É o relatório.

V O T O

A substituição do critério dos descontos se processou, no caso, antes do advento da Lei n^o 605, de 1949; processou-se em dezembro de 1948. Seria juridicamente impossível falar, assim, em fraude à lei, ainda invigorante. A questão de saber qual a eficácia da lei no prazo vacationis tem rendido ensejo, principalmente outrora, a grande controvérsia, sendo que certos autores aludiam à possibilidade de se atribuir alguma fôrça, nesse período, à lei inpendente, à lei em via de ser aplicada. Esta opinião, como o demonstram Nicola Stolfi e Baudry-Lacantinerie, está modificada; antes da vacatio legis, a lei ~~x~~ é nada; antes de exaurido o prazo vacationis, o princípio novo não pode ser executado como lei.

Não se tratava, aliás, de eficácia de lei in fieri, nem de império da lei no prazo vacationis, mas de lei atendida por não se tratar de ius cogens. Nestas condições, podia a parte, se o quisesse, atender à lei ainda invigorante. Desde, porém, que a lei ainda não se acha em vigor, não se pode falar em fraude a uma lei que não encerra preceito obrigatório. Seria dar efeito retroativo à lei, o que, no nosso regime, pelejaria contra princípio de natureza constitucional. Não obstante, a questão foi versada nos Tribunais estrangeiros, onde o princípio da irretroatividade não tem, como no nosso direito, caráter constitucional. Alguns arestos antigos citam-se que admitiam a fraude à lei futura. Veja-se, ao propósito, o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

que esclarece Dubois. Hoje, porém, não se admite essa possibilidade que vale por admitir infração de lei que não é lei.

E assim o tem decidido este Tribunal, em diversos acórdãos e o próprio E. Tribunal Superior do Trabalho. Lembra-me haver o Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira Jr. , versado o tema, examinando-o em todos os ^{seus} ângulos, em voto que prevaleceu.

No caso, há uma dificuldade para ~~ser~~ dominada. É que o v. acórdão deixou de conhecer da revista havendo como de simples aparência o dissídio alegado. Ora, qualquer equívoco em comparação de acórdãos não incidirá em federal question, capaz de abrir ensejo ao apêlo extremo.

Dá-se, porém, que o v. aresto, com o admitir a alteração discutida e repelir a divergência alegada, fez frente a arestos da justiça comum, a julgados deste próprio Supremo Tribunal, caso que rende ensejo ao recurso extraordinário pela letra "d".

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal Superior do Trabalho conheça da revista e a julgue como de direito.

27-8-54

OM/

151
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.154 - DISTRITO FEDERAL

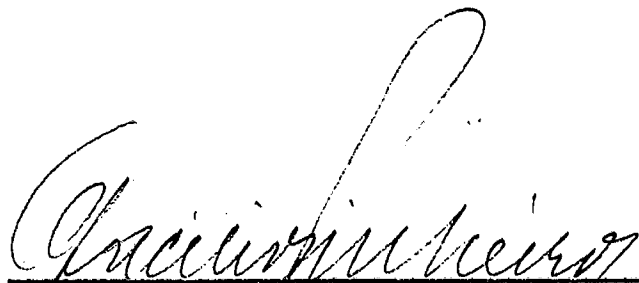
RECORRENTE: CIA. SWIFT DO BRASIL S/A

RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO CARDOSO

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO PARA QUE O
E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONHEÇA DA REVISTA. DE-
CISÃO UNÂNIME. IMPEDIDO O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRA
DA.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôso de *
licença especial, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa e por *
se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o *
Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, substituídos, respectiva-
mente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo
Ludolf.



OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 7 dias do mês de Dezembro de 1954.

faço estes conclusos ao Exm.º Snr. Ministro Aracaju

Eu, João de Barros, Relator, Chefe de Seção
o subscrevi

Rebido e devolvido em 17 Dez/54

Impossibilidade de fraudar a lei ainda
irrigorante. Conhecimento do recurso
pela letra d e seu provimento
para que seja a revista concluída
e decidida no 2.º Tribunal Superior
de Trabalho

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
recurso extraordinário nº 24.154, do
Distrito Federal, recorrente - Cia Swijt
do Brasil S.A., contra João Francisco Cardozo

Acórdão do Supremo Tribunal Federal, segunda
turma, integrando estes o relatório
reto e mal compreendidos das notas
tagmigráficas precedentes, embe
cer do recurso e dar-lhe pro
vimento para os fins de

voto do relator. Custas da lei
Rio, 27 de agosto de 1954 (data do julgamento)
Grosimbo Nonato - presidente e relator

PUBLICAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Dezembro de 1954

em pública audiência presidida pelo Excmo. Sr. Ministro

GROSIMBO NONATO, Jur. Leunquero

foi publicado o acórdão recurso que deu, Recurso

oficial, lavrei este termo. Eu, José de Barros

Chefe de Seção o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que do Cidadas reteris foi publicado
no "Diário da Justiça" local, 30 de Dezembro de 1954

o referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 31
de Dez de 1954, eu, Recurso

oficial, lavrei a presente. Eu, José de Barros

Chefe de Seção, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, do Cidadas reteris

não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de Janeiro

de 1955. Eu, Recurso José de Barros

oficial, lavrei a presente. E eu,
Chefe de Seção, o subscrevi.

REMESSA

Aos 28 dias do mez de Abril de 1955

fa a remessa destes autos ao Exm. Snr. Presidente do Tribunal

perca dos trabalhos do que eu, Sr. Oliveira Cruz de Azevedo

oficial ad. lavrei este termo. E eu

diretor da secretaria, o subscrovi.

Recebido nesta data,
faço os presentes autos
conclusos ao Sr. Sr.
Ministro Presidente.

Rio, 4-5-55
Sr. Moreira de Azevedo
Sec. do Pres.

Cumpra-se
Em 5.5.55
Dezimir Moreira de Azevedo

Ao Sr. Secretário do Tribunal,
fare do despacho supra.

SP, 9 de maio de 1955
Aulmar
Sr. J. J. Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço autos conclusos
ao Sr. Ministro Relator.

Rio, 13 de *junho* de 195 *5*

[Signature]
Secretário do Tribunal

PROSTITUIDO NESTA DATA DEPO
SR. MINISTRO RELATOR NESTA DATA DEPO
AO MINISTRO RELATOR
[Signature]



1241

154
all

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 4 743/50

SEGUNDA TURMA

CERTIFICO que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Waldemar Marques - Edgard Sanches - Oscar Saraiva - T^oélio
da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira.

OBSERVAÇÕES:

Procurador dr. Otávio de Aragão Bulcão

Pela recorrente falou o advogado dr. Antônio
de Padua Brito.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de _____ de 19 75

Secretário

155
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em

19, 7, 1955

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



150
M

ACÓRDÃO

Próc. TST-4.743/50

(2-1241/55) ✓

SAR/ACRV

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Swift do Brasil S/A e, como Recorrido, João Francisco Cardoso.

O presente feito foi julgado por êste Tribunal a 6-4-53, como se vê do acórdão de fls. 82, que não conheceu do recurso.

Vou transcrever todo o acórdão, inclusive o relatório, para a boa compreensão da hipótese sub-judice:

"Recurso de que não se conhece, por falta de apoio legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima e, como Recorrido, João Francisco Cardoso:

Após 10 anos de serviço para a Cia. Swift do Brasil S/A, João Francisco Cardoso pediu demissão, tendo dado aviso prévio. Na hora de acertar as contas, houve divergência, pois a Reclamada não concordou em pagar-lhe o repouso semanal.

Daí esta reclamação, ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. Feita a instrução do processo, ouviu-se o Reclamante em depoimento pessoal, tendo êle declarado, a fls. 14/15 que seu salário era quinzenal; que êsse salário quinzenal correspondia exata-

194
M

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mente à metade do salário mensal; que o salário era fixo, independentemente do maior ou menor número de dias de cada mês; que nunca teve descontos por faltas ao serviço.

A fls. 21, foi juntado pelo Reclamante o seguinte documento, em fotocópia devidamente autenticada:

"A partir de 1º de dezembro de 1948, queiram providenciar para calcular os salários dos empregados MENSALIS, para todos os efeitos, na base do número de dias atual de cada mês, em mês de 25 dias, como tem sido feito até agora."

Com fundamento nesse documento, a Junta julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional do Trabalho confirmou a decisão e a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu, a fls. 76, o seguinte parecer:

"Foi determinado pela M.M. Junta, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional a quo, o pagamento do repouso semanal remunerado ao reclamante, que era empregado mensalista. Pretende a empresa excluir-se dessa obrigação com o preceito do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 1949. Isto é, sustenta que o desconto do ordenado era, presuntivamente, feito na base de 1/30.

O documento de fls. 21, que na ocasião da sua apresentação não foi contestado, comprova que os salários dos empregados MENSALIS(sic) eram calculados na base de 25 dias, tanto que, no mesmo documento, se de -

terminava, expressamente, a alteração dêsse sistema para 30 dias. O reclamante fez, portanto, a prova, cujo ônus entende a recorrente dever-lhe, de acôrdo com o aresto transcrito a fls. 63. Inclusive, também, pelo sistema de cálculo para as férias, como se vê da decisão da M.M. Junta. Quanto ao documento de fls. 21, a reclamada não o contestou oportunamente, pelo que perdeu o ensejo de alegar a sua nulidade. Aliás, o incidente de falsidade tem processamento próprio, porém, é curioso notar que só em recurso a reclamada impugnou não a autenticidade, pròpriamente dita, mas a apresentação dessa cópia fotostática. Outrossim, convém frizar que não se discute o valor jurídico substancial dessa prova, mas apenas formal, o que é diferente.

Entende ainda a recorrente que alteração no sistema de calcular o salário mensal, de 1/25 para 1/30, foi anterior à vigência da Lei nº 605 e por isso não estaria sob o seu império.

Se levarmos a questão para êste ponto, concluiremos que houve alteração das condições contratuais, não permitidas pelo art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Seria, então, ensejo de aplicação do disposto no art. 9º, do mesmo diploma legal.

Opino, consequentemente, pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso interposto."

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente:- Não conheço do recurso. O acórdão apontado como divergen-

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tê o é apenas, aparentemente, porque ambas as instâncias inferiores se assentaram em provas conclusivas e irrefutáveis.

Isto pôsto:

Acórdan os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953

a) Delfim Moreira Junior - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

a) Waldemar Ferreira Marques-Relator

Ciente: a) João Antero de Carvalho -Procurador"

Recorreu a Empresa para o Supremo Tribunal Federal que, pelo acórdão de fls. 142 a 150, do recurso conheceu e lhe deu provimento, por êstes fundamentos:

"A substituição do critério dos descontos se processou, no caso, antes do advento da Lei nº 605, de 1949; processou-se em dezembro de 1948. Seria juridicamente impossível falar, assim, em fraude à lei, ainda invigorante. A questão de saber qual a eficácia da lei no prazo vacationis tem rendido ensejo, principalmente outrora, a grande controvérsia, sendo que certos autores aludiam à possibilidade de se atribuir alguma força, nesse período, à lei inpendente, à lei em via de ser aplicada. Esta opinião, como o demonstram Nicola Stolfi e Baudry-Lacantinerie, está modificada; antes da vacatio legis, a lei é nada; antes de exaurido o prazo vacationis, o princípio novo não

pode ser executado como lei.

Não se tratava, aliás, de eficácia de lei in fieri, nem de império da lei no prazo vacationis, mas de lei atendida por não se tratar de ius cogens. Nestas condições, podia a parte, se o quisesse, atender à lei ainda invigorante. Desde, porém, que a lei ainda não se acha em vigor, não se pode falar em fraude a uma lei que não encerra preceito obrigatório. Seria dar efeito retroativo à lei, o que, no nosso regime, pelejaria contra princípio de natureza constitucional. Não obstante, a questão foi versada nos Tribunais estrangeiros, onde o princípio da irretroatividade não tem, como no nosso direito, caráter constitucional. Alguns arestos antigos citam-se que admitiam a fraude à lei futura. Veja-se, ao propósito, o que esclarece Dubois. Hoje, porém, não se admite essa possibilidade que vale por admitir infração de lei que não é lei.

E assim o tem decidido este Tribunal, em diversos acórdãos e o próprio E. Tribunal Superior do Trabalho. Lembra-me haver o Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira Jr., versado o tema, examinando-o em todos os seus ângulos, em voto que prevaleceu.

No caso, há uma dificuldade para ser dominada. É que o v. acórdão deixou de conhecer da revista havendo como de simples aparência o dissídio alegado. Ora, qual -

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

quer equívoco em comparação de acórdãos não incidirá em federal question, capaz de abrir ensejo ao apêlo extremo.

Dá-se, porém, que o v. aresto, com o admitir a alteração discutida e repelir a divergência alegada, fêz frente a arestos da justiça comum, a julgados dês te próprio Supremo Tribunal, caso que rende ensejo ao recurso extraordinário pela letra "d".

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal Superior do Trabalho conheça da revista e a julgue como de direito."

Em consequência dêsse julgado é que os autos vêm a novo julgamento perante este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente.- O conhecimento está, a esta altura, compulsóriamente imposto em virtude do V. acórdão do Pre tório Excelso. Conheço do recurso, com base na letra "a", visto como foi proclamada a existência de diregencial arestal.

Mérito:- O colendo Supremo Tribunal Federal diz, efetivamente, em acórdão do Ministro Orozimbo Nonato, que não se trata de fraude à lei. Quando a Empresa fez a alteração, foi na vacatio legis. No acórdão deste Egrégio Tribunal, não se conhecia, apenas, do recurso, e esta alegação de fraude à lei é em virtude daquilo que expressa o acórdão do Tribunal Regional. Mas, compilada essa questão de fraude à lei, a lei 605 diz que, quan

1602
an

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do o salário era calculado na base de 1/25, o repouso é devido. A essa conclusão chegou o acórdão recorrido. A Douta Procuradoria Geral entende que, embora não havendo fraude à lei, teria havido uma alteração unilateral de contrato de trabalho. Conseqüentemente, temos que examinar a prova dos autos, diante do conhecimento e, a Douta Procuradoria Geral faz referência a um documento (fls. 21) que se encontra nos autos, por cópia fotostática, que diz: "a partir de 1º de Dezembro de 1948, queiram providenciar para calcular os salários dos empregados mensais, para todos os efeitos, na base do número de dias atual de cada mês, em vez de 25 dias, como tem sido feito até agora". Diante desse documento é que a Junta e o Tribunal Regional entenderam que teria havido alteração. Ora, que diz a lei 605? Que quando o salário era calculado na base de 1/25, o pagamento do repouso se impõe. De maneira que, embora tivesse conhecido do recurso, negolhe, todavia, provimento, entendendo que não houve fraude à lei, mas que houve alteração unilateral.

Posto isto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1955,

Edgard Ribeiro Sanches

 Presidente,

Edgard Ribeiro Sanches

Waldemar Ferreira Marques

 Relator,

Waldemar Ferreira Marques

Ciente: *Otávio de Aragão Bulcão*

 Procurador,

Otávio de Aragão Bulcão



163
M

PUBLICAÇÃO

Aos 4 dias do mês de abril de 1956

em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro
TELIO COSTA MONTEIRO

foi publicado o acórdão de fls. 13 do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 9 de abril de 1956.

O referido é verdade e dou fé. Secretária do Tribunal Superior do
Trabalho, 10 de abril de 1956, Eu

lavrei a presente. E eu

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 10 de abril de 1956

Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retos

Rio, 23 de abril de 1956

Fortunato dos Santos Ribeiro

Chefe da S. P.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

164

§ T. S. 1 — Secção de Comunicações	
N.º 2404 ^U	Data 19 ABR 1956
Distribuição	J.F.

Ref.: Proc. TST. 4.743/50
Recurso Extraordinário para o
Supremo Tribunal Federal.-

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S.A., nos autos do Processo TST 4.743/50, em que foi recorrente a suplicante e recorrido João Francisco Cardoso, não se conformando, data venia, com o V. Acórdão da egrégia 2ª Turma desse Egrégio Tribunal, proferido em sessão de 18 de Julho de 1955 e cujo acórdão foi publicado, em sua conclusão, no Diário da Justiça de 9 de Abril corrente, vem, pelo seu advogado infra-assinado, dentro do prazo legal de 10 dias, com fundamento no artigo 101 - nº III letras A e D da Constituição Federal, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o Colendo Supremo Tribunal Federal, e o faz com os fundamentos seguintes:-

1 - O presente recurso tem inteiro cabimento, quer pela letra A, quer pela letra D do inciso constitucional, de vez que o Acórdão recorrido, conhecendo do Recurso de Revista por determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal, mas lhe negando provimento para manter a absurda decisão do TRT da 4ª Região, violou, não só a lei (art. 7º - § 2º da Lei 605 e artigo 141 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, como também divergiu de jurisprudência copiosa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se demonstrará;

1265

2 - Com efeito, Sr. Ministro Presidente, não será necessário grande esforço para demonstrar-se o cabimento do presente Recurso - no qual se discute fundamentalmente a possibilidade de FRAUDE A UM DIPLOMA LEGAL AINDA INVIGORANTE - pois foi V. Ex^a o Relator do famoso e brilhante acórdão proferido no Proc. TST 2.485/50, mantido unanimente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (doc. junto fls.), em cujos irrespondíveis argumentos se baseou a Colenda Côrte Suprema para assentar todos os seus julgados na matéria através de vários recursos interpostos pela ora recorrente contra decisões contrárias dêsse Egrégio TST e todas reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tésede de que não ha possibilidade de fraude à lei ainda invigorante. (Processos TST 2.485/50 - Agr. Instr. S.T.F. nº 15.063 - Relator Ministro Hahnemann Guimarães; Processo TST 5.484/50 - Rec. Extr. STF. nº 21.550 - Relator Ministro Orosimbo Nonato; Proc. TST 2.496/50 Rec. Extr. STF nº 20.589 - Relator Ministro Afranio Costa e Proc. TST 2.119/50 - Proc. Rec. Extr. S.T.F. nº 23.561).

3 - O Acórdão do S.T.F.

O V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, neste processo (fls.) não pode deixar qualquer dúvida quanto ao acêrto da tésede da recorrente e do provimento do Recurso. Apenas para não suprimir uma instância, de vez que a Revista não fôra conhecida pelo TST determinou a baixa dos autos para julgamento do mérito, entrando, porém, desde logo, o aresto na apreciação deste para declarar ser impossível a fraude à lei 605. Assim, declarou o conspicuo Ministro Orosimbo Nonato (Relator) em seu voto que:

"A substituição do critério dos descontos se processou, no caso, antes do advento da Lei número 605, de 1949; processou-se em dezembro de 1948. Seria juridicamente impossível falar, assim, em fraude à lei, ainda invigo-

166

rante. A questão de saber qual a eficácia da lei no prazo vacationis tem rendido ensejo, principalmente outrora, a grande controvérsia, sendo que certos autores aludiam à possibilidade de se atribuir alguma força, nesse período, à lei inpendente, à lei em via de ser aplicada. Esta opinião, como o demonstram Nicola Stolfi e Baudry-Lacantinerie, está modificada; antes da vacatio legis, a lei é nada, antes de exaurido o prazo vacationis, o princípio novo não pode ser executado como lei. Não se tratava, aliás, de eficácia de lei in fieri, nem de império da lei no prazo vacationis, mas de lei atendida por não se tratar de ius cogens. Nestas condições, podia a parte, se o quizesse, atender à lei ainda invigorante. Desde, porém, que a lei ainda não se acha em vigor, não se pode falar em fraude a uma lei que não encerra preceito obrigatório. Seria dar efeito retroativo à lei, o que, no nosso regime, pelejaria contra princípio de natureza constitucional. Não obstante, a questão foi versada nos Tribunais estrangeiros, onde o princípio da irretroatividade não tem, como no nosso direito, caráter constitucional. Alguns arestos antigos citam-se que admitiam a fraude à lei futura. Veja-se, ao propósito, o que esclarece Dubois. Hoje, porém, não se admite essa possibilidade que vale por admitir infração de lei que não é lei. E as-

467

sim o tem decidido êste Tribunal, em diversos acórdãos e o próprio Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Lembra-me haver o Excelentíssimo Senhor Ministro Dêlfim Moreira Junior, versado o tema, examinando-o em todos os seus ângulos, em voto que prevaleceu. - No caso, há uma dificuldade para dominada. É que o venerando acórdão deixou de conhecer da revista havendo como de simples aparência o dissídio alegado, Ora, qualquer equívoco em comparação de acórdãos não incidirá em federal question, capaz de abrir ensejo ao apêlo extremo. - Dá-se, porém, que o venerando aresto, com o admitir a alteração discutida, a repelir a divergência alegada, fêz frente a arestos da justiça comum, a julgados dêste próprio Supremo Tribunal, caso que rende ensejo ao recurso extraordinário pela letra "d". - Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal Superior do Trabalho conheça da revista e a julgue como de direito."

5 - O Acórdão do T.S.T. (ora recorrido).

O V. aresto recorrido, num raciocínio realmente difícil de entender-se, negando o que afirmara anteriormente, declara agora não mais a fraude à lei 605, mas sim uma suposta alteração unilateral ...

Ora, o que o Acórdão Regional diz com todas as letras (e foi mantido pela 2ª Turma) é que -

"a empresa no afã de burlar a lei, tentou alterar as condições já esculpidas nos contratos de trabalho de seus empregados."

5168

E como a recorrente não tenha burlado a lei como reco-
nheceu o egrégio Supremo Tribunal Federal e V. Ex^a mesmo em voto
memorável, o recurso teria que ser provido.

A suposta alteração unilateral agora invocada tardiamente
pelo acórdão recorrido, para ferir o direito da recorrente e fugir
à tese resolvida pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal, não
existe, nem poderia existir, porquanto nunca foi cláusula do con-
trato laboral entre o recorrido e a recorrente o Desconto na
base de 1/25 ou 1/30 ! Assim não poderia haver alteração unilate-
ral. E é o próprio recorrido quem, depondo (fls. 14/15) afirma:-

"Que seu salário era quinzenal; que esse sa-
lário quinzenal correspondia exatamente à
metade do salário mensal; que o salário era
fixo, independentemente do maior ou menor
número de dias do mês; que nunca teve des-
contos por faltas ao serviço".

Assim, era o recorrido verdadeiro mensalista, como êle
próprio reconhece e declara, pelo que não tinha direito ao repouso
nos precisos termos do artigo 7^o § 2^o da Lei 605 de 1949. O Acór-
dão recorrido violou, sem sombra de dúvida, o artigo 7^o § 2^o da
Lei 605.

6 - Divergência específica no
Supremo Tribunal Federal.

Já agora, Exmo. Sr. Ministro, a recorrente apresenta como
divergente especificamente (certidão junta) o Acórdão proferido no
Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n^o 20.589, em
que foi recorrente a suplicante e recorrido Sebastião Machado, do
que foi Relator o eminente Ministro Afranio Costa, cujo voto, como
dos demais Ministros da Turma, se transcreve:

"Conheço do recurso por ambos os permissivos cons-
titucionais, para dar integral provimento. Além
da divergência com os arestos indicados, há o

169

efeito, retroativo emprestado à lei 605, que à época das ocorrências ainda estavam em elaboração no Congresso. Conforme afirmou com a sua habitual clareza, o eminente Ministro Orosimbo Nonato: "Não há que falar em fraude a uma lei ainda não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade pois ainda não exaurida a "vacatio". E acrescenta: "Admitir-se a fraude a lei futura é quebrar pela espinha o princípio da não retroatividade, o que, entre nós, será, agora tanto mais grave quando êsse princípio recuperou sua realeza de regra constitucional." Considerando violada uma lei, meses antes da sua publicação o acordão violou não só o princípio da irretroatividade, como também impôs acatamento a lei inexistente à época em que se verificaram as ocorrências. Por outro lado está demonstrado nos autos que o recorrido era mensalista, êle próprio o confessa, recebendo assim salário na base de 30 dias.

V O T O - O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães - Senhor Presidente, de acôrdo com os meus votos anteriores, acompanho o senhor Ministro Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso.

V O T O - O Senhor Ministro Orosimbo Nonato - Senhor Presidente, guardando fidelidade aos meus votos anteriores e, agora, com o senhor Ministro Relator, conheço e dou provimento."

C O N C L U S Ã O .

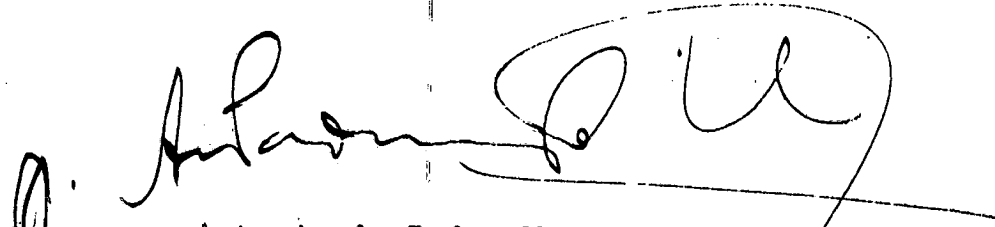
A recorrente, para não repetir, se reporta às razões já expendidas neste processo e, invocando os doutos suplementos de

170
6.6
/

V. Ex^a já conhecedor exato da matéria, espera o deferimento do presente Recurso Extraordinário, abrindo-se-lhe vista dos autos para razões.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1956.-



p.p. Antonio de Padua Martins Britto
Insc.2383

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O BACHAREL JAYME PINHEIRO DE ANDRADE, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, etc.

C E R T I F I C O

a pedido de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o Livro de Registro de Acórdãos, dele consta o Recurso Extraordinário número vinte mil quinhentos e oitenta e nove (20.589) do Distrito Federal, em que foi Relator - O Excelentíssimo Senhor Ministro Afranio Antonio da Costa e entre partes como Recorrente - Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima e como Recorrido - Sebastião Machado, cujo teor do acórdão e notas taquigraficas é o seguinte:--

-----R E L A T Ó R I O -----

O SENHOR MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA - O acordam recorrido expôs, no concernente ao presente recurso extraordinário: "Da Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima reclamou Sebastião Machado o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, pedindo sejam computados nos cálculos os benefícios da Lei número seiscentos e cinco (605). Alegou ser empregado mensalista, percebendo três mil cruzeiros (R\$ 3.000,00) mensais e que, por isso, a indenização e o aviso prévio devem ser calculados nessa base, bem como, os dias de descanso semanal". Defendeu-se a Companhia, não logrando êxito nas três (3) instâncias locais. O acordam do Tribunal Superior do Trabalho manteve a sentença, porque, da alteração resultaria não ter o recorrido os benefícios da Lei seiscentos e cinco (605). Manifestado o recurso extraordinário pelas letras A e D deu por violado o artigo cento e quarenta e um (141) paragrafos segundo e terceiro (2º e 3º) da Constituição e por divergido acórdãos desta Egrégia Turma de que foram relatores os senhores Ministros Orosimbo e Hahnemann. E assim pormenoriza os fatos: "trata-se da aplicação da Lei seiscentos e cinco (605) do mensalista, que jamais sofrera qualquer desconto por faltas ao serviço e percebia o seu salário integralmente na base de 1/30 ao mês quer este tivesse vinte

122

e oito (28), vinte e nove (29), trinta (30) ou trinta e um (31) dias. Despedido da empresa em Agosto de mil novecentos e quarenta e nove (1949), ofereceu reclamação pleiteando o pagamento do Repouso Semanal remunerado, alegando o seguinte: "que a empregadora, antes do advento da lei citada seiscentos e cinco (605) mudou o seu sistema de pagamento, passando da base de 1/25 para 1/30, isto é, do pagamento à base de vinte e cinco (25) dias para trinta (30) dias ou seja, mês corrido, alegando assim, que já teria atendido ao pagamento do repouso remunerado". O Doutor Juiz de Rosário do Sul, embora reconhecendo que o empregado nunca fôra despedido, entendeu ser ilícita a alteração da forma dos descontos e julgou procedente a reclamação, tendo sido mantida tal decisão pelo TRT. da IV Região que declarou "visando burlar a lei seiscentos e cinco (605), que já se encontrava na fase final de sua elaboração modificou a reclamada a maneira de proceder aos descontos, fazendo-o na base de 1/30. Interposto o recurso para o TST., êste por maioria ocasional, pelo voto do ilustre Relator, o eminente Ministro Godoy Ilha, representante da classe obreira, sem enfrentar a tese relevante contida no recurso da empresa e que dois (2) meses antes fôra objeto de impressionante estudo e erudito acórdão proferido no Processo número 2.495/50 do qual foi Relator o eminente Ministro Delfim Moreira, que demonstrou ex-abundantia a impossibilidade da fraude a uma lei invigorante, o acórdão ora recorrido, com estranho laconismo, para manter a decisão do Tribunal Regional, disse apenas o seguinte: "a questão principal é a alteração feita pela empresa, antes do advento da lei seiscentos e cinco (605). O conhecimento do recurso se justifica, eis que há acórdãos divergentes". E num silogismo realmente difícil de entender-se, declara, de meritis que: "o acórdão recorrido argumentou no sentido de que a modificação feita não era mais que uma decorrência lógica. Se o empregado tinha direito, de fato, ao repouso, o mais é decorrência". E mais, "é de ser mantida a sen-

tença, eis que a empresa não podia, unilateralmente, alterar o contrato de trabalho. Dessa alteração resultaram prejuízos ao empregado, pois que a empresa sempre descontara as faltas do empregado na base de 1/25 e não de 1/30. A prevalecer essa alteração o recorrido não seria beneficiado pela Lei seiscentos e cinco (605)". Eis, portanto, Senhor Ministro Presidente, em que se resume o aresto recorrido, o qual, deve ser dito, faz uma "afirmação contrária à prova dos autos, quando diz que "a empresa sempre descontara as faltas do empregado na base de 1/25 e não de 1/30", quando o que está provado, no processo é que o empregado jamais sofreu qualquer desconto. (sentença e acórdão de folhas)". Destaca a seguir trechos do voto vencedor do Senhor Ministro Orosimbo Nonato no agravo treze mil duzentos e noventa e seis (13.296); e ainda no Recurso Extraordinário dez mil sessenta e dois (10.062). O Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deferindo o recurso cita ainda no mesmo sentido, uma decisão do senhor Delfim Moreira em que figura como agravante o proprio reclamante, decisão mantida pelo Supremo Tribunal no agravo de instrumento, quinze mil e sessenta e três (15.063) em vinte e cinco (25) de setembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Apegando-se ao despacho, vem o recorrente com o voto do relator, Senhor Ministro Hahneemann Guimarães, adotado à unanimidade de onde destaca o seguinte trecho: (ler folhas cento e nove). O Doutor Procurador Geral opinou pelo conhecimento e provimento nestes termos (ler folhas cento e trinta e um).

----- V O T O -----
Conheço do recurso por ambos os permissivos constitucionais, para dar integral provimento. Além da divergência com os arestos indicados, há o efeito, retroativo emprestado à lei seiscentos e cinco (605), que a época das ocorrências ainda estavam em elaboração no Congresso. Conforme afirmou com a sua habitual clareza, o eminente Ministro Orosimbo Nonato: "Não há que falar em fraude a uma lei ainda não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade pois

124

ainda não exaurida a "vacatio". E acrescenta: "Admitir-se a fraqueza de a lei futura é quebrar pela espinha o princípio da não retroatividade, o que, entre nós, será, agora tanto mais grave quando esse princípio recuperou sua realza de regra constitucional". Considerando violada uma lei, antes da sua publicação o acordão violou não só o princípio da irretroatividade, como também impôs acatamento a lei inexistente à época em que se verificaram as ocorrências. Por outro lado está demonstrado nos autos que o recorrido era mensalista, êle próprio o confessa, recebendo assim salário na base de 30 dias.

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUMARÃES - Senhor Presidente, de acordo com os meus votos anteriores, acompanho o senhor Ministro Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO - Senhor Presidente, guardando fidelidade aos meus votos anteriores e, agora, com o senhor Ministro Relator, conheço e dou provimento.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, CORRENDO UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DA PRELIMINAR E DO MÉRITO. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença especial, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Magalhães, substituído pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa. (Assinado) Otacilio Pinheiro o Subsecretário.

A C Ó R D Ã O

EMENTA - Eficácia da lei no tempo: não há como entendê-la a fatos pretéritos ocorridos quando a lei ainda se achava em elaboração no Congresso Nacional.

ATI

----- A C Ó R D ã O -----

Vistos, etc. Acordamos juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, conhecer do recurso para prove-lo conforme o relatorio e notas taquigraficas. Custas pelo recorrido. Rio, oito (8) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954). (Assinado) Orosimbo Nonato - presidente. (Assinado) Afranio Antonio da Costa relator. -----

N A D A M A I S se continha. O referido é verdade e dou fé, Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aos dezoito (18) de outubro de ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954). Eu, Maria Consuelo Monte Accioly, Oficial Judiciária, datilografei. E eu, Olga Menge S. Wood, Chefe da Seção conferi. E eu (assinatura ilegivel), Diretor Geral, subscrevo e assino.

(a) ilegivel
DIRETOR GERAL

Selada com R\$ 43,00

181

126
J

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O BACHAREL JAYME PINHEIRO DE ANDRADE - DIRETOR GERAL DA SECRETARIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, etc.

C E R T I F I C O

a pedido de pessoa interessada, que, revendo nesta Secretaria o Livro de Registro de Acórdãos dele consta o Recurso Extraordinário número vinte e um mil quinhentos e cinquenta (21.550) do Distrito Federal, em que foi Relator: O Senhor Ministro Orozimbo Nonato e entre partes como Recorrente: Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima e como Recorridos: Henrique Cruz e outros, cujo teor do Acórdão e notas taquigráficas é o seguinte: - - - - -

- - - - - R E L A T Ó R I O - - - - -

O SENHOR MINISTRO OROZIMBO NONATO (Presidente) - Trata-se de causa trabalhista, encontrando-se o venerando aresto recorrido a folhas cento e sessenta e sete (167) dos autos, verbis: "Vistos, e relatados os presentes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Swift do Brasil e, como Recorridos, Henrique Cruz e outros: "Em reclamação plúrima, pedem trinta e três empregados os benefícios de lei seiscentos e cinco (605), alegando que, antes dessa lei, eram descontados em suas faltas à razão de um a vinte e cinco (1/25), sendo, porém, alterado o regime, após o advento da lei. - O acórdão recorrido é o de folhas cento e trinta e oito (138), que manteve, em parte, a sentença de primeira instância, isto é, reconheceu o direito à remuneração do repouso, exceto nos dias feriados. São os seguintes os fundamentos do aresto: "O presente feito é perfeitamente idêntico, em sua substância, a inúmeros outros já julgados por este Tribunal. - De feito, a empresa costumava descontar de todos os seus empregados, quando faltavam, um/vinte e cinco (1/25) do salário mensal. Posteriormente, visando burlar a Lei seiscentos e cinco (605) que já se encontrava na fase final de sua elaboração, modificou a maneira de proceder aos descontos, fazendo-o na base de um/trinta (1/30). Tal deliberação prejudicou fundamente os in-

127

teresses dos empregados, pois, se pudesse prevalecer, viria privá-los dos benefícios da citada Lei seiscentos e cinco (605). - É nula, porém, a alteração introduzida, não só por ser unilateral, como também, por vir em prejuízo do trabalhador. Assim, se deve considerar como descontados ainda na base de um/trinta (1/30) os empregados da recorrente. E nessas condições, fazem eles jus à remuneração do descanso semanal. - Quanto aos feriados, evidentemente não procede a reclamação. Os reclamantes sempre perceberam integralmente o salário mensal, quer houvesse, durante o mês, um, dois ou mais feriados, o que indica que os mesmos eram já remunerados, de conformidade com a expressa determinação do parágrafo primeiro (1º) do artigo (7º) da Lei número ~~six~~ seiscentos e cinco (605)". - O recorrente (folhas cento e quarenta e três) insiste em que não pode haver fraude à lei no prazo da vacatio legis. - A Procuradoria Geral emitiu o parecer de folhas cento e sessenta (160), pelo não conhecimento, vasados nos seguintes termos: "Pe-lo não conhecimento do recurso que não atende às exigências contidas nas letras a e b do artigo oitocentos e noventa e seis (896) da C.L.T. No mérito, opinamos pela confirmação da sentença recorrida em cujos doutos fundamentos nos louvamos". - É o relatório. - - - - -

- - - - - V O T O - - - - -

Em casos idênticos, este Tribunal Superior já proferiu decisões em conformidade com a recorrida. No caso dos autos, houve confissão da empresa recorrente sobre a base em que eram feitos os descontos antes da lei seiscentos e cinco (605). Não há, pois, que falar em prova incompleta ou inversão do onus da prova. Isento de discordância com a lei e a jurisprudência, o acórdão é de ser mantido. Não conheço. Isto posto: ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, vencido os Senhores Ministros Ferreira da Costa, Waldemar Marques, Astolfo Serra e Edgard Sanches, não conhecer do recurso". - A Companhia Swift do Brasil arma contra esse acórdão, recurso extraordinário, invocando as letras a e d do artigo cento e um (101), três (III) da Constituição.

178

Forceja por demonstrar vulneração de letra de lei federal, invoca um acórdão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Delfim Moreira no recurso de revista número dois mil quatrocentos e oitenta e cinco/cinquenta (2.845/50), contrário ex-diametro à tese adotada pelo acórdão recorrido e, ainda, a opinião do Excelentíssimo Senhor Ministro Caldeira Neto, em despacho publicado no "Diário de Justiça" de doze (12) de julho de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Alude, por igual a um acórdão da nossa Turma, de que fui Relator, no recurso extraordinário numero dez mil e sessenta e dois (10.062), com adverso ao acórdão recorrido, pelo que insiste em caber, no caso, o recurso extremo A folhas cento e noventa e sete (197) junta certidão de acórdão no agravo de instrumento numero quinze mil e sessenta e três (15.063), de que foi Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, em que assim se decidiu: - - - - -

- - - - - V O T O - - - - -

"Segundo o disposto no artigo sétimo paragrafo segundo da lei numero seiscentos e cinco, consideraram-se já remunerados os dias de repouso semanal dos agravantes, cujo salário mensal e cujas faltas, dêle descontaveis, eram calculados na base de trinta diárias. A alegada infração do artigo quatrocentos e sessenta e oito da Consolidação das Leis do Trabalho não foi discutida no despacho de folhas trinta e três, nem os agravantes provaram que ela constituiu fundamento do recurso extraordinário, cuja petição não requereram fosse transcrita no instrumento. Nego provimento ao agravo. - - - - -

- - - - - A C O R D ã O - - - - -

EMENTA - A decisão que se pretendeu impugnar pelo recurso extraordinário, observou a disposição do artigo sétimo; parágrafo segundo, da lei número seiscentos e cinco, de cinco de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove. - Vistos, relatados e discutidos estes autos número quinze mil e sessenta e três (15.063) do Distrito Federal, em que são agravantes Darcy Carvalho e outros, sendo agravada a Companhia Swift do

174
f

Brasil Sociedade Anonima, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, conforme as notas juntas". - Foi razoado o recurso, passando in albis o prazo de contra-razões. Falou, por derradeiro, Sua Excelencia o Senhor-Doutor Plinio de Freitas Travassos, dignissimo chefe do Ministério Publico Federal. O parecer de Sua Excelencia está vasado nos seguintes termos: "Irresignada com o Venerando Acordão de folhas cento e sessenta e sets/cento e sessenta e nove (167-169), do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima manifestou o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo cento e um (101), inciso três (III) letras a e d, da Constituição Federal (folhas cento e setenta e um/cento e oitenta e dois) o qual não foi impugnado pelos recorridos - (certidão a folhas duzentos e treze verso). - Dá como violado o artigo cento e quarenta e um, (141) paragrafos segundo (2º) e terceiro (3º), da Carta Magna, apontando, outrossim, arestos dêste Colendo Tribunal colidentes com o proferido neste processo. O acordão citado pela recorrente às folhas cento e setenta e três (173) e seguintes, da lavra do illustre Ministro Delfim Moreira Junior, e confirmado pelo Excelso Pretório (certidão junta a folhas cento e noventa e sets/vento noventa e oito verso), bem elucidou a questão, e para sempre. Além disso, o eminente Ministro Orosimbo Nonato, em brilhantes aresto, citado aliás, pelo Ministro Delfim Moreira Junior no acordão a que já aludimos, esclareceu definitivamente a questão da admissão de fraude a um diploma legal invigorante, ao afirmar: "Admitir-se fraude a lei futuro é quebrar pela espinha o principio da não retroatividade, o que, entre nós, será agora tanto mais grave quanto esse principio recuperou sua realza de regra constitucional". E esta Procuradoria Geral, em processo idéntico, oriundo da mesma Justiça do Trabalho, em que foi recorrente a ora suplicante, já teve ocasião de se manifestar sobre o assunto no mesmo sentido (Parecer numero quatro mil setecentos e oitenta e dois, in Diário de Justiça de quinze de julho de mil nove-

180

centos e cinquenta e dois, paginas sete/^{mil}trezentos e dez e sete mil trezentos e onze). Opinmaos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso. - É verdade que o acórdão reocrrido fala, tambem, numa súpоста "alteração unilateral do contrato de trabalho", Mas, como diz a recorrente, não havia, como nunca houve, cláusula referente a descontos em qualquer base e, por isso, não poderia haver alteração unilateral". - É o relatório. - - - - -

V O T O

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO (Presidente e Relator) - O despacho com que foi recebido o apêlo extremo encontra-se a folhas duzentos e um (201). É do Excelentissimo Senhor Ministro Caldeira Neto e diz o seguinte: - "Impugnando-se o acórdão de folhas cento e sessenta e sete/cento e sessenta e nove, dêste Tribunal, a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima, em tempo hábil, manifesta recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento no artigo cento e um (101), inciso três (III), letras a e d, da Constituição Federal. Dá como violado o artigo cento e quarenta e um (141), paragrafos segundo (2º) e terceiro (3º), da Carta Magna, apontando, outrossim, arestos do Supremo Tribunal Federal colidentes com o profetido nestes processo. O acórdão da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira, citado pelo recorrente às folhas cento e setenta e três (173) e seguintes, e confirmando pelo Supreme Corte - certidão junta a folhas cento e noventa e sete/cento e noventa e oito verso (197-198v.) - bem elucidou a questão, de vez para sempre. Demais disso, o erudito Ministro Orosimbo Nonato, em aresto brilhante, citado, aliás, pelo Ministro Delfim Moreira Junior no acórdão acima referido, esclareceu definitivamente a questão da admissão de fraude a um diploma legal invigorante. - Em recurso interposto pela mesma Empresa, versnado matéria idêntica, esta presidência teve ocasião de proferir despacho, deferindo o apêlo (v. folhas cento e oitenta e um). O douto Procurador Geral da Republica, pronunciando-se naque-

le caso, conclui pelo conhecimento e provimento do recurso (Parecer de nove de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, in Recurso Extraordinário numero vinte mil quinhentos e oitenta e nove). Assim sendo, defiro o recurso extraordinário manifestado a folhas cento e setenta e um (171) usque cento e noventa e nove (199), mandando se abra vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se ulteriormente como de direito". - Conheço do recurso, pela letra d; porque o venerando acórdão recorrido, entre os seus fundamentos cabedais, expressamente admite que a providência tomada pela Companhia Swift, pouco antes da promulgação da lei seiscentos e cinco (605), durante a fase final da sua elaboração, também deve ser repudiada, quer dizer, admite uma fraude à lei ainda invigorante. - De parte esse fundamento de direito, há igualmente, alusão, como diz o eminente Doutor Procurador^{Geral}/da Republica, a uma alteração unilateral do contrato de trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso e expressamente entende que inexistem os seus pressupostos legais, deixo de conhecer do recurso extraordinário. E no resultado de cotêjo de acórdãos não pode ocorrer violação de texto da lei. - Na hipotese, entretanto, o acórdão enuncia, como fundamento, tese que se acha "ex-dianetro" contrária a outra tese ~~maxime~~ mais de uma vez afirmada por este Supremo Tribunal, isto é, de que em casos como o dos autos, maxime nos países que vedam em preceito constitucional a retroatividade das leis, não pode haver fraude a lei futura. - Os autores que têm versado a materia não admitem, em geral a fraude de lei futura. - Assim, Henri Desbois, em seu livro "La Notion de Fraude a la loi e la jurisprudence française", registra três acórdãos antigos sobre o assunto. Um deles chegou a reconhecer a possibilidade de fraude à lei futura, à lei no periodo vacationis. No caso, a lei estava se elaborando. Mas, ainda que estivesse no pra-

182
J

zo da vacatio, a afirmativa não podia prosperar, porque, como disse o proprio Desbois, "no dominio da fraude dita à lei futura, antes de mil oitocentos e vinte (1.820), a Câmara civil reconhecia a licitude da eliminação da lei por um processo atualmente lícito. Desde então os repositórios não nos apontaram qualquer outro julgado, porque a questão nem sequer foi mais posta perante a Justiça". Ligeropoulo, em seu livro - "Le Problème de la Fraude a la Loi", traz à baila arestos que admit em à fraude a lei futura, mas confessa expressamente: "La sanction d'une telle fraude se heurte, il est vrai, á un obstacle fort grave: le principe de la non retroactivité des lois interdi qu'une loi puisse être appliqués á des actes anterieures á des actes anterieures á sa promulgation". - Também é certo que, em algumas hipoteses, a admissão da fraude á lei futura pela jurisprudencia tem deparado aplausos, em nome da moral, por autores do porte de Baudry, Planiol e Capitant que, entretanto, reconhecem sua fragilidade em face dos textos. - Como o acordão do Tribunal Superior do Trabalho faz rosto a aresto dêste Supremo Tribunal, conheço do recurso, pela letra d e lhe dou provimento, para que aquela illustre Tribunal conheça da revista e a decida como de dizeito. -

----- D E C I S Ã O -----

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: COMHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIME. - Impedido o Senhor Ministro Lafayette de Andrada. - Deixaram de comparecer o Senhor Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado e o Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar em gozo de férias, sendo substituido pelo Senhor Ministro Abner de Vasconcellos. - - Assinado - Sávio de Paula, no impedimento ocasional do Senhor Subsecretário. - - - - -

----- ACORDÃO - EMENTA - Fraude a lei ainda invigente. Conhecimento e provimento do recurso. - - - - -

A C O R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recur

183
/

so extraordinário numero vinte e um mil quinhentos e cinquenta (21.550), do Distrito Federal, recorrente Companhia Swift do Brasil Sociedade Anonima, recorridos Henrique Cruz e outors. - Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatorio retroje na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas ex-lege. Rio, oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e três (data do julgamento). (Assinado) Orosimbo Nonato - presidente e relator. N A D A M A I S se continha, o referido é verdade e dou fé. - Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954). - - - - - Eu, Maria Consuêlo Monte Adoly, Oficial Judiciario, datilografei. E eu, (as. ilegivel) Chefe de Seção, conferi. E eu, ilegivel, Diretor Geral, subscrevo e assino.

Selado com C\$ 72,20.

184

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Estado de S. Paulo

Comarca da Capital

ALFREDO FIRMO DA SILVA

4.º TABELIÃO

BEL. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA SUCESSOR

BEL. EULALIO FIRMO DA SILVA OFICIAL MAIOR

Therézinha

86 - RUA DA QUITANDA - 86

TELEFONE, 33-3532

Certidão

Certifico que revendo o livro n. 557 de procurações, n.º 129

consta o Instrumento seguinte:

Procuração bastante que faz a COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S.A.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinquenta e quatro,

aos quatorze(14) dias do mês de Junho

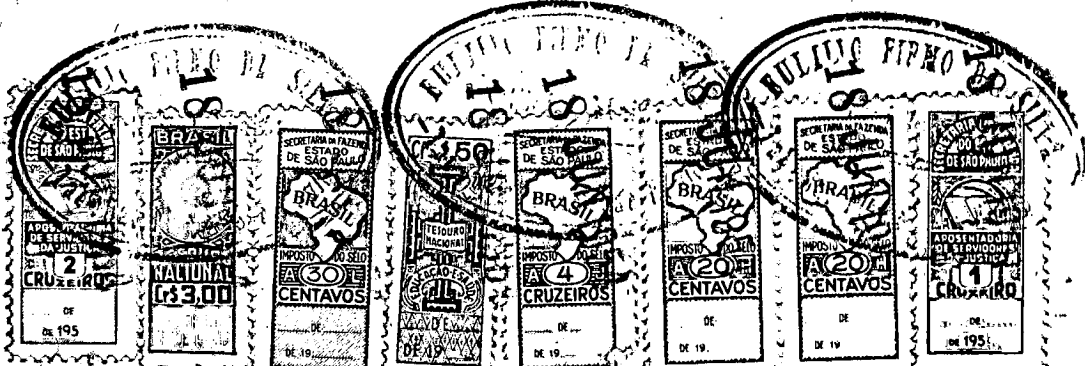
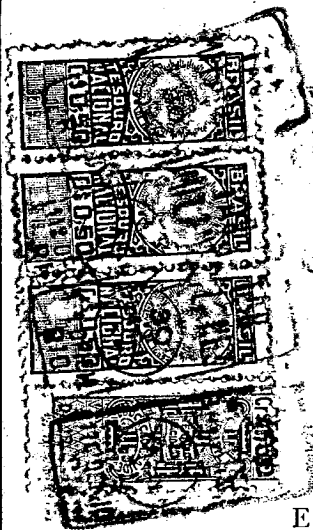
nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante a Companhia Swift do Brasil, S.A., com sede social à Rua Formosa, 367, 9º andar, nesta Capital, neste ato representada por seus diretores Montrose Wellington Irwin e Francisco Severino Lanzetta, norte americano o primeiro e brasileiro o segundo, casados, residentes e domiciliados nesta Capital.

reconhecido pelos próprios de mim e das duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, e estas de mim Tabelião, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que por este publico Instrumento e na melhor fórma de direito nomeava e constituía seus bastante Procurador os

Drs. Rodrigo Octavio Filho, André de Faria Pereira, Heitor Borgeath Teixeira, Joao Pedro Gouvea Vieira, Percy Daniel e Antonio de Padua Martins Britto, brasileiros, advogados, casados, residentes na Capital Federal, para pelo prazo a começar em primeiro de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, e a terminar em trinta de Junho de mil novecentos e cinquenta e cinco, no Distrito Federal, representarem "in solidum" ou separadamente, a outorgante, independentemente da ordem de nomeação, no foro em geral, perante qualquer Juizo, instância ou Tribunal, com os poderes da clausura

ARQUIVO EM CASA FORTE

clausula "ad-judicia", e igualmente, perante toda e qualquer autoridade, repartição pública, Conselho, Junta, Tribunal ou comissão Federal, estadual ou municipal, entidade autárquica ou parastatal, podendo, para esse fim, requerer, recorrer, assinar documentos, livros ou papéis, alegar, fazer prova, juntar ou retirar documentos anexos a processos, requerer falência, aceitar e embargar concordatas preventivas, assistir a assembleias de credores, assinar termos, requerer perícias, fazer acordos, transigir, e, enfim, tudo praticar para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer os presentes poderes no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas.



E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhe sendo

lido, aceita e assina com as testemunhas presentes Fernando Mario dos Santos e Aymar De Salvo, brasileiros, solteiros, maiores, funcionários da Justiça, residentes nesta Capital, meus conhecidos e conhecidos, Ernestina Ricca, escrivente juramentada, a escrevi. -- Eu, Eulálio Firmo da Silva, Tabelião interino, a subscrevi. -- (aa) Montrose Wellington Irwin. -- Francisco Severino Lanzetta. -- Fernando Mario dos Santos. -- Aymar De Salvo. -- (Selada com Cr. \$4,50 de Estampilhas Federais inclusive a taxa de Educação e Saúde e mais Cr. \$2,20 de Estampilhas Estaduais inclusive a taxa de Aposentadoria devidamente inutilizadas na forma da Lei). -- Nada mais se contém na dita procuração, hoje transcrita por certidão, conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. -- São Paulo, dezoito (18) de Junho de 1954. -- EU.

Eulálio Firmo da Silva, a conferi, subscrevo e assino. --

CARTORIO DO 11º SEÇÃO DE NOTAS
Rua Buenos Aires, 47 -- RIO
FERNANDO DE AZEVEDO MILANEZ
TABELIAO
SERAPHIM GONCALVES PINTO
SUBSTITUTO
PASCHOAL GAROFALO
Escrivente autorizado

QUARTO TABELIAO INTERINO

T.E.	Gr. \$	10,00
D e B.	Cr. \$	8,00
Taxa apos.	Cr. \$	3,00
Imposto 15%	Cr. \$	1,40
Selos	Cr. \$	7,80
Total	Cr. \$	30,20/-

Eulálio Firmo da Silva
a 30 de Junho de 1954
Francisco Severino Lanzetta



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

285
x

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 26 de abril de 1976
Autnis
CHEFE DA SECCAO PROCESSUAL



186
f.

Proc. TST-4.743/50

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - Cia. Swift do Brasil S/A;

Recorrido - João Francisco Cardoso.

(4a. Região)

DESPACHO

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 164 e seguintes, interposto dentro do prazo legal, com fundamento no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1956.

Delfim Moreira Júnior
Presidente do TST

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 18 DE 6 1956
Aldo S. L. C.

/EV

187
7

VISTA

Abra-se VISTA ao Recor. pelo prazo
de 10 dias para apresentação de razões
de acordo com as normas legais vigentes

Rio, 11 de Junho de 19 56.

Adalgisa de Sobres Soares
pelo Chefe da J. P.

CERTIFICO que o Recorrente foi

notificado para apresentação de razões

conforme publicação feita no

D. J. de 18 de 6 de 195 6

S. P., 19 de 6 de 195 6

Adalgisa

Exmo. Sr. Ministro Presidente do
Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

TST - Secção de Comunicação	
Nº 3763	Data = 2 JUL 1956
Processamento em Secção 5 P. 1	

188
7.

Ref.: Proc. TST. 4.743/50
Recurso Extraordinário para o
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
Razões da Recorrente.

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S.A., nos autos do Processo TST 4.743/50, em que é recorrente a Suplicante e recorrido João Francisco Cardoso, tendo V. Ex^a deferido o Recurso Extraordinário interposto pela Suplicante para o Colendo Supremo Tribunal Federal, vem, dentro do prazo legal de 10 dias, pelo seu advogado infra-assinado, oferecer as suas inclusas

RAZÕES DE RECORRENTE,

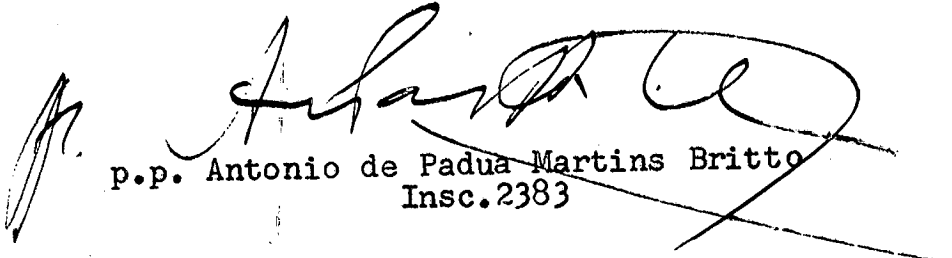
requerendo a sua juntada aos autos.

Assim, processadas as formalidades legais, requer sejam os autos remetidos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 2 de Julho (2^afeira) 1956


p.p. Antonio de Padua Martins Britto
Insc. 2383

189
f.

Colendo Supremo Tribunal Federal.

Pela Recorrente,

CIA. SWIFT DO BRASIL S.A.

1. O presente recurso extraordinário deferido pelo eminente Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, enquadra-se perfeitamente no inciso constitucional invocado, pois em face do Acórdão proferido nestes autos e que se acha à fls. do qual foi Relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, que já havia amplamente prejulgado o mérito do recurso para demonstrar o absurdo do julgado do T.S.T. não podia a egrégia 2ª Turma do egrégio T.S.T. ao dele conhecer por determinação do Acórdão referido, deixar de dar-lhe também provimento, visto como a tese principal discutida e afirmada pelo aresto relatado pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato, era a de que não se podia falar em fraude à Lei 605, quando esta ainda não estava vigorando;

2. De fôrma deselegante e injustificável, quiçá mali- ciosa, o V. Acórdão da egrégia 2ª Turma do T.S.T. não podendo afrontar o juizado do Supremo Tribunal Federal, resolveu ladear a questão, para negar provimento ao recurso, não mais sob alegação de fraude à lei 605, mas por uma suposta alteração unilateral, que jamais existiu e sobre a qual não se discutiu, porquanto nunca foi cláusula do contrato laboral entre a recorrente e o

recorrido o desconto sôbre faltas na base de 1/25, 1/30 ávos ou em qualquer outra base ! Assim, não poderia ter havido alteração unilateral como tardia e maliciosamente afirma o V. Acórdão recorrido, da lavra do ilustre Representante classista na 2ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, quem contesta eloquentemente o V. Acórdão ora recorrido e o próprio reclamante-recorrido quando, depondo à fls. 14/15 dos autos, declara:-

"Que seu salário era quinzenal; que esse salário quinzenal correspondia exatamente à metade do salário mensal; que o salário era fixo, independentemente do maior ou menor número de dias do mês; QUE NUNCA TEVE DESCONTOS POR FALTAS AO SERVIÇO."

Assim, era o recorrido verdadeiro mensalista, como êle próprio reconhece e declara, pelo que não tinha direito ao que pleiteou, nos precisos termos do artigo 7º - § 2º da Lei 605 de 1949.

Divergência específica no
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.-

3. Já agora, a recorrente indica como especificamente divergente o Acórdão da egrégia 2ª Turma do S.T.F. proferido no Rec. Extr. 20.589, em que foi recorrente a suplicante e recorrido Sebastião Machado (certidão junta aos autos com a petição de Recurso - fls.), do qual foi Relator o eminente Ministro Afrânio Costa, cujo voto foi acompanhado pela 2ª Turma e se acham transcritos na petição de recurso de fls.

Êste acórdão foi mantido por unanimidade do egrégio Plenário, sendo rejeitados os embargos opostos (Rec. Extr. 20.589), relatados pelo eminente Ministro Luis Gallotti, como se vê do

D.J. de 26-6-56 (doc. junto).

Assim, o próprio plenário dessa Colenda Côrte já se manifestou, unanimemente, no sentido da tese do presente recurso, ou seja, pela impossibilidade de fraude à lei ainda invigorante.

4. O Parecer da douta
Procuradoria Geral da República.

O eminente Dr. Plinio Travassos, já emitiu parecer neste processo, no qual conclui:-

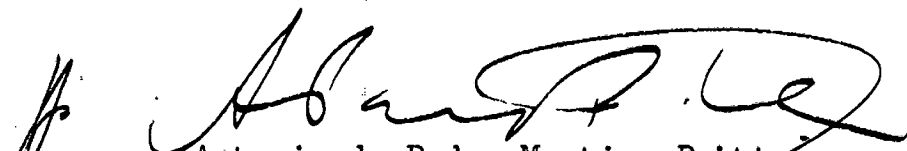
"Discute-se, neste processo, como salientou o ilustre Presidente do T.S.T., Ministro Caldeira Netto (fls. 121), a questão, já exaustivamente esclarecida, da admissão de fraude a diploma legal invigorante, assunto que tem sido motivo de decisões deste Pretório, de molde a não deixar dúvidas (Rec. Extr. 10.062 e 10.402 e Agravos de Instrumentos n^os 13.296 e 15.063).

CONCLUSÃO.

5. Para não repetir, a recorrente se reporta às suas Razões oferecidas no primeiro Recurso (fls.) que ficam fazendo parte integrante do presente, nas quais se discutiu amplamente a matéria, aguardando, assim, confiante o seu conhecimento e provimento para cassar o Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando-se improcedente a Reclamação, como ato de indiscutível

JUSTIÇA !

Rio de Janeiro, 2 de Julho (2ªfeira) de 1956.-


p.p. Antonio de Padua Martins Britto
Insc. 2383

KINCAID-Dr. Carl
Av. Rio Branco, 85-6. and.

D.F.



E14A

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXXI — N.º 146

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1956

ATOS DO PRESIDENTE APOSTILAS

Nos títulos de nomeação de Augusto Cordeiro de Mello e Jayme Pinheiro de Andrade foi feita a seguinte apostila: "Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PO-O". A partir de 1-1-1956 tem os vencimentos mensais de Cr\$ 33.000,00 de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal, e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente mês. — Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

No título de nomeação de Octacílio Pinheiro feita a seguinte apostila: "Nos termos do art. 3.º da Lei número 2.488, de 16-5-55, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-1". A partir de 1-1-1956, tem os vencimentos mensais de Cr\$ 30.000,00, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal, e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente. — Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

Nos títulos de nomeação de Antonio Savio de Paula, Benjamim Antunes de Oliveira Filho, Fuad Abia, Hugo Pinto da Luz Mósca, João Ribeiro de Barros, Olga Menge Salgado Wood foi feita a seguinte apostila: "Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-2", com os vencimentos mensais de Cr\$ 27.000,00 a partir de 1-1-1956 de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 264-48 combinado com a Resolução n.º 8-56 do Senado Federal e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. 23-56 pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente. — Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

Nos títulos de nomeação de Daniel Penna Aarão Reis e Hermes Fernandez de Figueiredo foi feita a seguinte apostila: "De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-3", com os vencimentos mensais de Cr\$ 25.000,00 a partir de 1-1-1956. — Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

Nos títulos de nomeação de Léda Boechat Rodrigues, Mariana de Lo-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

rena Moreira Bastos, Samuel Penna Aarão Reis, e Sílvia de Sousa Barros foi feita a seguinte apostila: "De acordo com o art. 1.º da Lei número 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-7", com os vencimentos mensais de Cr\$ 20.000,00, a partir de 1-1-56. Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

Nos títulos de nomeação de Armando Torres de Senna Dias e Heidebrando da Silva foi feita a seguinte apostila: "De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal, e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-7", com os vencimentos mensais de Cr\$ 20.000,00, a partir de 1-1-1956. Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

Nos títulos de nomeação de Paulo de Tarso Fernandes Nonato da Silva, foi feita a seguinte apostila: "De acordo com o art. 1.º da Lei número 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-7", com os vencimentos mensais de Cr\$ 20.000,00 a partir de 1-1-1956. — Supremo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Edgard Costa, Vice-Presidente, no impedimento do Presidente.*"

Nos títulos de nomeação de Anna Maria de Paula Fonseca Cordeiro, Eduardo de Drummond Arves, Ena Maria Lins de Barros, Ewáldo Henrique Magalhães, Harlodo Severo de Souza Pereira, Helena Nunes de Barcellos, Ismael Cruvello Cavalcanti, Mario Natal e Silva, Leonor Dantas Gomes, Raymundo Motinho Ribeiro da Costa e Ruy Albertino Nunes da Rocha foi feita a seguinte apostila: "De acordo com o art. 1.º da Lei n.º 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente, o cargo a que se refere o presente título é do símbolo "PJ-7", com os vencimentos mensais de Cr\$ 20.000,00 a partir de 1-1-1956. — Su-

premo Tribunal Federal, em 22 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

No título de nomeação de Albano Marsal de Sá foi feita a seguinte apostila: "De acordo com o art. 1.º da Lei n.º 264-48, combinado com a Resolução n.º 8-56, do Senado Federal e tendo em vista a decisão proferida no processo SA. n.º 23-56, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 8 do corrente, o cargo a que se refere o presente título é da classe O, com os vencimentos mensais de Cr\$ 17.000,00 a partir de 1-1-56. — Supremo Tribunal Federal, em 19 de junho de 1956. — *Orozimbo Nonato, Presidente.*"

Tribunal Pleno

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25 DE JUNHO DE 1956.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato da Silva. — Procurador Geral da República, o Excelentíssimo Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos. — Secretário, o Senhor Dr. Otacílio Pinheiro.

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Barros Barreto, Edgard Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Rocha Lagoa, Nelson Hungria, Cândido Mota Filho, Afrânio Costa e Macedo Ludolf, os dois últimos substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Ary Franco, em gozo de licença especial. Compareceu, também, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, para os julgamentos de recursos extraordinários, já em pauta, não tomando parte nos mesmos o Sr. Ministro Afrânio Costa. Ausentou-se, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Barreto. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Recursos Extraordinários (Embargos)

N.º 20.589 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Embargante: Sebastião Machado. — Embargada: Cia. Swift do Brasil S. A. — Rejeitaram os embargos, por unanimidade de votos. — Ausentes ao relatório, por motivo justificado, os Srs. Ministros

Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Macedo Ludolf.

N.º 20.924 — Alagoas — Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Embargantes: Manuel Duran Peles e sua mulher. — Embargado: Abelardo Lopes. — Por unanimidade de votos, rejeitaram os embargos.

N.º 21.236 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Embargante: Celestino Ramos Garcia. — Embargado: José Antonio da Silva Mendes. — Deixaram de conhecer dos embargos, unânimesmente.

N.º 21.855 — Espírito Santo — Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Embargante: Manoel Francisco Roque. — Embargados: Feipe José & Irmão. — Rejeitaram os embargos, unânimesmente.

N.º 23.508 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Embargante: não o Federal. — Embargados: Y. Pires Franco & Ca. Ltda. e outro. — Conheceram dos embargos votando os autos à Turma para o julgamento "circa merita", unânimesmente.

N.º 25.216 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Orozimbo Nonato. — Embargante: Henrique de Toledo Lara. — Embargada: Casa Fuchs Limitada. — Rejeitaram os embargos, sem divergência de votos. N.º 25.437 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. — Embargante: Manoel Antonio Duarte. — Embargada: Casa José Silva — Confecções S. A. — Pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, votando os Srs. Ministros Relator, Macedo Ludolf, Afrânio Costa, Cândido Mota, Rocha Lagoa e Hahnemann Guimarães, no sentido de recebimento, e o Sr. Ministro Nelson Hungria, no da rejeição dos embargos.

N.º 25.584 — São Paulo — Relator: o Sr. Ministro Orozimbo Nonato. — Embargante: Flávio Prado Uchôa. — Embargada: Cia. Atlântica de Armazéns Gerais. — Rejeitaram os embargos, divergindo os Senhores Ministros Afrânio Costa, Nelson Hungria, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto. — Usou a palavra, pelo embargante, o advogado Murillo Gondim e, pelo embargada, o advogado João de Oliveira Filho.

N.º 26.272 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Orozimbo Nonato. — Embargante: a União Federal. — Embargada: Seabra de Fecides S. A. — Rejeitaram os embargos, unânimesmente. — Ausentaram-se, por motivo justificado, os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Barros Barreto.

N.º 26.384 — Distrito Federal — Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. — Embargante: Genovese Augusta Sobral Junior. — Embargado: Iracema Sobral. — Não conheceu.

193
/

CERTIFICADO ~~770~~ o recibo 101

notificado para apresentação de contabilidade

conforme publicação feita no

D. J. de 13 do julho de 1956

S. P. de 16 do julho de 1956

J. Trácio P. Moraes

Dep. "H" r. t.

194

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

III

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

- 151 - Secção de Comunicações	
N.º 4200	Data 23 JUL 1956
Distribuição	29


JOÃO FRANCISCO CARDOSO, nos autos do proc. 4743/50 em que contende com a CIA. SWIFT DO BRASIL S.A., vem, pela C.N. T.I., oferecer, contra razões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela empresa, requerendo a V. Excia. que, para os devidos fins, se digne de determinar a juntada das mesmas aos referidos autos.

Termos em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1956


- ALINO DA COSTA MONTEIRO-ADV. INSC. 2029


- CARLOS ARNALDO SELVA - ADV. INSC. 4362

195
Ej

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)
SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079
RIO DE JANEIRO - D. F.

III

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pelo Recorrido - JOÃO FRANCISCO CARDOSO

O Apêlo ora contrariado não merece acolhida porquanto carece de fundamento legal.

Com efeito, em que pése o brilho e a extraordinária habilidade com que o nobre patrono da Recorrente formulou o recurso em questão, não há como se vislumbrar na v. decisão o mais léve indicio de violação ao Art. 7 § 2º da Lei nº 605, nem muito menos ao Art. 141 §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

De igual modo, não tem aplicação à hipotese vertente o v. aresto apontado como divergente. Isto porque o v. acórdão recorrido é de clareza cristalina quando afirma que embora não havendo fraude à lei futura, se positivará, entretanto, a alteração unilateral do contrato de trabalho do Recorrido.

Para melhor compreensão da controversia vale transcrever o seguinte expressivo trecho do v. acórdão recorrido:

"O colendo Supremo Tribunal Federal diz, efetivamente, em acórdão do Ministro Orozimbo Nonato, que não se trata de fraude à lei. Quando a Empresa fez a alteração, foi na vacatio legis. No acórdão deste Egrégio Tribunal, não se conhecia apenas, do recurso, e esta alegação de fraude a lei é em virtude daquilo que expressa o acórdão do Tribunal Regional. Mas compilada essa questão de fraude à lei, a lei 605 diz que, quando o salario era calculado na base de 1/25, o repouso é devido. A essa conclusão chegou o acórdão recorrido. A Douta Procuradoria Geral entende que, embora não haven

196
F

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

III

- 2 -

do fraude à lei, teria havido uma alteração unilateral de contrato de trabalho. Consequentemente, temos que examinar a prova dos autos, diante do conhecimento e, a Douta Procuradoria Geral faz referência a um documento (fls. 21) que se encontra nos autos, por cópia fotostática, que diz " a partir de 1º de dezembro de 1948, queiram providenciar para calcular os salários dos empregados mensais, para todos os efeitos, na base do número de dias atual de cada mês, em vez de 25 dias, como tem sido feito até agora". Diante desse documento e que a Junta e o Tribunal Regional entenderam que teria havido alteração. Ora, que dizia a Lei 605? Que quando o salário era calculado na base de 1/25, o pagamento do repouso se impõe. De maneira que, embora tivesse conhecido do recurso, negou-lhe, todavia, provimento, entendendo não houve fraude à lei, mas que houve alteração unilateral" (grifos nossos).

Ora, indagamos nós - onde descobrir, na respeitável decisão supra transcrita, mínima colidência com o v. acórdão desse Excelso Prétorio, que o Recorrente apontou como divergente? Repetimos nós: como vislumbrar tal divergência se no primeiro acórdão (o recorrido) vamos encontrar a afirmação expressa de que o apêlo do Recorrente foi repellido, não por se haver caracterizado a alegada fraude a lei futura, mas, sim porque restou exuberantemente caracterizada a alteração unilateral do contrato de trabalho do Recorrido; enquanto que o segundo (invocado como discrepante do recorrido) limita-se a refutar a tese da fraude já referida?

Sem dúvida que o documento de fls. 21 vale, por si só, como argumento irresponsível, posto que fúlmina, de forma inapelável, os argumentos invocados pelo nobre patrono do Recorrente.

O que se pretende através do presente apêlo é, sem dúvida, forçar esse Excelso Prétorio a entrar na apreciação de pura e simples matéria já ampla e exaustivamente apreciada pela Justiça do Trabalho. De fato, outra coisa não é a controversia em torno da existência ou não de alteração contratual.

Finalmente cumpre estranhar a impertinente pretensão do recorrente ao querer impor ao Egrégio Tribunal "a quo" os fundamentos do v. acórdão recorrido, segundo as suas melho -

197
7

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

III


- 3 -


res conveniências.

Posta a questão nêstes têrmos, confia o Recorrido em que êsse Excelso Tribunal não conhecerá do apêlo ora contrariado - porque desfundamentado e se porventura de forma contrária, negar-lhe-á provimento, por ser de inteira

J U S T I Ç A I

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1956


- ALINO DA COSTA MONTEIRO-ADV. INSC. 2029


- CARLOS ARNALDO SELVA - ADV. INSC. 4362

198
f.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 1 de agosto de 1956

J. Araújo A. Andrade
f. CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

199
f.

TST. 4 743/50

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE - Cia. Swift do Brasil S/A

RECORRIDO - João Francisco Cardoso.

DESPACHO

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 2 de agosto de 1956.

Edgard Ribeiro Sanches

Edgard Ribeiro Sanches

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

/MAB

REMESSA

Aos 2 dias do mez de agosto de 1956
faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal
Federal

do que para constar, lavrei este termo.

Assinado e lido em audiência de José de A. Moreira
Juiz. Aux. Jnd. "H" int.

Em presença do Ministério Público

Assinado e lido em audiência de

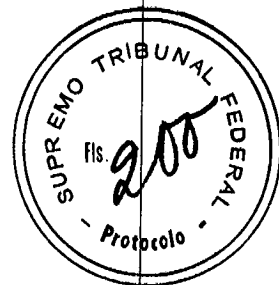
Assinado e lido em audiência de

Assinado e lido em audiência de

Assinado e lido em audiência de

Assinado e lido em audiência de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 3555, do que eu Leandro Bantão Jones Oficial, lavrei êste têrmo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos cento e noventa e nove (199) fôlhas, em um volumes, com — apensos, tendo sido encontradas as seguintes particularidades na numeração:

do que eu Leandro Bantão Jones Oficial, aos 7 dias do mês de agosto de 1956,
LAVRO ÊSTE TÊRMO.

PUBLICAÇÃO NO «DIÁRIO DA JUSTIÇA»

Certifico que foi publicado
no «Diário de Justiça» do dia de de 195.....

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de de 195....., Eu,

Oficial, lavrei a presente.

201

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

33 127

N.º _____

Distribuído ao

Exmo. Sr. Ministro

Edgard Costa

Em _____ de _____ de 1956

13

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia., para distribuição, estes autos de

Recurso Extraordinário, do D. Feau de Lantade em que é requerente: Cia. Swift do Brasil

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

13 de agosto de 1956

Jay Umberto Dornelles
Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

EDGARD COSTA

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro _____

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

20 de agosto de 1956

Jay Umberto Dornelles
Diretor da Secretaria

*A Procuradoria Geral da República.
Rio, 22.8.56*

Edgard

RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de agosto de 1956

foram-me entregues estes autos por parte do p[ro]curario, do que eu

[Signature]

certifico lavrei este termo. E eu

[Signature], Diretor de

Serviço o subscrevi.

[Handwritten marks]

VISTA

Aos 27 dias do mês de agosto de 1956

faço estes autos com vista do Exmo. S[en]hor Procurador Geral da República do que eu

[Signature]

certifico lavrei este termo. E eu,

[Signature], Diretor de Serviço o subscrevi.

[Handwritten mark]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO D.F.

N. 19338

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 33 127

D.Federal

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S.A.

Recorrido: João Francisco Cardoso

Relator: o Exmo. Snr. Ministro Edgard Costa.

O ven. acórdão recorrido, de fls. 156/162, conhecendo do recurso de revista em virtude de determinação do ven. acórdão da douta 2a. Turma deste E. Pretório, a fls. 152, proferido na conformidade do nosso parecer de fls. 139, in fine, negou-lhe provimento por entender que, no caso de que se trata "não houve fraude" à lei 605, mas, apenas, "alteração unilateral".

Afirma a recorrente no seu recurso, interposto sob a invocação das alíneas a e d do atinente preceito constitucional (fls. 164), que não podendo afrontar o aresto deste Colendo Tribunal, a fls. 152, resolveu o Tribunal Trabalhista "ladear a questão" (fls. 189), para negar provimento ao recurso de revista, o que não deixa de constituir uma "forma deselegante e injustificável, quiçá maliciosa" (fls. 189), pois "a suposta alteração unilateral jamais existiu" porquanto nunca foi cláusula do contra-

[Handwritten signature]

203

to laboral entre a recorrente e o recorrido o desconto sobre faltas na base de 1/25, 1/30, avos ou em outra qualquer base. Assim, não poderia ter havido alteração unilateral, como tardia e maliciosamente afirma o ven. acordão recorrido.

Se o Colendo Tribunal aceitar a fundamentação do aresto, isto é, que não houve fraude da lei 605, mas, apenas alteração do contrato, impor-se-à o não conhecimento do recurso, visto tratar-se de matéria de fato.

Conhecido que seja, entretanto o apelo, nosso parecer será pelo seu provimento, pois, como já decidiu o Excelso Pretório (fl. 149), "seria juridicamente impossível falar em fraude à lei, ainda invigorante",

O recurso de revista, teria, assim, que ser provido.

Distrito Federal, 28 de Setembro de 1956


Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

L/C/S

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mês de setembro de 1956

foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, do que eu,

[Handwritten signature]

oficial lavrei este termo. E eu, *[Handwritten signature]*, Diretor de Serviço

o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 3 dias do mês de setembro de 1956

faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Ministro *[Handwritten signature]*

Eu, *[Handwritten signature]*, Diretor de serviço o subscrevi.

3.218

Recebido em junho de 1957
Relatou em 20/07/57
à Mesa.

[Handwritten signature]

27. 5. 1958

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

G/Q/S

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.127 -DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR MINISTRO A. VILLAS BÔAS
RECORRENTE: Cia. Swift do Brasil;
RECORRIDO : João Francisco Cardoso.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO A. VILLAS BÔAS ^{X1} A 2a. Turma do Egr. Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista por força do acórdão dêste Egr. Tribunal (fls. 152), negou - lhe provimento (fls. 161/2).

A reclamada, Companhia Swift do Brasil S.A., manifestou rec. extraordinário (fls. 164 e s.).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opinou pelo provimento. ^{X2}

V O T O

Conheço do recurso pela letra d, para provê-lo com a declaração da improcedência da reclamação, como tem este Egr. Tribunal decidido em casos análogos. (fls. 176 e s.).



2 de 1

27.5.58

AS

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 33.127 -- DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : CIA. SWIFT DO BRASIL S/A..

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO CARDOSO.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

IMPEDIDO O PRESIDENTE. CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, UNANIMEMENTE.

(Presidente da Turma, Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada).

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros VILAS BÔAS-Relator, Sampaio Costa e Afrânio Costa, (substitutos, dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, em gôso de licença e Rocha Lagôa, convocado pelo Tribunal Superior - Eleitoral, respectivamente), e Hahnemann Guimarães, que presidiu o julgamento

HUGO MOSCA - Vice-Diretor Interino.

27. 5. 1958

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

G/Q/S

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.127 - DISTRITO FEDERAL

A C Ó R D Ã O

EMENTA - Recurso conhecido pela letra d e provido
consoante a jurisprudência do Tribunal .

Relatados e discutidos êstes autos de Rec. Extr.n.
33.127 do Distrito Federal, recorrente Cia. Swift do Bra-
sil S.A. e recorrido João Francisco Cardoso.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2a .
Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ut notas
taquigráficas.

Custas ex lege.

Rio, 27 de Maio de 1958

Hubertina Guimarães PRESIDENTE
A. M. V. S. RELATOR

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de agosto de 1955

em pública audiência presidida pelo juiz

foi publicado o acórdão de

oficial, lavrei este termo. E eu,

Diretor de Serviço e subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão

no "Diário de Justiça" do dia 14 do agosto

o refer. do Secretari do Supremo Federal

de agosto de 1955

oficial, lavrei a presente. E eu,

Diretor do serviço e subscrevi.

JUNTADA

Aos 27 de agosto de 1955

junto a estes autos de

cu, que se segiu do que

oficial, lavrei este termo.

E eu, Director

do Serviço e subscrevi.

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079
RIO DE JANEIRO - D. F.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
25 AGO 1958
N.º 2331

Exmo. Sr. Ministro Relator do Recurso Extraordinário n. 33.127

JOÃO FRANCISCO CARDOSO, nos autos do recurso em epígrafe, em que contende com a Cia. Swift do Brasil S.A., vem manifestar embargos à decisão da Egrégia Segunda Turma, pedindo a V.Excia. se digne mandar juntar os artigos inclusos, processando o recurso na forma da lei.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1958

Ilmo. Sr. João Francisco Cardoso
adv.º i.º 2.029

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

III

EMBARGOS AO ACÓRDÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 33.127

Por embargos ao v. acórdão proferido no recurso extraordinário n. 33.127, diz João Francisco Cardoso, pelo seu órgão de classe superior - a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria,

contra

a Cia. Swift do Brasil S.A., por esta e melhor forma de direito, o seguinte

- 1ª) Trata-se de reclamação versando o pagamento do repouso semanal remunerado, tendo o embargado alegado não dever a referida prestação, por isso que o embargante era mensalista já beneficiado com o pagamento dos domingos e feriados;
- 2ª) A M.M. Junta de Pelotas sobre a presidência do ilustre magistrado e tratadista, Mozart Victor Russomano, decidiu pela procedência do pedido, de vêz que a empresa sempre calculara o salário do embargante na base de 1/25, não tendo validade jurídica a alteração desse critério procedida em 1948, por isso que a mesma "implica em modificação do contrato de trabalho, que só pode ser feita com a concordância tácita ou expressado empregado" (fls. 25);

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

'''

3ª) O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, confirmou o decisório, no aresto de fls. 57, onde foi salientada a alteração das condições insculpidas no contrato de trabalho, tendo o Tribunal Superior do Trabalho confirmado essa decisão ao negar provimento à revista interposta pela empresa(fls. 80);

4ª) Oferecido o recurso extraordinário, mandou a Egrégia Segunda Turma mandado o tribunal especializado conhecer do mérito, o que foi feito no ac. de fls. 156, tendo o TST mantido o ac. regional, sublinhando a existência de alteração do contrato de trabalho, verificada, face à prova dos autos, pelas instâncias inferiores;

5ª) Aviado o extraordinário pela empresa, a Egrégia Segunda Turma deu provimento ao apêlo para reformar o decisório especializado, reportando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal citada a fls. 176 e seguintes;

6ª) Ocorre que, no caso, o tema da fraude à lei invigorante, ponto sustentado pela empresa, não foi a única razão de decidir dos acórdãos das instâncias inferiores, as quais frizaram a alteração abusiva do contrato, infringente do art. 468 da C.L.T.;

7ª) Efetivamente, como está tranqüilo nos autos e o doc. de fls. 21 prova cabalmente, a empresa em 1948 alterou a forma de pagamento do seus empregados, inclusive do embargante e este, vindo a J^Uizo em 1950, dentro do prazo prescricional, reclamar o repouso estava, como de fato está postulando contra a alteração unilateral do contrato;

8ª) Vê-se a t^oda evidência que antes de tentar burlar a lei do repouso semanal, a embargada violou o direito subjetivo do embargan-

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

'''

te, consagrado na garantia do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

9º) Isto pôsto, espera o embargante que o Egrégio Tribunal Pleno julgue os presentes embargos para acolhê-los e decretar a procedência do pedido.

Rio de Janeiro, 25 (Segunda-Feira) de agosto de 1979

Justiça

Flávio de Costa

adv. iuse. 2.029

213

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de agosto de 1958

faço estas conclusões ao Exm. Sr. Ministro

Eu, [Signature] Diretor do Serviço

o subscrevi.

Admito o embargo.
[Signature]

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mês de setembro de 1958

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu

oficial levei este termo. E eu

[Signature] Diretor do Serviço o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o respetável despacho supra foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 5 de setembro de 1958

o referido é verídico e c. u. f. Secretaria do Supremo Tribunal Federal de setembro de 1958, u. Juliana Martins oficial, [Signature] e presente. E eu

[Signature] Diretor do serviço o subscrevi.

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

914

N.º 33.127-

Ex.º Sr. Ministro V. H. D'Alvira (M.) Distribuído ao

Em 2 de X de 1958

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de

Processo Extraordinário em que é
usante João Francisco Cardoso.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26 de setembro de 1958

Guilherme
Diretor Geral da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

REPUBLICA HUNGRIA
MINISTRO DA JUSTIÇA
SUBSTITUÍDO POR:

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6 de Outubro de 1958

Guilherme
Diretor Geral da Secretaria

Vista a embargos
8-10-58
Compustoril

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de maio de 1958

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu

Américo de Oliveira, pelo oficial lavrei este termo. E eu
Américo de Oliveira, pelo Diretor do
Serviço o subscrevi.

VISTA

Aos 14 dias do mês de maio de 1958
faço estes autos com vista a cento e noventa e seis

Américo de Oliveira, pelo oficial, lavrei este termo. E eu,
Américo de Oliveira, pelo Diretor de
Serviço o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o presente foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia 16 de outubro de 1958
o referido é verdade e deu fé a Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de outra de 1958.
Américo de Oliveira, pelo oficial lavrei a presente. E eu
Diretor de serviço o subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

215

~~JUNTADA~~

28 de outubro de 1958

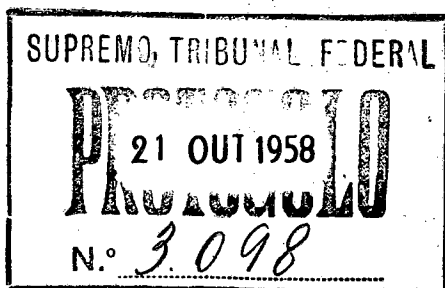
Junto a estes autos a impugnação de nº 7
que se seguiu do que eu,

oficial, lavrei este termo.

E eu, *[Signature]*, Diretor de Serviço o subscrevi.

zfb

Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, DD Relator dos Embargos nº
33.127.



COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S.A., nos autos do
Rec. Extr. nº 33.127 (Embargos) em que é embargante João Francisco
Cardoso e embargada a suplicante, vem, pelo seu advogado infra-
assinado (proc. nos autos - fls. 119), no prazo legal, oferecer a
inclusa:

IMPUGNAÇÃO

aos aludidos embargos, requerendo a sua juntada aos autos.

Outrossim, a embargada pede venia para esclarecer
a Va. Excia. que o ilustre advogado signatário dos EMBARGOS de fls.
210 e 212, não tem procuração para funcionar no processo, e, assim,
é procurador ilegítimo, devendo, portanto, no prazo da lei, o ilus-
tre advogado do embargante apresentar Instrumento de procuração, nos
termos do art. 106 do C.P.C. sob pena de serem prejudicados os embar-
gos.

N.Termos,

P.Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958

pp. Antonio de Padua Martins Britto
insc. 2383

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pela embargada:

CIA. SWIFT DO BRASIL S.A.

Impugnando os embargos oferecidos ao V. acórdão unanime proferido pela egrégia 2ª turma dessa Colenda Corte, no Rec. Extr. nº 33.127, diz a embargada, Cia. Swift do Brasil S.A. contra o embargante JOÃO FRANCISCO CARDOSO, por esta e melhor forem de direito,

E.S.N.

Provará:

1º - Preliminarmente

Procurador ilegítimo. Ausencia do instrumento de procuração nos autos.

A embargada argúe a

Ilegitimidade de Procurador,

pois o ilustre advogado que subscreve os embargos de fls. 210 não tem procuração nos autos.

É certo que os embargos são oferecidos em papel timbrado da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, mas são em nome do embargante JOÃO FRANCISCO CARDOSO que no entanto não constitue advogado o ilustre signatário da petição de fls. 210.

Nos dissídios individuais, o órgão sindical não pode representar o associado sem o competente mandato.

Assim, preliminarmente, os presentes embargos não podem e não devem sequer ser recebidos, dada a ilegitimidade do procurador, que os interpôs nos termos do art. 106 da C.P. Civil.

ms 2.

MÉRITO

2 - Quanto ao mérito, o Acórdão de fls. 208 proferido à unanimidade, pela egrégia 2ª turma, é inatacavel, perfeito que é, no fundo e na forma, calcado em principio jurídico universalmente consagrado, qual o da não retroatividade da lei.

3- Interessante é que o embargante não procurou sequer demonstrar o cabimento dos seus embargos, insistindo apenas, na "burla a lei do repouso", argumento já arrazado pelo magnifico acórdão anterior da lavra do eminente Ministro Orosimbo Nonato, como se vê a fls. 142 a 151. Voltando o processo a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, para que esta julgasse o mérito do recurso, resolveu aquele Tribunal pelo voto do então Juiz classista Waldemar Marques, de maneira aleivosa, manter o acórdão anterior sob o fundamento de que, se não houve fraude à lei 605 (Como entendeu o Supremo Tribunal Federal) teria havido alteração unilateral em face da modificação do sistema de descontos por faltas . . .

Daí o segundo Recurso, Recurso Extraordinário (fls. 164 a 170) interposto contra o acórdão do T.S.T. que representava verdadeira escamoteação do julgado pelo S.T.F. o qual foi deferido e conhecido e provido pela egrégia 2ª turma (fls. 205 a 207), declarando o ilustre Relator que assim ofazia de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, e esta é realmente no sentido do acórdão embargado.

5 - Assim é que, julgando o Rec. Extrº nº 20.589, absolutamente idêntica, disse o relator, o ilustre ministro Afranio Costa que:

"De fato, a questão principal e debatida nestes autos já foi claramente exposta pelo eminente Relator que, com o apoio unanime do eminente ministro Orosimbo Nonato, que declarou:

Além da divergencia com os arestos indicados, há o efeito retroativo emprestado a lei 605, que à época das ocorrências ainda estava em elaboração no Congresso.

Conforme afirmou com a sua habitual clareza, o eminente Ministro Orosimbo Nonato:-

Não há que falar em fraude a uma lei ainda

29
3

"não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade pois ainda não exaurida a "vacatio/.

E acrescenta:

Admitir-se a fraude a lei futura é quebrar pela espinha o principio da não retroatividade, o que , entre nos, será agora, tanto mais grave quando esse principio recuperou sua realza de regra donstitucional"

E arremata o ilustre Relator:

Considerando violada uma lei, meses antes da sua aplicação, o acórdão violou não so o principio de irretroatividade, como também impôs acatamento a lei inexistente a epoca em que se verificaram as ocorrências.

Por outro lado está demonstrado nos autos que o recorrido era mensalista, ele proprio o confessa, recebendo assim salarios na base de 30 dias".

6 - Sustenta o embargante, sem qualquer apoio nos autos que o que está em causa é a alteração unilateral do contrato de trabalho, o que absolutamente não se discutiu no processo, bastando transcrever-se parte do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 156 a 162) e no qual se lê claramente:

"A questão principal é a alteração feita pela empresa antes do advento da Lei 605"

7 - Ora, cumpre esclarecer que no contrato de trabalho do embargante, nem expressa, nem implicitamente, estava compreendida cláusula fixando qualquer base para descontos por faltas ao servipo.

Na realidade, a empresa não fazia descontos dessa natureza, pagando o salário integral ao embargante, como ele próprio confessa à fls. 2.

O assunto, aliás, já foi objeto de várias decisões desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, em processos oriundos da Justiça do Trabalho, em que foi recorrente a própria embargada, seguintes:

Agravo de instrumento nº 15.063,
do qual foi relator o eminente Min. Hahnemann Guimarães;

Agravo de instrumento nº 13.296
in Rev. do TST- Março e Abril de 1949, pg. 61, do qual
foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato;

Recurso Extraordinário nº 10.062
D.J. de 8.8.50 - Relator Ministro Orosimbo Nonato;

Recurso Extraordinário nº 10.402
D.J. 8.8.50 - Relator Ministro Laudo Camargo;

Recurso Extraordinário nº 16.937
Relator Ministro Orosimbo Nonato (julgamento em
30.9.52).

8 - Em julgamento recente proferido no Recurso Extraordinário nº 21.550, em que foi recorrente a ora embargada e recorridos HENRIQUE CRUZ E OUTROS, (certidão anexa), salientou o eminente relator Ministro Orosimbo Nonato, em seu voto que:

"Conheço do recurso, pela letra "D" porque o V. acórdão recorrido, entre os seus fundamentos cabedais, expressamente admite que a providência tomada pela Cia. Swift do Brasil, pouco antes da promulgação da lei 605, durante a fase final de sua elaboração, também deve ser repudiada, quer dizer, admite uma fraude a lei ainda invigorante".

E acrescenta:

"na hipótese, entretanto, o acórdão enuncia, como fundamento, tese que se acha "ex-diametro" contraria a outra tese mais uma vez afirmada por este Supremo Tribunal, isto é, de que em casos como o dos autos, maxime nos países que vedam em preceito constitucional a retroatividade das leis, não pode haver fraude a lei futura".

E continua:

"no caso, a lei estava se elaborando. Mas, ainda que estivesse no prazo da "vacatio", a afirmativa não podia prosperar..."
(certidão anexa).

9 - Em caso idêntico, julgando o Recurso Extraordinário nº 13.139, do qual foi relator o douto Orosimbo Nonato, esse Colendo Supremo Tribunal declarou que:

"impossível é a fraude a lei futura, ainda que de aplicação iminente"
(Rec. Extr. 13.139 - Certidão integral do acórdão).

AG
50

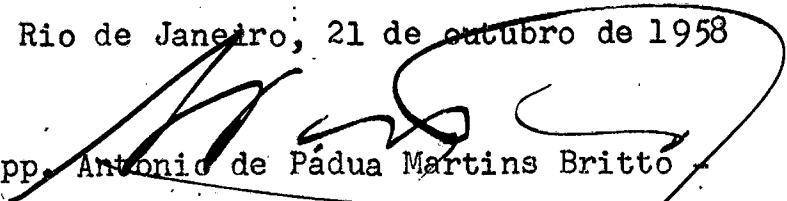
10 - A jurisprudência do Tribunal
Pleno do S.T.F.

Realmente, Srs. Ministros, o assunto se acha definitivamente resolvido, inclusive por decisão do egrégio Plenário dessa Colenda Corte Suprema que, julgando os embargos, interpostos no Recurso Extraordinário nº 20.589, em que foi embargante Sebastião Machado e embargada a Cia. Swift do Brasil, pelo voto do relator, o ilustre ministro Luiz Gallotti, resolveu rejeitar os embargos, conforme prova a certidão anexa.

11 - Assim, espera a embargada que, na hipótese de serem conhecidos os presentes embargos, sejam os mesmos rejeitados, face à lei, a doutrina e a jurisprudência, como é de direito e de

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958

pp.  Antonio de Pádua Martins Britto

insc. 2383

Supremo Tribunal Federal



O Bacharel Jayme Pinheiro de Andrade
Diretor Geral da Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, etc.

Certifico

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIRETOR GERAL

a pedido de pessoa interessada que revendo, nesta Se-
cretaria, o Livro de Registro de Acórdãos nêle cons-
ta o Recurso Extraordinário número vinte mil quinhên-
tos e oitenta e nove (nº 20.589) (EMBARGOS) do
Distrito Federal, em que foi Relator o Excelentís-
simo Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI, Embargante: Se-
bastião Machado, e Embargada: Companhia Swift do
Brasil Sociedade Anônima, cujo acórdão e notas ta-
quigráficas são do teor seguinte: -----

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Foi êste na Se-
gunda (2a.) Turma o relatório do Excelentíssimo/
Senhor Ministro AFRÂNIO COSTA (folhas cento e trint
ta e quatro a cento e trinta e sete (fls. 134 a /
137)): "O acordam recorrido expôs, no concernen
te ao presente recurso extraordinário: "Da Compa-
nhia Swift do Brasil Sociedade Anônima reclamou Se-
bastião Machado o pagamento de indenização por des-
pedida injusta e aviso prévio, pedindo sejam computa

computados nos cálculos os benefícios da Lei número seiscentos e cinco (605), Alegou ser empregado mensalista, percebendo três mil cruzeiros (- Cr\$3.000,00) mensais e que, por isso, a indenização e o aviso prévio devem ser calculados nessa base, bem como, os dias de descanso semanal! Defendeu-se a Companhia não logrando êxito nas três/ (3) instâncias locais. O acordam do Tribunal Superior do Trabalho manteve a sentença porque da alteração resultaria não ter o recorrido os benefícios da lei seiscentos e cinco (605). Manifestado o recurso extraordinário pelas letras a e d deu por violado o artigo cento e quarenta e um, parágrafos segundo e terceiro (art. 141, §§ 2º e 3º) da Constituição e por divergido acórdãos desta Egrégia Turma de que relatores os senhores Minis, digo, foram relatores os senhores Ministros OROSIMBO/NONATO e HAHNEMANN GUIMARÃES. - E assim por menoriza os fatos: " Trata-se da aplicação da lei seiscentos e cinco (605) do mensalista, que jamais sofrera qualquer desconto por faltas ao serviço e percebia o seu salário integralmente na base de um / trinta (1/30) ao mês quer este tivesse vinte oito (28), vinte e nove (29), / trinta (30) ou trinta e um (31) dias. Despedido da empresa em Agosto de mil novecentos e quarenta e nove (1949), ofereceu reclamação pleiteando o pagamento do Repouso Semanal remunerado, ale

222

alegando o seguinte: "que a empregadora, antes do advento da lei citada - (seiscentos e cinco (605)) mudara o seu sistema de pagamento, passando da base de um/vinte e cinco (1/25) para um/trinta (1/30), isto é, do pagamento à base de vinte e cinco (25) dias para trinta (30) dias ou seja, mês corrido, alegando assim, que já teria atendido ao pagamento do repouso remunerado". O Doutor Juiz de Rosário do Sul, embora reconhecendo que o empregado nunca fôra descontado, entendeu ser ilícita a alteração da forma dos descontos e julgou procedente a reclamação, tendo sido mantida tal decisão pelo TRT. da IV Região que declarou: "visando burlar a lei seiscentos e cinco (605), que já se encontrava na fase final de sua elaboração modificou a reclamada maneira de proceder aos descontos, fazendo-o na base de um/trinta (1/30). Interposto o recurso para o TST, este por maioria ocasional, pelo voto do illustre Relator, o eminente Ministro GODOY ILHA, representante da classe obreira, sem enfrentar a tese relevante contida no recurso da empresa e que a dois (2) meses antes objeto de impressionante estudo e erudito acórdão proferido no Processo número dois mil quatrocentos e noventa e cinco / cinquenta (nº 2.495/50) do qual foi Relator o eminente Ministro DELFIN MOREIRA, que demonstrou ex-abundantia a impossibilidade da fraude à uma lei vigente, o acórdão ora recorrido, com estranho / laconismo, para manter a decisão do Tribunal Regional, disse apenas o seguinte: "a questão principal é a alteração feita pela empresa, antes do advento da lei seiscentos e cinco (605). O conhecimento do recurso se

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

SUPLENTE TRIBUNAL FEDERAL

justifica, eis que há acórdãos divergentes". E num silo-
gismo realmente difícil de entender-se, declara, de me-
ritis que: "O acórdão recorrido argumentou no sentido
de que a modificação feita não era mais que uma decorrên-
cia lógica. Se o empregado tinha direito, de fato, ao
repouso, o mais é decorrência". E mais, "É de ser man-
tida a sentença, eis que a empresa não podia, unilate-
ralmente, alterar o contrato de trabalho. - Dessa/
alteração resultaram prejuízos ao empregado, pois /
que a empresa sempre descontará as faltas do empregado na
base de um / vinte e cinco (1/25) e não de um / trin-
ta (1/30). A prevalecer essa alteração o recorrido /
não seria beneficiado pela lei seiscentos e cinco (605)".
Eis, portanto, Senhor Ministro Presidente, em que se
resume o aresto recorrido, o qual, deve ser dito, faz
uma afirmação contrária à prova dos autos, quando diz
que "a empresa sempre descontara as faltas do empregado
na base de um / vinte e cinco (1/25) e não de um/trin-
ta (1/30)", quando o que está provado, no processo é
que o empregado jamais sofreu qualquer desconto: (senten-
ça e acórdão de folhas (fls.))". Destaca a seguir tre-
chos do voto vencedor do Senhor Ministro OROSIMBO NONATO
no agravo treze mil duzentos e noventa e seis (13.296);
e ainda no Recurso Extraordinário dez mil e sessenta e do-
is (Rec. Extr. 10.062). O Senhor Presidente do Tri-
bunal Superior do Trabalho deferindo o recurso cita ainda
no mesmo sentido, uma decisão do Senhor Delfim Moreira
em que figura como agravante o próprio reclamante, deci-
são mantida pelo Supremo Tribunal no agravo de instrumen-
to, quinze mil e sessenta e três (15.063) em vinte e

2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

223

cinco (25) de setembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Apegando-se ao despacho, vem o recorrente/ com o voto do relator, Senhor Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, adotado à unanimidade de onde destaca o seguinte trecho (ler folhas cento e nove (fls. 109)). O Doutor Procurador Geral opinou pelo conhecimento e provimento nestes termos (ler folhas cento e trinta e um (fls. 131))". O Senhor Ministro Relator proferiu o seguinte voto (folhas cento e trinta e oito (fls. 138)) : "Conheço do recurso por ambos os permissivos constitucionais, para dar integral provimento. Além da divergência com os arestos indicados, há o efeito retroativo/ emprestado à lei seiscentos e cinco (605), que à época das ocorrências ainda estava em elaboração no Congresso. Conforme afirmou com a sua habitual clareza, o eminente Ministro OROSIMBO NONATO: "Não há que falar em fraude a uma lei ainda não integrada com o elemento essencial da obrigatoriedade pois ainda não exaurida a / "vacatio". E acrescenta: "Admitir-se a fraude a Lei futura é quebrar pela espinha o princípio da não retroatividade, o que, entre nós, será, agora, tanto mais/ grave quando êsse princípio recuperou sua realeza de / regra constitucional". - Considerando violada uma / lei, meses antes da sua publicação, o acordam violou não só o princípio da irretroatividade, como também/ impoz acatamento a lei inexistente à época em que se vêrificaram as ocorrências. Por outro lado está demonstrado nos autos que o recorrido era mensalista, êle próprio o confessa, recebendo assim salários na base de / trinta (30) dias". A segunda (2a.) Turma, unanime

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

TURMA DO TRIBUNAL
DIR.

Jay...

mente, conheceu do recurso e lhe deu provimento. O Vencido ofereceu embargos (folhas cento e quarenta e quatro e seguintes (fls. 144 e segs.)). A embargada impugnou. É o Relatório. Distrito Federal, onze de abril de / mil novecentos e cinquenta e cinco (D.F.,11-4-1955).----

----- V O T O -----

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI - (Relator): O embargante invoca o acórdão no recurso extraordinário número dezoito mil setecentos e trinta (nº 18.730), de que fui relator, confirmado, em grau de embargos, por aresto de que foi relator o eminente Ministro ROCHA LAGÔA (certidão de folhas cento e quarenta e nove (fls.149)). Mas êsses acórdãos apreciaram caso diferente, em que se não cuidou da questão atinente à possibilidade de fraude a uma lei ainda não em vigor. Ora, essa, precisamente essa foi a questão principal suscitada no presente litígio, como está dito no acórdão do Tribunal Superior / Trabalho (folhas oitenta e seis (fls. 86)): "A questão principal é a alteração feita pela empresa, antes / do advento da lei número seiscentos e cinco (nº 605)". / E tal questão foi acertadamente resolvida pelo acórdão embargado, em harmonia com arestos reiterados dêste Tribunal. Improcedem os embargos e eu os rejeito. -----

----- D E C I S Ã O -----

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEITARAM OS EMBARGOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS. - Ausentes ao relatório, por motivo justificado, os Senhores Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA, RIBEIRO DA COSTA e MACEDO LUDOLF, êste último, substituído do Excelentíssimo Senhor Ministro ARY FRANCO, que se acha em gôso de licença especial. Não

2024

Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro AFRÂNIO COSTA. Tomaram parte no julgamento, os Senhores Ministros: OROSIMBO NONATO - Presidente, LUIZ GALLOTTI - Relator, BARROS BARRETO, EDGARD COSTA, HAHNEMANN GUIMARÃES, ROCHA LAGÔA, NELSON HUNGRIA, CÂNDIDO MOTA. -----
 (assinado) Otacilio Pinheiro - Vice-Diretor. -----

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

----- A C Ó R D Ã O -----

EMENTA: - Fraude à lei. Impossibilidade de fraude a uma lei ainda não em vigor. ----- ACÓRDÃO ----- Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos no recurso extraordinário número vinte mil quinhentos e oitenta e nove (nº 20.589), do Distrito Federal, em que é embargante Sebastião Machado e embargada a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas juntas. Distrito Federal, vinte e cinco (25) de junho de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). (assinado) Orosimbo Nonato - Presidente. -- (assinado) Luiz Gallotti - Relator. -----

N A D A M A I S se continha. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, na cidade do Rio de Janeiro, aos dezessete (17) dias do mês de Agosto de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). -----

EU, *Maria Consuelo Monte Secidiz* Oficial Judiciário, datilografei. - EU, *Jay Umberto Adad* Diretor de Serviço, conferi. - E EU, *Jay Umberto Adad* Diretor Geral, subscrevo e assino. -----

----- *Jay Umberto Adad* -----

DIRETOR GERAL



R.: *04 10,40*
 F.: *12,00*
 E.: *1,50*
 P.: *2,10*
 T.: *1,00*

225

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de setembro de 1958
faço estes conclusos ao Sr. Ministro
Eu, Américo de Faria Jela Diretor do Serviço
e subscrivi.

Américo de Faria Jela
24-10-58
[Signature]

RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de outubro de 1958
foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu
[Signature], oficial lavrei este termo. E eu
[Signature] Diretor do
Serviço e subscrivi.

VISTA

Aos 30 dias do mês de outubro de 1958
faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Procurador Geral da
República do que eu
[Signature] oficial lavrei este termo. E eu,
[Signature] Diretor do
Serviço e subscrivi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 8209

276
RIO DE JANEIRO, D.F.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33 127

Distrito Federal

Embargante: João Francisco Cardoso

Embargado : Cia. Swift do Brasil S.A.

Relator : Exmº Sr. Min. Henrique D'Avila

1. JOÃO FRANCISCO CARDOSO, de irresignado com o venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma (fls. 208), manifestou embargos de nulidade e infringentes do julgado (fls. 209/213).

2. Conhecendo de recurso extraordinário e lhe dando provimento, o venerando acórdão embargado decidiu, em compêndio, que inexistente fraude à lei, antes que a lei pretensamente fraudada seja.

3. Conhecendo e provendo extraordinário, o venerando aresto embargado abriu lugar aos embargos, indubiosamente.

4. Dá-se, porém, que, daquêlê teôr de decidir, o douto e respeitável acórdão embargado, ante as razões do embargante, se nos afigura inconcutível, impassível de reforma.

5. Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheçam dos embargos; e, conhecidos, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhes negue provimento.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1958.

Firmino Ferreira Paz
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Aprovado:

Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

C/W

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de agosto de 1953
faço estes autos ao Exmo. Sr. Ministro
Henrique D. Trivez, Ula
Eu, Antônio de Jesus Diretor do Serviço
o subscrevi.

Arquivo Impedido
26-11-53
Behy...

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mês de agosto de 1953
foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu
Antônio de Jesus, oficial lavrei este termo. E eu
Antônio de Jesus Diretor do
Serviço o subscrevi.

Em
Dep:

298

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 33.127- Distribuído ao
 Ex.º Sr. Ministro L. Gallotti
 Em 11 de 12 de 1958

Ex.º SR. MINISTRO-PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª para distribuição, estes autos de

Recurso de Contumacia em que
subje: João Francisco Cardoso.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5 de Dezembro de 1958

[Signature]
 Diretor Geral da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro, LUÍZ GALLOTTI

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Dezembro de 1958

[Signature]
 Diretor Geral da Secretaria

ao amargante, sobre
 o que se alega às fls. 216
 e 217. D. F. 2.7.58
 L. Gallotti

JUNTADA

Aos 13 de Junho de 1954

Junto a estes autos a petição de apresentação

de p. 980 que se seguiu do que eu, Antônio

oficial, lavrei este termo.

E eu, Antônio Diretor de Serviço o subscrevi.

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria 270

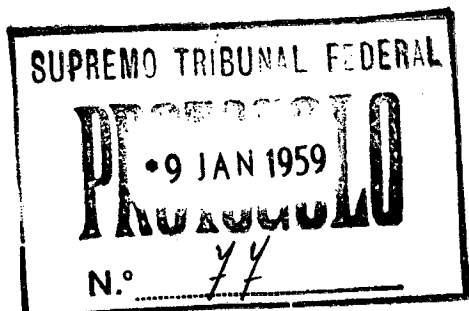
(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5º e 8º ANDARES - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

III

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.127



7.12.1.59.
W. G. Lotti

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 33.127, em que contendem JOÃO FRANCISCO CARDOSO e a COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A., vem dizer e requerer o que se segue, em obediência ao respeitável despacho de V.Exa. a fls. 228.

1 - Trata-se de processo ajuizado na Justiça do Trabalho em época em que as procurações passadas a esta Confederação eram arquivadas na secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Por outro lado, segundo se vê a fls. 194/197; já a suplicante interveio no processo, através de um dos advogados que subscreveram os Embargos, sem que a embargada opusesse a menor restrição, o que poderia ter sido feito, inclusive quando do julgamento da causa pela Egrégia Turma.

3 - Entretanto, a suplicante já providenciou a urgente apresentação do instrumento e, tendo em vista residir o embargante na cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, requer-se digne V.Exa. fixar prazo razoável para tal fim.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1959

AUGUSTO BORTUGAL - Adv. Insc. 3505

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n.º 21.978, de 25/10/1946)

SEDE: RUA DOS ANDRADAS, 96 - 5.º e 8.º ANDAR - TELS. 23-6201 e 23-0079

RIO DE JANEIRO - D. F.

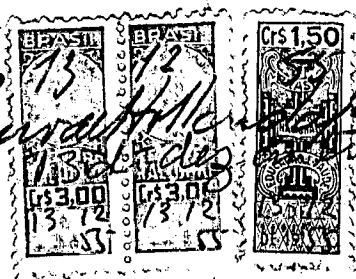
III

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, sita na rua dos Andradas, 96 - 5º and., pelos seus diretores abaixo assinados, e individualmente, DEOCLECIANO DE HOLLANDA CAVALCANTIA, brasileiro, casado, industrial, constituem e bastantes procuradores os d^{rs}. ALINO DA COSTA MONTEIRO, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, AUGUSTO PORTUGAL, DENIZARD CORREA PINHEIRO, ANTONIO CLAUDIO LIMA VIEIRA, FLAVIO SUSSEKIND e AARÃO STEINBRUCH, brasileiros, casados, exceto o último, que é solteiro, advogados, com escritório nesta cidade, na rua dos Andradas, 96 - 5º and., com poderes ad-judicia, até superior instância, especialmente à salvaguarda dos interesses da entidade e do segundo outorgante, concordar, discordar, transigir, propor, desistir e variar de ações em que os outorgantes forem autores, assistentes, oponentes ou réus, inclusive representá-los e praticar quaisquer atos em processos administrativos, junto a quaisquer órgãos, por mais especial que seja a sua natureza, usar da presente em conjunto ou separadamente e substabelecer.-.

Rio de Janeiro, 13/12/55

Deocleciano de Holanda Cavalcanti
Rio, 13 de dezembro de 1955.



Deocleciano de Holanda Cavalcanti

Heraldo Marques

Manoel Palma Martins

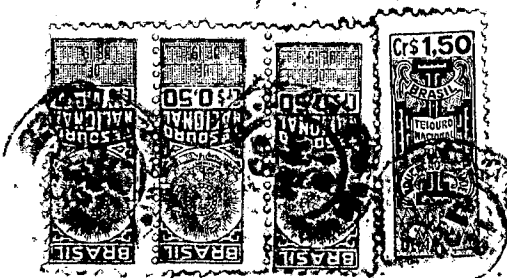
15. OF. DE NOTAS TABELIÃO HUGO RAMOS

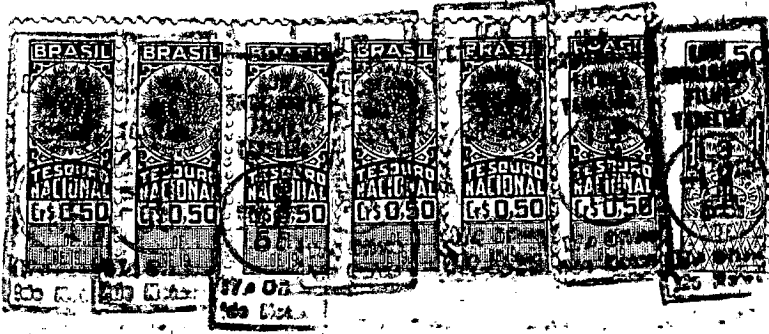
R. Graca Aranha, 351
RIO DE JANEIRO
FERREIRA

Reconheço a firma de Deocleciano de Holanda Cavalcanti

Rio de Janeiro, 13-12-55

Em test. de





reconheço a firma retro de Agualdo
Ramos e Manoel Rufina
Martins

Rio de Janeiro, 13 de 12 de 1955

Em test. de verdade

Sylvio Cavalcanti
SYLVIO CAVALCANTI

2

178 3 12 1955
DR. LUIZ GONCALVES FILHO
RUA DA ALFONSO, 11-B
SYLVIO CAVALCANTI
SUSSTITUTO

222

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de Janeiro de 1954
faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Eu, [Signature] Diretor do Serviço
o subscrevi.

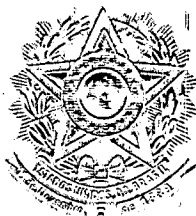
a' Gen. Genl (B.
228 e seq.),
24, 23.7.53.
2.3.11th.

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de Junho de 1953
foram-me entregues estes autos por [Signature] da portaria, do que eu
[Signature] oficial lavrei este termo. E eu
[Signature] Diretor de
Serviço o subscrevi.

VISTA

Aos 26 dias do mês de Junho de 1953
faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da
República do que eu
[Signature] oficial lavrei este termo. E eu
[Signature] Diretor de
Serviço o subscrevi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D.F.

Nº 9756

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33 127

Distrito Federal

Embargante: João Francisco Cardoso

Embargada : Cia. Swift do Brasil S/A.

Relator : Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti

I - Os argumentos da juntada da procuração a fls. 230, nos parecem suficientes a confirmar a representação.

II - Nada temos a acrescentar ao parecer de fls. 226.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1959

Custódio Toscano

PROCURADOR DA REPUBLICA

Aprovado

Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

234

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECEBIMENTO

Aos 1 dias do mês de de 195.....
 foram-me entregues êstes autos por parte do Ex.^{mo} Sr. Dr. Procurador Geral
 da República, do que eu,
 , oficial lavrei êste têrmo. E eu,
 , Diretor de Serviço,
 o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 1 dias do mês de de 195.....
 faço êstes conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro
 Eu,
 , Diretor de serviço, o subscrevi.

Visto, per. dia.
 D.F., 8.4.53.
 R. Gallotti

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
24.10.1960

IZA.

Tribunal Pleno
~~2a. Turma~~

[Handwritten signature]
v. 2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.127 - GB
(Embargos)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO LUIZ BALLOTTI
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO CARDOSO
EMBARGADO : CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Na
2a. Turma, assim relatou o eminente Ministro Villas
Bôas (fls. 205):

"A 2a. Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista por força do acórdão deste Egrégio Tribunal (fls.152), negou-lhe provimento (fls. 161/2.).

A reclamada, Companhia Swift do Brasil S.A., manifestou recurso extraordinário (fls.164 e s.).

O Exmo.Sr.Dr.Procurador Geral da República opinou pelo provimento."

1236
-2-
h. 3. J. J.

Proferiu S.Ex. este voto (fls.206):

"Conheço do recurso pela letra d, para provê-lo com a declaração da improcedência da reclamação, como tem este Egrégio Tribunal decidido em casos análogos. (fls.176 e s.)."

A decisão foi unânime.

O vencido ofereceu embargos infringentes (fls.229 e segs.).

A embargada impugnou (fls.216 e segs.).

A Procuradoria Geral opinou (fls.226):

" 1. JOÃO FRANCISCO CARDOSO, de irrenunciado com o venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, 2ª. Turma (fls. 208), manifestou embargos de nulidade e infringentes do julgado (fls.209/213).

2. Conhecendo de recurso extraordinário e lhe dando provimento, o venerando acórdão embargado decidiu, em compêndio, que inexistente fraude à lei, antes que a lei pretensamente fraudada seja.

3. Conhecendo e provendo extraordinário, o venerando aresto embargado abriu lugar aos embargos, indubitavelmente.

4. Dá-se, porém, que, daquele teor de decidir, o douto e respeitável acórdão embargado, ante as razões do embargante, se nos afigure inconcútil, impassível de re

"forma.

5. Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheçam dos embargos; e, conhecidos, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhes negue provimento.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1958

(a) Firmino Ferreira Paz.

PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Aprovado.

(a) Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA"

Mandei que o embargante falasse sobre a alegada ausência de mandato (fls. 228), e embargante falou (fls. 230), juntando ainda a procuração de fl. 231.

Disse a Procuradoria Geral (fl. 233):

"I - Os argumentos da junta da procuração a fls. 230, nos parecem suficientes a confirmar a representação.

II - Nada temos a acrescentar ao parecer de fls. 226.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1959.

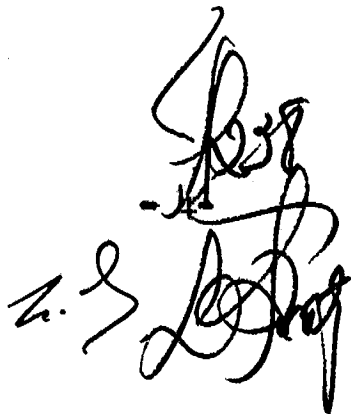
(a) Custódio Toscano

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Aprovado.

(a) Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

Handwritten signature and initials in the top right corner, including the number '2.3' and a large signature.

É o relatório.

V O T O

Rejeit~~o~~a preliminar, levantada pela embargada, quanto à falta de mandato.

É rejeito também os embargos, pois a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, no sentido da impossibilidade de fraude a uma lei ainda não em vigor.

Nesse sentido, a embargante juntou acórdão de que fui relator (embargos no recurso extraordinário 20.589, ac. de 25-6-1956 - fls. 221 a 224).

+++++

24.10.1960

MBD/

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (EMBARGOS) Nº 33.127 - GUANABARA

EMBARGANTE | - João Francisco Cardoso

EMBARGADA | - Cia. Swift do Brasil S.A.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento - os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa), Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ary Franco), Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de Serviço

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 7 dias do mês de março de 1960

faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Luiz Gallotti

Eu, [Signature] pelo Diretor de Serviço

e subscrevi

24-10-60

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.127 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

E M E N T A

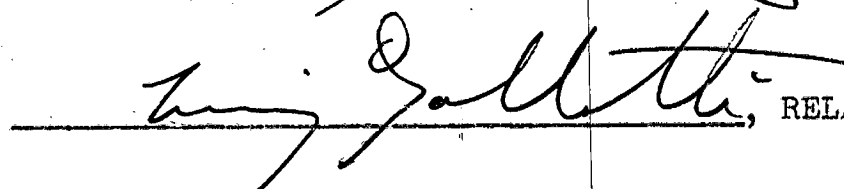
- Fraude à lei.
- Impossibilidade de configurar-se *
quanto a uma lei ainda não em vigor.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos de embargos no recurso extraordinário nº 33.127, decide o Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 24 de outubro de 1960.

 PRESIDENTE.

 RELATOR.

PUBLICAÇÃO

em 27 dias do mês de Março de 1950
em pública audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro

foi publicado o acórdão [assinatura] de que eu,

oficial, lavrei esta termo. E eu, [assinatura]
Diretor do Serviço o subscreei.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia 31 de Março de 1950
e referido é verçado a Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de 1950, eu, [assinatura]
oficial, lavrei a presente. E eu, [assinatura]
Diretor do Serviço o subscreei.

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, [assinatura]
de 1950. Eu, [assinatura]
oficial, lavrei a presente. E eu, [assinatura]
Diretor do Serviço o subscreei.

REMESSA

Em 13 dias do mês de Março de 1950
fazer remessa destes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
[assinatura]
de que eu, [assinatura]
oficial eu, lavrei esta termo. E eu, [assinatura]
Diretor geral da secretaria, o subscreei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[Handwritten signature]

Recebido nesta data

SPA, em 10.3.61

Mania Zelisa Gomes
Of. jud. P. J. 6

3aixem os autos ao
Tribunal de origem.

Rio, 14 de maio de 19 61

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

REMESSA

Aos 18 dias do mês de Março de 19 61
Faço remessa destes autos ao T.R.T. da 1ª R.

Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]
Of. jud. P. J. 6

VISTO

M. A. Flor de Lima
Procurador Regional

Remetido ao Tribunal

Em 26 de 4 de 1961

Francisco C. de Albuquerque

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente

Em 28 de 4 de 1961

Américo de Oliveira
Diretor da Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem

Em 28 de 10 de 1961

Francisco C. de Albuquerque
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos

ap. M. A. Flor de Lima
Relatório - 1/61

Em 28 de 4 de 1961

Américo de Oliveira
DIRETOR DE SECRETARIA



[Handwritten signature]

RECEBIDO

Em 9 de 5 de 1961

[Large handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
no Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1961

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Int. e fins
da causa em 5.
Após, a fim de
arquivar, o seu pro-
prio arquivamento
13/5/61

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o Sl. João

Francisco Cardoso

do conteúdo do — — retro

Em 16 de 5 de 1961

Maria H. Braga

SECRETARIO S.

CERTIFICO que nesta data intimei o Sl. Roque

Antônio Jr., (por telegrama)

do conteúdo do — — retro.

Em 16 de 5 de 1961

Maria H. Braga

SECRETARIO S. —

ARQUIVADO

Em 16 de 5 de 1961

Maria Helena Braga
Secretária Subst. —



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

1244
Biaga

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição de

fls. 45. -

Em 18 de 7 de 1961

Biaga
SECRETÁRIO S. -

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho
DD. Presidente da Egr. J.C.J.
PELOTAS

J.C. J. de Pelotas ¹⁷⁴⁵
Recebido em 12-7-61
Protocolado sob n. 442
12-7-61
Albany J. Acunha
Encarregado

*of. dos autos.
Como requer,
mediante procura-
ção.*

14-7-61.

R. Tarcovello

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/A., vem dizer a V.Ecia. o

seguinte:

- a) A suplicante recolheu no Banco do Brasil S.A., em depósito para recurso a importância de 8.030,00 em 22 de março de 1950, no processo em que foi recorrido João Francisco Cardoso.
- b) Transitou em julgamento a decisão que foi favorável à suplicante como se depreende dos respectivos autos.
- c) Quer agora levantar dita importância pelo que pede a V.Ecia. alvará de autorização em seu favor contra a filial do Banco do Brasil S.A.

Nêstes TErmos

P.Deferimento

pp. COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S.A.

[Signature]

[Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

11.246
Diogen

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição e
do elemento nº 1472 sez. -

Em 24 de (2º) 7 de 1961

Diogen
SECRETARIO S. -

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 19-7-61

Protocolado sob n.º 472

em 19-7-61

n.º 247
Daf

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCF de Pelotas

Allyson
Allyson

7 - aos autos.
19-7-61.
to Vancucello

VICTOR EMANUEL ZANELLA e FREDERICK JAMES GREEN,
vem, respeitosamente, solicitar a juntada aos autos da reclamação movida por JOÃO FRANCISCO CARDOSO contra CIA. SWIFT DO BRASIL S/A., o presente instrumento procuratório.

Podem e esperam

Deferimento.

V. J. J. de Pelotas
[Signature]

Pelotas, 19 de julho de 1961.

Pr. 248
Boyle

[Handwritten signature]

1. 95 9

DARCY DELOAH FUÃO DE MIRANDA,
Tabelião do 2.º Ofício de Notas desta cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil. -EP-

- Certifico, por me ser verbalmente pedido que revendo em meu Cartório o livro em andamento de substabelecimentos de procurações, sob número 16, nele de fôlhas 131 á fôlhas 133 verso, encontrei o substabelecimento de proçuração que me foi pedido por certidão verbo ad-verbum, cujo teor é o seguinte: SUBSTABELECIMENTO de procuração que fazem os Srs. GUILLERMO ALBERTO FURLONG e CHARLES GILBERT TODD. SAIBAM - quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e cincoenta e nove, nesta cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e três dias do mês de Junho do dito ano, em o Cartório do Tabelião do segundo Ofício de Nótas Darcy Deloah Fuão de Miranda, compareceram como outorgantes os Srs. GUILLERMO ALBERTO FURLONG, argentino e CHARLES GILBERT TODD, norte americano, ambos casados, residentes e domiciliados nesta cidade, conhecidos do dito Tabelião e das testemunhas presentes e no fim declaradas e assinadas, pessoas idôneas pelos próprios do que o Tabelião dá fé. E, por êles outorgantes, na presença das mesmas testemunhas, foi dito que sendo ambos procuradores da COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S.A., com séde na cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, pelo instrumento de procuração lavrado em notas do Tabelião do 4.º Ofício daquela Capital Antonio A. Firmo da Silva, no livro número 602, fôlhas 95, em data de 17 de Junho de 1959; por este instrumento e na melhor forma de direito, substabelecem, com resêrva, pelo tempo de 1.º de Julho de 1959 á 30 de Junho de 1962, nas pessoas dos senhores VICTOR EMMANUEL ZANELLA, EDUARDO FRANCISCO CONCLI, CARLOS PRZYBYLSKI, DIDIO DE ARAUJO TORRES, HOMERO D'AVILA-PEREIRA, OSWALDO MARINO PICCOLI, brasileiros, FREDERICK VA

JAMES GREEN, inglês, todos maiores, casados e residentes -
nêsta cidade, funcionários da Companhia, poderes daquêla -
procuração para o fim de; SINGULARMENTE, assinarem despa -
chos federais, estaduais ou municipais relativos a importa -
ção e exportação da filial da Companhia, nêsta cidade de -
Rio Grande, quêr intermunicipais, interestaduais ou inter -
nacionais; assinarem duplicatas emitidas pelas filiais da -
Companhia no Estado do Rio Grande do Sul, em consequêcia -
de vendas realizadas pelas mesmas e endossarem-nas a qual -
quer Banco, localizado no mesmo Estado do Rio Grande do -
Sul, para cobrança, para caução ou para desconto, cujo pro -
duto deverá ser levado a crédito da conta da Companhia nos
mesmos estabelecimentos bancários; e, EM CONJUNTO, quais -
quer dois dos senhores, VICTOR EMMANUEL ZANELLA, EDUARDO -
FRANCISCO CONCLI, DIDIO DE ARAUJO TORRES, HOMERO D'AVILA -
PEREIRA, OSWALDO MARINO PICCOLI, FREDERICK JAMES GREEN, ou
qualquer um dêstes com um dos outorgantes ou com qualquer -
um dos senhores ROBERTO GUILLERMO MAC ARDLE ou DARCY NUNES
SCARES-, abrirem e movimentarem contas correntes devedoras
e credoras, assinando para êste fim o que necessário fôr, -
firmando e emitindo ordens de pagamento e chêques em nome -
das filiais da outorgante em qualquer Banco do Estado do -
Rio Grande do Sul, podendo a emissão ser feita a favôr de -
terceiros ou da mesma Companhia; aceitarem duplicatas; saca -
rem letras de câmbio referentes à exportação das filiais -
da Companhia no Estado do Rio Grande do Sul; assinarem con -
tratos de câmbio com estabelecimentos bancários; endossa -
rem chêques para depósito em Bancos a crédito, de contas em
nome da aludida filial de Rio Grande da Companhia; cobra -
rem tudo quanto fôr devido á Companhia no Estado do Rio -
Grande do Sul; passarem recibo e darem quitação; assinarem
recibos dando quitação de quantias provenientes de adianta -
mentos sôbre contratos de câmbio realizados pela filial de

Fr. 249
Blach

de Rio Grande; da Companhia, com Bancos, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, relativos a produtos negociados e a serem embarcados pela Companhia para o Exterior; assinarem cartas de reconhecimento referentes aos saldos de contas correntes credoras ou devedoras que a Companhia mantenha ou viér a manter com Bancos localizados no Estado do Rio Grande do Sul; assinarem contratos; endossarem a Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, para cobrança, para caução ou para desconto, duplicatas emitidas pelas filiais da Companhia no Estado de São Paulo, cujo produto deverá ser levado á crédito da Companhia nos mesmos estabelecimentos Bancários; aceitarem letras de câmbio sacadas contra as filiais da Companhia em Rio Grande e Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a favôr de Bancos, localizados no mesmo Estado do Rio Grande do Sul; emitirem notas promissórias para desconto em Bancos no Estado do Rio Grande do Sul; assinarem contratos de abertura de crédito em conta corrente com Bancos, inclusive com o Banco do Brasil S.A., neste Estado, bem assim assinarem prorrogações desses mesmos contratos, se necessário; assinarem contratos de empréstimo com Bancos, inclusive com o Banco do Brasil, Carteira Agrícola Industrial, dando como garantia pignoratícia produtos e mercadorias existentes em estoque nos estabelecimentos da Companhia no Estado do Rio Grande do Sul, podendo ditos substabelecidos aceitarem nota, aliás, aceitar e assinarem o respectivo contrato de empréstimo; assinarem notas promissórias, com garantia depenhor mercantil e ainda assinarem contratos de comodato em Bancos e demais documentos necessários á esse fim, inclusive passarem recibo e darem quitação; representarem á Companhia perante todas as autoridades e repartições federais, estaduais, municipais, administrativas, judiciárias, policiais e militares, entidades autarquicas e paraestatais, Juntas e Conse-

-Conselhos, Bancos, inclusive Fiscalização Bancária e Carteira de Comércio do Exterior (Cacex), sociedades, pessoas físicas e jurídicas, assinando os papéis e documentos que necessários fôrem a todas as transações efetuadas entre a referida filial da Companhia de Rio Grande e as repartições e demais entidades acima mencionadas; assinarem conhecimentos de embarque de mercadorias exportadas pela referida filial de Rio Grande da Companhia, ou à ela consignadas ou remetidas, podendo enfim, requerer, recorrer, ratificar, assinar petições, juntar e retirar documentos, transigir, desistir, receber, praticando, em suma, todos os atos necessários ao melhor depense, digo, desempenho do presente mandato. E, sendo lhos lido este instrumento o acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas Carlos Valente, casado e Julio Campos, solteiro, ambos brasileiros, maiores de idade, conhecidos do dito Tabelião. Eu, Lêda Ferrari Fuão, escrevente a escrevi. Eu, Darcy D. Fuão de Miranda, Tabelião a subscrevo e assino. Darcy D. Fuão de Miranda. Rio Grande, 23 de Junho de 1959. GUILLERMO ALBERTO FURLONG. CHARLES GILBERT. TODD. CARLOS VALENTE. JULIO CAMPOS. (Selado com CR\$6,00 de selos federais e CR\$1,00 de selo estadual da taxa de "apontadoria" devidamente inutilizados). E, nada mais se continha em dito e mencionado substabelecimento de procuração além do que acima e retro transcrito fica, e ao mencionado livro e fôlhas ao principio declaradas, me reporto e dou fé. Rio Grande, 23 de Junho de 1959. EU, *[assinatura]* Tabelião a subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho, da verdade.

TABELIÃO:-





4-250
Braz

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO.-

Aos 19 dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e sessenta e um, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 / de novembro, 707, compareceram, perante mim, chefe de secretaria os Sr. VICTOR EMANUEL ZANELA e FREDERICK JAMES GREEN xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx' sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado a importância de CR\$8.8.030,00 (oito mil e trinta cruzeiros), relativa ao valor da importância depositada nos autos da reclamação n.JGJ 121/50, que JOÃO FRANCISCO CARDOSO move contra CIA. SWIFT DO BRASIL S/A. Pelo procuradores da reclamada, feitos ditos / que recebiam a mencionada importância, dando plena quitação quanto ao objeto do presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos procuradores da reclamada e por mim, chefe de secretaria. -

pp. Cia. Swift do Brasil S/A
[Signature]
[Signature]

Braz
de S. -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Dactilografia em 11 de agosto de 1958

Publicados em 13 de agosto de 1958

Juiz semanário o Ex.^{mo} Sr. Ministro H. Guimarães

S. T. F. - 83

~~12~~ ~~13~~ 95

Recebidos da Dátilografia em 28 de Novembro de 1960

Publicados em 30 de Novembro de 1960

Juiz semanário o Exmo. Sr. Ministro *Dampião Costa*